



:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Márcio Lima do Amaral
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Des.ª Maria Helena Mallmann (indicação de acórdão);
- Des.ª Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (acórdão);
- Juiz Ben-Hur Silveira Claus e Juíza Aline Veiga Borges, Juízes do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS. Membros do Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do TRT4 (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Alteração lesiva do contrato. Transferência. Descomissionamento. Redução salarial. Iniciativa patronal que constitui punição por ajuizamento de demanda trabalhista. Ilegalidade reconhecida, embora não caiba ao Judiciário determinar a manutenção do exercício da função de confiança, o que se insere no poder discricionário do empregador. Comandos de imediato restabelecimento da remuneração satisfeita até o descomissionamento e de manutenção da prestação de serviços na unidade em que antes atuava o empregado, sob pena de multa.
- (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000165-85.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 04-07-2014).....21
- 1.2 Dono da obra. Ente público. Caso de doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Possibilidade de responsabilização, mas condicionada à ocorrência de culpa. Natureza civil da obrigação. Inaplicabilidade, em tese, da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST, pois restrita a obrigações trabalhistas. Responsabilização do reclamado ente público que, contudo, depende da caracterização das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, não configuradas na espécie. Recurso provido para afastar a responsabilidade subsidiária imposta em sentença.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0001691-06.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 22-05-2014).....25

1.3	<p>Incompetência em razão do lugar. Jogador de futebol. Arguição que se rejeita. Regra do art. 651 da CLT que é peremptória ao determinar a competência pelo local da prestação de serviços. Exceção do respectivo § 3º que, todavia, merece interpretação ampliativa. Forma de propiciar ao trabalhador ajuizamento no local da celebração do contrato. Prestígio ao ideal de acesso à Justiça – direito fundamental – pelo hipossuficiente.</p> <p>(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001064-47.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 23-06-2014).....</p>	30
1.4	<p>Intempestividade. Não configuração. Embargos de declaração não conhecidos por ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC. Prazo recursal que se reconhece interrompido. Não interrupção que se restringe às hipóteses de não conhecimento por irregularidade de representação ou por intempestividade dos embargos. Evidenciado o exame do mérito. Agravo de instrumento provido.</p> <p>(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000005-47.2014.5.04.0017 AIRO. Publicação em 03-07-2014)</p>	35
1.5	<p>Lide simulada. Caracterização. Extinção da execução. Litigância de má-fé. Dano moral coletivo. Reconhecimento. Ato simulado entre as partes, com o objetivo de lesar terceiros. Prática para a qual o Poder Judiciário não pode servir de instrumento. Extinção do processo ou da execução (arts. 129 e 267, VI, do CPC). Partes reputadas como litigantes de má-fé (art. 17, II e III, do CPC). Imposição de multa (art. 18, caput, do CPC). Ofensa ao ordenamento jurídico e à dignidade da justiça. Dano moral coletivo passível de indenização (art. 13 da Lei 7.347/85). Reversão do valor, contudo, a entidade beneficente que auxilia dependentes químicos, inserida na mesma comunidade do ofensor. Forma de viabilizar que o benefício possa ser usufruído por todos os seus membros. Conduta antijurídica das partes que inviabiliza a concessão do benefício da justiça gratuita.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001766-61.2010.5.04.0403 AP. Publicação em 12-05-2014).....</p>	37
1.6	<p>Nulidade do julgado. Inocorrência. Cerceamento de defesa reconhecido, todavia, diante do indeferimento de oitiva de testemunha. Comando de remessa do processo à origem para a complementação do ato, com posterior retorno ao Tribunal. Princípios da celeridade e da economia processuais. Vício sanável. Princípio do aproveitamento dos atos processuais. Art. 515, § 4º, do CPC. <i>Decisão por maioria</i>.</p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000287-84.2013.5.04.0352 RO. Publicação em 04-07-2014).....</p>	44

2. Ementas

- 2.1 Acidente de trabalho. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva do empregador. Reconhecimento. Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil que adotou a teoria do risco paralelamente à subjetiva. Predisposição à ocorrência de acidentes que configura atividade de risco. Empresa construtora. Atuação no ramo da construção civil que constitui elevado potencial lesivo.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000471-07.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 29-05-2014).....48
- 2.2 Acordo novamente firmado. Homologação impositiva. Formas processuais que não representam fim em si mesmas, mas instrumento. Observância da finalidade do ato, mesmo que realizado de forma diversa da prevista em lei. Princípio da instrumentalidade que deve ser observado quando ausente prejuízo às partes.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000209-60.2011.5.04.0611 AP. Publicação em 12-05-2014).....48
- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido. Creme de proteção que, segundo entendimento da Turma na atual composição, não é eficaz para neutralizar agentes insalubres, mesmo com Certificado de Aprovação e utilização regular. Inexistência de barreira de proteção uniforme sobre mãos e antebraços. Atrito das mãos com as peças manuseadas.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000314-68.2013.5.04.0772 RO. Publicação em 29-05-2014).....48
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido. Grau máximo. Sanitários higienizados que devem ser equiparados a banheiros de uso público. Grande número de usuários. Súmula 448 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial 04 da SDI-I do TST).
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000987-59.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 04-07-2014).....48
- 2.5 Adicional de insalubridade. Grau máximo. Grupo Hospitalar Conceição. Princípio da isonomia. Inaplicabilidade. Pagamento a todos os empregados até 2005, quando passou a observar as condições de trabalho de cada setor. Aplicação do novo critério apenas aos admitidos sob sua vigência que não viola o princípio da isonomia.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001519-09.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 29-05-2014).....49
- 2.6 Adicional de insalubridade. Imprescindibilidade da análise das condições nocivas à saúde. Inaplicabilidade do princípio da isonomia para justificar

pagamento idêntico a todos os empregados da reclamada, independentemente do nome da função.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001014-42.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 20-06-2014)..... 49

2.7 Adicional de periculosidade. Deferimento em decisão transitada em julgado. Ação revisional. Inexistência de prova da alteração das condições de trabalho. Subsistência do comando enquanto durar o fato gerador.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001025-68.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 12-06-2014)..... 49

2.8 Adicional de periculosidade. Devido. Permanência do motorista dentro de veículo, próximo à bomba de abastecimento de combustível. Área de risco. Trabalho perigoso caracterizado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001146-36.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 16-06-2014)..... 49

2.9 Adicional de risco. Vantagem indevida a bancário. Ausência de norma jurídica ou instrumento normativo que o preveja. Descabida analogia com pessoal de serviços de transportes de valores, à míngua de semelhança entre as categorias.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001276-27.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 22-05-2014)..... 49

2.10 Alteração lesiva. Não configuração. Mudança de turno para o dia. Redução nos valores auferidos pela supressão do adicional noturno. Iniciativa não vedada pelo art. 468 da CLT. Atitude que se inclui nas prerrogativas do empregador.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000751-16.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 13-06-2014)..... 50

2.11 Aposentadoria compulsória. Empregado público regido pela CLT. Inaplicabilidade. Observância à limitação constitucional aos servidores estatutários (art. 40, III, o 2º).

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010013-90.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 16-06-2014)..... 50

2.12 Auto de infração. Nulidade. Reconhecimento. Vício de origem. Lavratura contra prestadora de serviço por irregularidade na conservação do local de trabalho, de responsabilidade da tomadora. Multa que, ademais, não guarda proporção com a irregularidade verificada, um assento de vaso sanitário estragado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000634-52.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 22-05-2014)..... 50

- 2.13 **Aviso prévio proporcional. Lei n. 12.506/2011 (art. 1º). Aplicação da proporcionalidade que se dá exclusivamente em prol do trabalhador. Nota técnica nº 184 2012/CGRT/SRT do Ministério do Trabalho e Emprego. Irregularidade da exigência do empregador quanto ao aviso prévio trabalhado.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000796-71.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 16-06-2014).....50
- 2.14 **Cartões-ponto. Invalidez. Preenchimento em única vez, no final do mês. Impugnação acolhida. Lembrança de todas as horas laboradas que não é compatível com a natureza humana. Existência, ainda, de registros de horários cheios ou com poucas variações.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000972-02.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 23-06-2014)50
- 2.15 **Competência material da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Demanda que questiona alterações de critérios de contrato de seguro de vida em grupo. Busca de isonomia entre trabalhadores de mesmo grupo econômico. Lesão que tem origem na relação de trabalho.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001568-26.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 07-07-2014).....51
- 2.16 **Confissão ficta. Transferência da propriedade da empresa após a rescisão contratual. Encargo de apresentar em audiência preposto que tenha conhecimento dos fatos que permanece. Art. 843, § 1º, da CLT.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000876-23.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 09-06-2014).....51
- 2.17 **Constituição de capital. Art. 475-Q, § 2º, do CPC. Valor da constrição. Garantia necessária aos beneficiários da pensão, independentemente da situação financeira da reclamada. Consideração dos valores inicialmente fixados, da projeção de correção monetária e da continuidade no tempo. Montante que se considera adequado à condenação.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000720-31.2012.5.04.0641 RO. Publicação em 07-07-2014)51
- 2.18 **Contribuição assistencial. Cobrança apenas dos sindicalizados que não se mostra razoável. Recursos financeiros para defesa de direitos e interesses individuais ou coletivos de toda a categoria representada. Inexistência de ofensa ao art. 8º, V, da CF.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000965-03.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 15-05-2014).....51
- 2.19 **Dano moral. Indenização devida. Empregador – cuja culpa exclusiva se reconhece – que pretende transferir à vítima responsabilidade por**

	deficiente montagem de andaime. Legislação que, todavia, atribui àquele a obrigação de assegurar meios de trabalho em conformidade com as normas de segurança.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000439-02.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 04-07-2014).....	52
2.20	Dano moral. Indenização indevida. Técnicas motivacionais. Cânticos coreografados. Rebolados e gritos de guerra. Situação que, por si só, não configura ilícito. Embora desconfortável, não retrata abalo moral. Aborrecimento insuficiente a ensejar agressão à esfera moral. Prática de conhecimento geral e adotada por todos.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0001092-85.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 22-05-2014).....	52
2.21	Danos morais. Indenização devida. Cancelamento do seguro-desemprego. Inclusão equivocada, pela reclamada, do nome do reclamante em cadastros oficiais como empregado. Conduta ilícita. Prejuízos passíveis de reparação civil.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000533-06.2012.5.04.0291 RO. Publicação em 22-05-2014)	52
2.22	Danos morais. Indenização indevida. Publicação em jornal – após frustradas tentativas de contato – solicitando retorno ao trabalho sob pena de abandono de emprego. Ausência de má-fé. Prática usual de comunicação.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001219-93.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 20-06-2014)	52
2.23	Depoimento pessoal. Ausência de compromisso. Doutrina de Mauro Capelletti que o qualifica como a melhor fonte de prova (informações imediatas). Interesses processuais que, contudo, o tornam a fonte de prova menos confiável. Doutrina majoritária que não o considera meio de prova, salvo quando há confissão real sobre fatos contrários ao interesse do depoente. Objetivo, ainda, de esclarecer fatos ao juiz, mas sem a força da prova testemunhal, sob compromisso.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000190-04.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 22-05-2014).....	53
2.24	Descontos. Servidor celetista de ente público. Observância do limite de 30% da remuneração disponível. Lei Federal 10.830/03.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000335-17.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 16-06-2014).....	53
2.25	Diferenças salariais. Lei n. 10.395/95. Art. 169 da CF e Lei Complementar n. 82/95 (Lei Camata) que não impedem os reajustes, devidos a empregados submetidos à legislação trabalhista.	

	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001091-84.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 04-07-2014).....	53
2.26	Enquadramento sindical. Base territorial. Abrangência. Localidade em que ocorre a efetiva prestação de serviços. Art. 611 da CLT. Princípio da territorialidade.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000887-50.2012.5.04.0802 RO. Publicação em 20-06-2014).....	53
2.27	Férias. Alienação indevida. Frustrada, ainda que em parte, a finalidade das férias. Direito à indenização do período não fruído, mas não em dobro. Abono correspondente já adimplido na época própria, com o terço constitucional. Devida a reparação de forma simples. (10 dias a cada período aquisitivo não prescrito, com 1/3).	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000110-32.2012.5.04.0231 RO. Publicação em 20-06-2014).....	53
2.28	FGTS. Recolhimento devido. Encargo do empregador durante a fruição de auxílio-doença acidentário, ainda que reconhecido judicialmente o benefício. Risco do empreendimento que não pode ser transferido ao trabalhador.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000119-25.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 20-06-2014).....	54
2.29	FGTS. Recolhimento. Período de auxílio-doença comum, não acidentário. Descabida a obrigação. Arts. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e 28, inciso II, do Decreto n. 99.684/90. Doença que, ademais, não contempla caráter ocupacional.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000068-15.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 04-07-2014).....	54
2.30	Gratificação de função. ECT. Incorporação. Supressão que causa prejuízo ao empregado. Súmula 372 do TST. Exercício por mais de dez anos, mas de diversas funções, com remunerações distintas. Cálculo que deve levar em conta a média dos valores recebidos.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000167-49.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 16-05-2014).....	54
2.31	Gratificação pelo exercício de função de confiança. Supressão. Inviabilidade. Desempenho por nove anos e seis meses. Garantia à estabilidade financeira. Ausência de prova de motivação para a destituição às vésperas de completar dez anos de exercício. Intuito de obstar a incorporação ao salário. Súmula 372 do TST.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000840-74.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 02-07-2014).....	54

- 2.32 Honorários advocatícios. Devidos. Desistência da ação após produção de defesa. Reclamada que compareceu à audiência, constituiu procuradores e produziu prova documental. Responsabilidade do sindicato pela mobilização do judiciário e da reclamada. Eventuais despesas que devem por ele ser suportadas.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001107-53.2013.5.04.0304 RO. Publicação em 22-05-2014).....55
- 2.33 Horas extras. Adicional noturno. Supervisor da categoria de base. Concentrações e viagens. Atividades normais da comissão técnica que não dão direito a horas extras e adicional noturno, mas ao adicional de viagem previsto em norma coletiva, válida e aplicável. Vantagens devidas, todavia, quando, fora daquelas ocasiões, ultrapassadas a jornada diária e a carga horária semanal.
- (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000442-86.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 23-06-2014).....55
- 2.34 Horas extras. Cartões-ponto. Juntada na liquidação. Descabimento. Prova pré-constituída que deve acompanhar a contestação (arts. 74 e 845 da CLT). Desnecessidade de determinação judicial de juntada sob pena de confissão.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000291-03.2012.5.04.0241 RO. Publicação em 04-07-2014).....55
- 2.35 Horas extras. Súmula 340 do TST. Inaplicabilidade. Pagamento que se dava por entrega realizada, não se tratando de comissão. Devidas horas extras acrescidas do adicional de 50%.
- (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000121-11.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 16-06-2014).....55
- 2.36 Horas extras. Supressão. Prestação habitual por mais de um ano. Indenização devida. Súmula 291 do TST. Cálculo sobre todo o período, sem incidência de prescrição quanto ao critério. Precedentes do TST e desta Corte.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001065-54.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 05-06-2014).....55
- 2.37 Horas *in itinere*. Devidas. Norma coletiva que prevê supressão. Invalidez. Preenchido o suporte fático do art. 58, § 2º, da CLT.
- (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000102-65.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 04-07-2014).....56
- 2.38 Impenhorabilidade. Art. 5º da Lei n. 8.009/90 que comporta interpretação extensiva para abarcar também o jazigo, última morada da entidade familiar.

	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0131800-21.2005.5.04.0009 AP. Publicação em 16-06-2014).....	56
2.39	Incompetência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Contratação de cunho administrativo. Interpretação dada pelo STF ao art. 114, I, da CF (ADI n. 3.395-6, DJ 10-11-2006)	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000036-66.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 20-06-2014).....	56
2.40	Interesse recursal. Ausência. Agravo de petição, interposto em nome da exequente, não conhecido. Honorários advocatícios. Intuito de alteração na forma de pagamento. Busca de alteração apenas em favor do procurador.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0001311-29.2010.5.04.0005 AP. Publicação em 02-05-2014).....	56
2.41	Interesse recursal. Regra geral que o reconhece apenas se sucumbente a parte. Situações excepcionais – como a dos autos –, em que o interesse advém do risco de ser temporária a vitória. Provimento do recurso principal com eventual desconstituição da responsabilidade solidária das rés de que adviria prejuízo à demandante. Recurso adesivo condicionado ao conhecimento e provimento do principal.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000813-41.2012.5.04.0302 RO. Publicação em 02-07-2014)	57
2.42	Jornalista. Reconhecimento da função. Retificação da CTPS. Contratação como radialista. Atuação na produção, coleta e apresentação de notícias e entrevistas. Setor jornalístico de empresa de televisão. Critério da especificidade do conteúdo das tarefas. Enquadramento no inciso III, do art. 2º do Decreto 83.284/1979.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000605-75.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 29-05-2014).....	57
2.43	Juros e correção monetária. Critérios que devem ser relegados para a fase de liquidação e para o processo de execução. Variabilidade legal e jurisprudencial sobre a matéria.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000271-52.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 12-06-2014).....	57
2.44	Justa causa. Inocorrência. Participação em paralisação coletiva e pacífica. Irregularidade, pela ausência do sindicato, que não é suficiente para a caracterização da falta grave. Ausência de prova de insubordinação ou indisciplina.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000466-89.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 20-06-2014).....	57

- 2.45 **Mandado de segurança. Ultratividade de cláusula normativa. Convenção coletiva que autoriza prestação de serviços em feriados nos estabelecimentos comerciais. Permanência em vigor enquanto não realizada nova negociação. Art. 6º-A da Lei 10.101/2000. Súmula 277 do TST.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000516-47.2013.5.04.0351 RO. Publicação em 21-05-2014).....57
- 2.46 **Nulidade da sentença. Declaração de ofício. Contradição entre fundamentação e dispositivo. Afronta ao art. 458 do CPC. Prejudicados os recursos ordinários.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0002054-60.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 21-05-2014).....58
- 2.47 **Nulidade do processo. Inocorrência. Preclusão. Intimação publicada em nome de procurador diverso do indicado. Ausência de arguição na primeira manifestação nos autos que a torna preclusa.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000196-94.2012.5.04.0233 AP. Publicação em 02-06-2014).....58
- 2.48 **Nulidade processual. Configuração. Ausência de audiência de instrução e, conseqüentemente, da segunda proposta conciliatória. Violação do art. 850 da CLT.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001772-15.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 15-05-2014).....58
- 2.49 **Parcelas vincendas. Cláusula *rebus sic stantibus*. Efeitos da sentença. Modificabilidade que não significa ofensa à coisa julgada. Alteração da situação fática que permite à parte pedir a revisão do que foi estatuído. Art. 471, I, da CLT.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000376-10.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 20-06-2014).....58
- 2.50 **Penhora de imóvel. Inviabilidade. Bem de propriedade de terceiro, estranho à relação processual, homônimo do executado.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0132200-76.2006.5.04.0372 AP. Publicação em 19-05-2014).....58
- 2.51 **Penhora. Inviabilidade. Bem de família. Imóvel que, embora alugado a terceiro, serve à subsistência do executado. Presunção que advém do valor do aluguel e da quantia recebida a título de benefício previdenciário.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0011800-59.2000.5.04.0302 AP. Publicação em 12-05-2014).....59

2.52	Prescrição. Interrupção ou suspensão. Inocorrência. Ação penal que investiga fato que originou justa causa. Demanda no juízo trabalhista que não depende de fato a ser apurado no criminal. Inocorrência de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Inaplicabilidade dos arts. 199 e 200 do Código Civil.	59
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0011800-59.2000.5.04.0302 AP. Publicação em 12-05-2014).....	
2.53	Recuperação judicial. Execução das contribuições previdenciárias. Impossibilidade de prosseguimento. Crédito meramente acessório. Principal e demais despesas processuais sujeitos a rateio. Unificação dos créditos no processo de recuperação judicial a ser solucionado pela Justiça Comum.	59
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001242-42.2011.5.04.0302 AP. Publicação em 02-06-2014).....	
2.54	Relação de emprego. Configuração. Reclamante que comercializava seguros da reclamada, mediante comissão. Onerosidade, pessoalidade e não eventualidade. Subordinação demonstrada pelo controle das atividades e pela prestação de contas.	59
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000420-78.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 16-06-2014).....	
2.55	Relação de emprego. Grupo econômico. Entidades sem fins lucrativos. Personalidades jurídicas próprias, mas com mesmo presidente, mesma sede e objetos sociais similares, princípios e atividades comuns. Formação de grupo econômico, ainda que sem fins lucrativos. Prestação de serviços a mais de uma delas, durante a mesma jornada, que não caracteriza coexistência de mais de um contrato de trabalho. Expressa previsão contratual a respeito, ainda.	59
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001283-78.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 22-05-2014).....	
2.56	Relação de emprego. Inexistência. "Esposa de Pastor". Trabalho movido pela fé. Vinculação religiosa. Convicção dos ensinamentos e dogmas da igreja. Trabalho eventual e sem remuneração. Ausência dos elementos caracterizadores do vínculo.	60
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001332-37.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 04-07-2014).....	
2.57	Responsabilização subsidiária. Ação autônoma. Inviabilidade. Inovação recursal e carência de ação. Violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Tomadora de serviços que não constou da lide originária. Caráter inovatório, ainda, do pedido, dada a ausência de pleito na exordial.	60
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000794-77.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 23-06-2014).....	

- 2.58 **Substituição processual. Rol de substituídos. Inexigibilidade. Art. 8º, III, da CF. Cancelamento da Súmula 310 do TST. Sindicato que tem poderes para a defesa de interesses individuais ou coletivos da categoria. Inexigíveis outorga de poderes ou condição de associados. Rol de substituídos que poderá ser juntado quando da liquidação, por não constituir documento essencial à propositura da demanda.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000931-50.2012.5.04.0291 RO. Publicação em 04-07-2014).....60
- 2.59 **Terceirização ilícita. Call center. Atividade-fim das concessionárias de serviços de telecomunicações. Irregularidade. Vínculo de emprego. Súmula 331, I, do TST. Precedentes do TST.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001616-73.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 11-06-2014).....61
- 2.60 **Terceirização. Atividade-fim. Empresa de telecomunicações. Inviabilidade. Art. 94, II, da Lei n. 9.472/97 que não a autoriza de forma ampla e irrestrita. Vedação da terceirização de atividade essencial ao funcionamento da empresa, como a de cabista.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0010476-73.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 22-05-2014).....61
- 2.61 **Turnos ininterruptos de revezamento. Limite constitucional. Carga horária semanal de 36 horas que deve ser respeitada, ainda que acolhidas normas coletivas quanto ao elastecimento da jornada diária. Negociação coletiva que não pode suprimir direitos.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001402-83.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 12-06-2014).....61
- 2.62 **Uso da imagem. Indenização indevida. Empregado que autoriza o uso para fins de comercialização. Ausência de elemento indicativo de qualquer dano.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000568-68.2011.5.04.0721 RO. Publicação em 16-06-2014).....61
- 2.63 **Veículo particular. Utilização em favor da empregadora. Devido o ressarcimento de despesas de manutenção e por depreciação. Ajuste de valor fixo em contrato de locação que não obsta o exame da correspondência entre o montante estipulado e as despesas suportadas.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000608-25.2013.5.04.0351 RO. Publicação em 04-07-2014).....61

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Adicional de periculosidade. Devido. Eletricista de shopping center. Reconhecimento de exposição ao risco durante o período em que o autor ingressava na subestação do réu. Permanência por dez a quinze minutos que não se considera eventual, por não equivaler a tempo extremamente reduzido (Súmula 364 do TST).

(Exma. Juíza Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira. Processo n. 0001082-76.2013.5.04.0001. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 27-06-2014).....62

- 3.2 Dano existencial. Configuração. Reconhecimento. Jornadas de trabalho superiores a doze horas. Ofensa à dignidade do trabalhador. Limitação da jornada que tem por objetivo primordial garantir um tempo de vida útil ao empregado, para dedicação à família, ao estudo ou até mesmo ao ócio. Caráter extraordinário do serviço que desautoriza se torne condição habitual do trabalho, sob pena de ser ignorada a sua finalidade. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 50.000,00.

(Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. Processo n. 0000893-80.2013.5.04.0007. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 18-07-2014).....65

- 3.3 Dano moral. Indenização devida. Morte do genitor, falecido em acidente do trabalho. Dano personalíssimo, que não se confunde com o sofrido pela viúva. Caráter reparatório que se soma ao pedagógico. Condição de nascituro do reclamante à época do acidente que não impede a reparação do direito, salvaguardado desde a concepção. Lesão moral presumida em relação a parentes consanguíneos próximos. Ausência da figura paterna que causa problemas psicológicos latentes, mas nunca meramente potenciais. Impossibilidade de compensação do crédito do reclamante com quaisquer outros pagos a terceiros. Danos de pessoas diferentes e com direitos próprios e inconfundíveis. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00.

(Exmo. Juiz Gustavo Friedrich Trierweiler. Processo n. 0000423-64.2014.5.04.0411. Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Viamão. Julgamento em 18-06-2014).....66

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil – A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico

Aline Veiga Borges e Ben-Hur Silveira Claus.....72

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

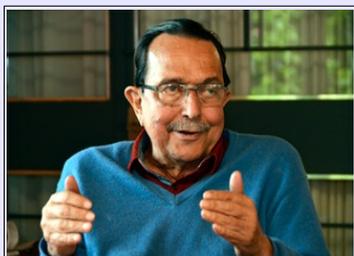
Desembargadora Maria Helena Mallmann é aprovada em sabatina para o cargo de ministra do TST



ESPECIAL: Entrevista com o desembargador Flavio Sirangelo, o decano do TRT da 4ª Região



ESPECIAL: Entrevista com Carlos Araújo, segundo advogado trabalhista mais antigo em atividade no Brasil



Vice-presidente representa TRT gaúcho na Sessão Magna da OAB/RS



Desembargador Juraci e juiz Colussi recebem a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho



TRT-RS promove ato em homenagem ao Dia do Magistrado e do Advogado



Tomam posse juízas substitutas Sheila Spode e Cíntia de Oliveira



Posto Avançado de Nova Prata ganha prédio com maior infraestrutura



- **PJe-JT é implantado em Gravataí**
 - **Sancionado projeto que dá celeridade aos processos trabalhistas**
- **Está disponível a versão revisada em 2014 do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho gaúcha**
 - **Unidades de Lajeado e Montenegro adotam sistema de processo eletrônico**

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Site do STF oferece diversas formas de consulta à jurisprudência da Corte](#)
Veiculada em 17-07-2014..... 82
- 5.1.2 [Propostas de edição de súmulas vinculantes incluem textos de súmulas do STF](#)
Veiculada em 29-07-2014..... 83

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Definido o cronograma de unificação das versões do PJe nas Justiças Federal, Estadual e do Trabalho](#)
Veiculada em 02-07-2014..... 85
- 5.2.2 [Apoiado pelo CNJ, Sistema de Informações de Registro Civil é instituído por decreto presidencial](#)
Veiculada em 02-07-2014..... 86
- 5.2.3 [Grupo de Trabalho debate saúde de magistrados e servidores](#)
Veiculada em 03-07-2014..... 87
- 5.2.4 [Corregedor-geral da Justiça do Trabalho determina aplicação da Política Nacional de Atenção ao 1º Grau](#)
Veiculada em 07-07-2014..... 88
- 5.2.5 [CNJ participa de capacitação de auditores para reinserção social de egressos do trabalho escravo](#)
Veiculada em 09-07-2014..... 89
- 5.2.6 [Recomendação 14 orienta adoção de sistema de registro eletrônico de imóveis para cartórios](#)
Veiculada em 11-07-2014..... 90
- 5.2.7 [Criado Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau](#)
Veiculada em 15-07-2014. 91
- 5.2.8 [CNJ estuda modelo de adesão do Brasil à Convenção da Apostila da Haia](#)
Veiculada em 24-07-2014..... 92

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1	Novos valores de depósitos recursais entram em vigor em 1º de agosto	
	Veiculada em 18-07-2014.....	93
5.3.2	TST amplia percentual de servidores que podem optar por trabalhar em casa	
	Veiculada em 18-07-2014.....	94
5.3.3	CEF responderá por débitos trabalhistas de obra do Minha Casa Minha Vida	
	Veiculada em 21-07-2014.....	95
5.3.4	Legislação trabalhista desportiva será tema do I Jurisports	
	Veiculada em 25-07-2014.....	97
5.3.5	Município em SC não é responsável por dívida trabalhista de hospital sob intervenção	
	Veiculada em 29-07-2014.....	97
5.3.6	Comissão vai propor regulamentação da lei que alterou sistemática recursal	
	Veiculada em 01-08-2014.....	98

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	Cooperação inédita com TRTs contribui para melhora do desempenho do TST	
	Veiculada em 01-07-2014.....	99
5.4.2	Presidente do CSJT e do TST explica alterações recursais na JT	
	Veiculada em 24-07-2014.....	100
5.4.3	Mutirão na Justiça do Trabalho buscará solução para processos não pagos	
	Veiculada em 28-07-2014.....	102
5.4.4	BNDT expediu mais de 53 milhões de certidões desde a sua criação	
	Veiculada em 30-07-2014.....	103

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	Unidades de Lajeado e Montenegro adotam sistema de processo eletrônico	
	Veiculada em 13-07-2014.....	104

5.5.2	Posto Avançado de Nova Prata ganha prédio com maior infraestrutura	
	Veiculada em 14-07-2014.....	107
5.5.3	Vara do Trabalho de Santana do Livramento participa de mais uma etapa do projeto Ronda da Cidadania	
	Veiculada em 15-07-2014.....	108
5.5.4	Unidades de Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Alegre e Três Passos são inspecionadas	
	Veiculada em 15-07-2014.....	109
5.5.5	TRT-RS apresenta as práticas inscritas no Prêmio Innovare 2014	
	Veiculada em 21-07-2014.....	111
5.5.6	Remoção de juízes titulares: alterações contam a partir de 16/07	
	Veiculada em 21-07-2014.....	113
5.5.7	Sancionado projeto que dá celeridade aos processos trabalhistas	
	Veiculada em 23-07-2014.....	113
5.5.8	Correções em agosto: calendário e horários de atendimento para advogados, partes e peritos	
	Veiculada em 23-07-2014.....	115
5.5.9	Brasília sediará seminário 'A Terceirização no Brasil: Impactos, resistências e lutas'	
	Veiculada em 23-07-2014.....	115
5.5.10	Comissão Permanente de Segurança reúne-se com especialista em Segurança Pública e Institucional	
	Veiculada em 23-07-2014.....	118
5.5.11	Falta de transcrição de depoimentos em ata de audiência gera nulidade processual, decide 8ª Turma do TRT-RS	
	Veiculada em 24-07-2014.....	119
5.5.12	Saiba quais são os telefones para esclarecer suas dúvidas sobre o processo eletrônico	
	Veiculada em 25-07-2014.....	120
5.5.13	Programa Trabalho Seguro e UFPel organizam seminário sobre segurança na atividade rural	
	Veiculada em 29-07-2014.....	121
5.5.14	Está disponível a versão revisada em 2014 do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho gaúcha	
	Veiculada em 29-07-2014.....	122

5.5.15	Mediação no TRT-RS encaminha proposta de acordo quanto ao dissídio dos metalúrgicos de Caxias do Sul	
	Veiculada em 01-08-2014.....	123
5.5.16	PJe-JT é implantado em Gravataí	
	Veiculada em 03-08-2014.....	124
5.5.17	Tomam posse juízas substitutas Sheila Spode e Cíntia de Oliveira	
	Veiculada em 04-08-2014.....	125
5.5.18	Plano Estratégico 2015-2020 deve ser aprovado até dezembro	
	Veiculada em 04-08-2014.....	126
5.5.19	Estão abertas as inscrições para o Prêmio Anamatra de Direitos Humanos 2014	
	Veiculada em 05-08-2014.....	127
5.5.20	Desembargadora Maria Helena Mallmann é aprovada em sabatina para o cargo de ministra do TST	
	Veiculada em 06-08-2014.....	128
5.5.21	Número de acidentes de trabalho cai 40% em Caxias do Sul	
	Veiculada em 06-08-2014.....	130
5.5.22	ESPECIAL: Entrevista com o desembargador Flavio Sirangelo, o decano do TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 08-08-2014.....	131
5.5.23	ESPECIAL: Entrevista com Carlos Araújo, segundo advogado trabalhista mais antigo em atividade no Brasil	
	Veiculada em 08-08-2014.....	136
5.5.24	TRT-RS promove ato em homenagem ao Dia do Magistrado e do Advogado	
	Veiculada em 08-08-2014.....	141
5.5.25	Vice-presidente representa TRT gaúcho na Sessão Magna da OAB/RS	
	Veiculada em 12-08-2014.....	142
5.5.26	Desembargador Juraci e juiz Colussi recebem a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 12-08-2014.....	144
5.5.27	TRT-RS apresenta sistema e-Jus² a visitantes de outros Regionais	
	Veiculada em 12-08-2014.....	146
5.5.28	Desembargadores do TRT4 irão debater direito trabalhista durante o 8º Simpósio de Relações do Trabalho	
	Veiculada em 03-08-2014.....	147

5.5.29 Desembargador Ricardo Fraga palestra sobre direito trabalhista durante a Oitava Semana do Advogado de Santana do Livramento	
Veiculada em 14-08-2014.....	148

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no Período de 10-07 a 08-08-2014
Ordenados por Autor

Livros.....	149
Artigos de Periódicos.....	151

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Alteração lesiva do contrato. Transferência. Descomissionamento. Redução salarial. Iniciativa patronal que constituiu punição por ajuizamento de demanda trabalhista. Ilegalidade reconhecida, embora não caiba ao Judiciário determinar a manutenção do exercício da função de confiança, o que se insere no poder discricionário do empregador. Comandos de imediato restabelecimento da remuneração satisfeita até o descomissionamento e de manutenção da prestação de serviços na unidade em que antes atuava o empregado, sob pena de multa.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000165-85.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 04-07-2014)

EMENTA

Transferência. Descomissionamento. Redução salarial. Ajuizamento de reclamatória trabalhista. Não cabe ao Poder Judiciário obrigar o empregador à manutenção do exercício da função de confiança, porquanto tal se insere nos limites do seu poder discricionário. Todavia, é ilegal a alteração do contrato de trabalho de forma lesiva ao trabalhador, como punição por ajuizamento de demanda trabalhista.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para condenar o reclamado a efetuar o imediato restabelecimento da remuneração satisfeita até a data do descomissionamento (16.01.2013), pela inclusão do abono de dedicação integral na sua remuneração, mantida a prestação de serviços na unidade em que atuava antes da referida data, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Juros e correção monetária na forma da lei. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. **Cumpra-se de imediato, independentemente do trânsito em julgado.** Valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00. Custas de R\$ 200,00, cujo encargo é revertido ao reclamado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Transferência. Descomissionamento. Redução salarial. Alegada retaliação por ajuizamento de reclamatória trabalhista. De acordo com a peça inicial, o reclamante foi admitido em **04.09.1975**, obteve aposentadoria junto ao INSS em **15.09.2010** (porém o contrato de trabalho permanece vigente) e exerceu função comissionada desde 01.02.1991. Lá afirmou ter ajuizado a ação trabalhista nº [...] (em **05.12.2012** - fls. 14 e 16), na qual postulou o pagamento de "prêmio aposentadoria", vantagem prevista em regulamento pessoal do reclamado, e que, em retaliação, como teria ocorrido com outros empregados do réu, foi descomissionado e destituído das funções de assessor técnico (arquiteto) e também transferido em **14.01.2013** (fl. 20). Disse

estar atualmente lotado na Unidade de Desenvolvimento na Direção Geral do réu, onde passou a atuar a partir de 14.01.2013, como escriturário, no Quadro A, o que não poderia ocorrer, pois foi aprovado em concurso interno para o quadro de Assessor Técnico, na função de Arquiteto, pertencendo ao Quadro B (conforme Circular nº [...] e anotação na CTPS). Requereu "*que o reclamado banco seja impedido de alterar as funções que o reclamante vinha desempenhando até a data do famigerado descomissionamento, ASSESSOR TÉCNICO (ARQUITETO), bem como de transferi-lo para outra agência ou órgão da Direção Geral, incluindo-se a manutenção da remuneração até então percebida, cujas parcelas 'comissão fixa' e 'abono de dedicação integral' devem ser restabelecidas de imediato em sua integralidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento*" ou, sucessivamente, "*seja então assegurada a mesma remuneração anteriormente recebida, 'ordenado', 'comissão fixa' e 'abono de dedicação integral' (ADI) na integralidade*" (fl. 09).

A tese defensiva é de que a nomeação e exoneração para o exercício de função comissionada é ato de gestão do empregador, decorrendo de deliberação da Diretoria, e que o descomissionamento não alterou o quadro do reclamante, que continua sendo técnico do Quadro B, deixando apenas de exercer função comissionada, atos estes que não guardam relação com o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Invocou o parágrafo único do artigo 468 da CLT. Admitiu que a alteração da função do autor implicou também mudança de sua remuneração, porque não mais estaria sujeito a uma jornada de trabalho de 8 horas; passando, todavia, a perceber a rubrica "Adic. Especial RP", consoante artigo 81 do Regulamento de Pessoal.

O juízo de origem indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não configurado o suporte fático do artigo 273 do CPC (fl. 100), e, reportando-se em sentença aos fundamentos do acórdão relativo ao processo MS nº [...], no qual foi impetrante o Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, indeferiu as pretensões deduzidas na peça inicial, sob os seguintes fundamentos: **a)** a designação ou destituição dos empregados do exercício de funções comissionadas são atos de gestão do empregador no uso de seu poder diretivo e amparados não só por legislação, bem como, no caso, em regulamento interno; **b)** não restou comprovada nos autos a alegada conduta discriminatória dispensada ao reclamante em decorrência do ajuizamento de reclamatória trabalhista; **c)** indevido também o pedido sucessivo, porque "*verificado da análise dos recibos de pagamento das fls. 62/66 (não infirmados por outro meio de prova) o valor percebido pelo autor a título de 'ordenado' permaneceu inalterado (R\$3.229,89), assim como o valor percebido a título de 'comissão fixa' foi substituído pela rubrica 'Adicional Especial RP', que corresponde à média das últimas 120 comissões percebidas pelo autor, em cumprimento ao disposto no item I da Súmula 372 do TST*" e, quanto ao "abono de dedicação integral", seu valor é devido aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de oito horas, consoante item 2 da Resolução [...], restando comprovado que o reclamante passou a cumprir jornada de seis horas a partir da mencionada alteração (consoante documentos das fls. 73/74).

Inconformado com a decisão, o reclamante recorre. Reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de ter demonstrado o prejuízo salarial, sem motivo a justificá-lo como legítimo ato de gestão do empregador, que não o ajuizamento da reclamatória nº [...]. Afirma a competência desta Turma para o julgamento da medida, além de preenchidos os pressupostos necessários, consoante artigos 273 e 461 do CPC, e requer que lhe seja assegurada a mesma remuneração percebida até 31.12.2012. Quanto ao fundo do direito, relata o seu descomissionamento e transferência em 14.01.2013, com redução salarial, sem informar a razão, ao que atribui se tratar de medida punitiva em face do ajuizamento da referida ação trabalhista.

Invoca o artigo 7º, VI, da CF, o artigo 468 da CLT e a Súmula 372, I, do TST. Colaciona jurisprudência em amparo a sua tese.

Parcial razão lhe assiste.

Inicialmente, registro que participei do julgamento do Mandado de Segurança nº [...], impetrado pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, oportunidade em que acompanhei o voto-condutor do Exmo. Relator, Juiz-Convocado Lenir Heinen, salientando, entretanto, que, dos 13 (treze) empregados listados na petição inicial do referido *mandamus*, apenas em relação a 02 (dois) deles havia prova do alegado descomissionamento subsequente ao ajuizamento de ação trabalhista (F. S. Z. e R. R. S., descomissionados em 14.01.2013). Isso porque o descomissionamento das outras duas empregadas (D. R. D. V. B. e S. M. T., em 01.12.2012 e 01.01.2013, *respectivamente*), mencionado pelo aludido Relator, constava somente da listagem anexada pelo próprio sindicato-impetrante. Além disso, a decisão atacada, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proferida em 19.02.2013, quando sequer havia sido apresentada a defesa do banco-réu (ora litisconsorte) - o que somente veio a ocorrer na audiência realizada em 07.5.2013 -, garantindo, assim, o regular exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nos presentes autos, *todavia*, o reclamante faz prova de que, **após ajuizar anterior demanda trabalhista em 05.12.2012** (proc. [...], fls. 14 e 16), foi descomissionado e destituído das funções de assessor técnico (arquiteto), bem como transferido em 16.01.2013 (fls. 20 e 21), com fundamento nos artigos 10, 15 e 81 do Regulamento de Pessoal, que trata da discricionariedade das funções comissionadas e do adicional especial devido aos que deixarem de exercê-la, nada referindo quanto ao fundamento efetivo da alteração contratual havida.

Demonstrou o autor, com a peça inicial, que idêntico procedimento foi adotado quanto a outros empregados que ajuizaram reclamações trabalhistas, a saber:

- M. M. D. J., ajuizou ação trabalhista em **31.10.2012** e foi descomissionada e transferida em **16.01.2013**, apenas com citação dos mesmos dispositivos do Regulamento de Pessoal (fls. 34/35);
- F. S. Z., ingressou com reclamação trabalhista em **09.11.2012** e foi descomissionado em **16.01.2013** (fls. 36/37);
- A. L. M., ajuizou duas demandas trabalhistas em **2012** e foi descomissionado em **01.12.2012** (fls. 38/40);
- S. M. T., ingressou com ação trabalhista em **07.11.2012** e foi descomissionada e transferida em **26.12.2012**, com deferimento da antecipação de tutela para retorno à agência onde laborava (fls. 41/43).

Na peça defensiva, o reclamado não prestou maiores esclarecimentos quanto às motivações que o levaram ao descomissionamentos/ transferências do autor e demais empregados, a não ser quanto ao poder discricionário que detém, limitando-se a afirmar que não guardam relação com o ajuizamento de ações trabalhistas e que "*cada caso de alteração contratual deve ser tratado individualmente, sendo inadequada a utilização dos casos mencionados como paradigmas por retratarem situação diversa da presente*" (fl. 58) e a alegar que todas foram feitas dentro do que estabelece o regulamento de pessoal.

O fato é que o reclamado, ao não esclarecer as motivações que o conduziram às alterações contratuais efetuadas com os citados empregados, acaba por evidenciar o que elas têm em comum, qual seja, o ajuizamento prévio de ação trabalhista, procedimento discriminatório que deve ser rechaçado.

Encontram-se presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, na forma do **artigo 273 do CPC**. A verossimilhança da alegação está perfeitamente demonstrada, pois a perda da função comissionada exercida pelo reclamante há mais de 10 anos (v. "Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social", fl. 21), logo após o ajuizamento da ação trabalhista na qual postulou o pagamento de "prêmio aposentadoria", é bastante significativa, presentes fortes indícios de retaliação do empregador, o que afronta o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, inviabilizando o exercício do direito de ação da parte hipossuficiente da relação de emprego.

A possibilidade de dano irreparável resta configurada pela redução salarial. Em que pese o reclamado atribua a alteração ao seu poder discricionário, observa-se que o exercício de função comissionada, na hipótese, está ligada ao exercício de função técnica (assessor técnico arquiteto) para o qual o autor realizou certame interno, assim atuando por longos anos (conforme Circular [...], de 31.12.1985, e anotação na CTPS - fls. 25/29). Registro, no aspecto, que até o descomissionamento, em novembro de 2013, por exemplo, o autor percebia a título de ordenado (R\$ 3.229,89), comissão fixa (R\$ 3.427,34), abono de dedicação integral - ADI (R\$ 2.004,19) e anuênio (R\$ 778,50), o montante equivalente a R\$ 9.439,92 (fl. 65). Já, em fevereiro de 2013, após a supressão noticiada nos autos, o reclamante passou a perceber ordenado (R\$ 3.229,89), Adicional Especial RP (R\$ 3.427,34) e anuênio (R\$ 778,50), o que atingiu a quantia de R\$ 7.435,73 (fl. 62), implicando inegável redução da sua remuneração. O valor percebido a título de comissão fixa foi, de fato, substituído pelo Adicional Especial RP (média das últimas 120 comissões percebidas pelo autor - artigo 81 do regulamento de pessoal, fl. 86). Assim a efetiva alteração diz respeito ao Abono de Dedicção Integral, devido aos empregados sujeitos à jornada de oito horas (incontroversamente previsto na Resolução [...], correspondente a 50% da soma de ordenado e de anuênios, item 15.2 - fl. 58). Assim, em que pese os registros de horário das fls. 73/74 demonstrem ter ocorrido alteração da jornada do reclamante - de seis para oito horas -, diante das circunstâncias comprovadas nos autos presumo que as alterações em debate ocorreram como forma de punição pelo ajuizamento da anterior ação trabalhista.

Não cabe ao Poder Judiciário obrigar o empregador à manutenção do exercício da função de confiança, porquanto tal se insere nos limites do seu poder discricionário, de modo a escolher livremente os empregados aptos ao exercício de sua representação, não sendo possível ao julgador substituí-lo em tal avaliação. Todavia, não se pode permitir alteração lesiva do contrato de trabalho como forma de punição por ajuizamento de demanda trabalhista.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, em antecipação dos efeitos da tutela, determinar o imediato restabelecimento da remuneração que lhe era satisfeita até a data do descomissionamento (16.01.2013), pela inclusão do abono de dedicação integral na sua remuneração, bem como a manutenção deste prestando serviços na unidade em que atuava antes da referida data, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Quanto à multa diária aplicada para o caso de descumprimento da decisão, o **artigo 273, § 3º, do CPC** autoriza expressamente a aplicação do **artigo 461, § 4º**, do mesmo diploma legal, aos casos de antecipação de tutela, a fim de se garantir a efetivação do direito deferido.

Desembargadora Denise Pacheco
Relatora

1.2 Dono da obra. Ente público. Caso de doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Possibilidade de responsabilização, mas condicionada à ocorrência de culpa. Natureza civil da obrigação. Inaplicabilidade, em tese, da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST, pois restrita a obrigações trabalhistas. Responsabilização do reclamado ente público que, contudo, depende da caracterização das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, não configuradas na espécie. Recurso provido para afastar a responsabilidade subsidiária imposta em sentença.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001691-06.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 22-05-2014)

EMENTA

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SUA CULPA (ARTS. 186 E 927 DO CC). O dono da obra, mesmo se ente público, pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas decorrentes de acidente de trabalho decorrente de doença profissional, quando configurada a sua conduta culposa para o surgimento da doença. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST não incide no caso concreto, pois se refere apenas a obrigações trabalhistas, donde se exclui, por exemplo, o pedido de indenização por dano moral decorrente da doença, impondo-se a análise do pedido sob o enfoque das normas do Código Civil (notadamente arts. 186 e 927, "caput") diante do seu cunho civilista, ainda que julgado por esta Justiça Especializada. Culpas *in eligendo* e *in vigilando* do ente público que, no caso em exame, não restaram caracterizadas.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (DMAE). MATÉRIA PREJUDICIAL

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA

O segundo reclamado, primeiramente, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, porquanto eventuais pretensões por parte do autor somente poderiam ser dirigidas ao seu empregador, consórcio que figura como primeiro reclamado.

Ainda, não se conforma com a responsabilização subsidiária que lhe foi imposta na origem, requerendo seja afastada referida responsabilidade. Para tanto, argumenta, em síntese, ter havido afronta à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, já que era dono da obra na qual o autor prestou serviços.

Igualmente, aduz haver expressa vedação legal quanto à subsidiariedade pretendida, apontando para violação literal de dispositivo de lei federal e da CF, não sendo aplicável o item V da Súmula nº 331 do TST.

Também afirma ser constitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme decisão do STF ao julgar a ADC nº 16.

Por fim, entende não ser possível impor a sua responsabilização subsidiária por culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

Com parcial razão.

Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva do segundo reclamado, ora recorrente. Afinal, tendo o reclamante o apontado como responsável subsidiário pelos créditos postulados na presente ação na petição inicial, deve integrar a lide. Eventual acolhimento da sua tese de dono da obra e inexistência de culpa importa na improcedência da ação, e não na extinção do feito sem resolução de mérito com a sua exclusão da lide.

Por outro lado, assiste-lhe razão quanto à impossibilidade de ser responsabilizado subsidiariamente pelos danos decorrentes do acidente de trabalho havido.

Primeiramente, impõe-se registrar que a situação vertida nos autos comprova, de forma clara, ostentar o segundo reclamado (D.) a condição de dono da obra. É que, embora não tenha sido juntado o contrato de empreitada firmado com o consórcio que figura como primeiro reclamado, é admitido na inicial e comprovado no documento da fl. 15 (juntado pelo próprio reclamante) ter ele sido contratado para desempenhar a função de pedreiro junto à obra de construção da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) localizada no bairro Serraria, nesta capital, sendo, inclusive, considerada como uma obra estratégica do projeto PISA (Projeto Integrado Socioambiental) da Prefeitura de Porto Alegre, o qual tem por objetivo ampliar consideravelmente a quantidade de tratamento dos esgotos da capital, almejando-se, ao final, a despoluição do Guaíba.

Assim, num primeiro momento, resta indene de dúvida ostentar o D. a condição de dono da obra, aplicando-se, em princípio, o teor da OJ nº 191 da SDI-1 do TST, até porque não se trata de empresa construtora ou incorporadora.

Dito isso, cumpre registrar ser entendimento deste Relator, a partir do precedente lançado quando do julgamento do processo nº [...] (10ª Turma), ocorrido em 14.06.12, de minha relatoria, tendo participado do julgamento o Exmo. Des. Milton Varela Dutra e o Exmo. Des. Wilson Carvalho Dias, que a referida OJ nº 191 da SDI-1 do TST trata de obrigações trabalhistas, apenas, não atingindo as ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho que têm cunho civilista, embora sejam julgadas na Justiça do Trabalho por força da EC nº 45/04, sendo cabível a responsabilização do dono da obra em relação aos pleitos decorrentes de ações indenizatórias, quando comprovada a sua culpa *in eligendo* (atinente à escolha de empreiteira não idônea) e/ou *in vigilando* (atinente à conduta omissa e ausência de fiscalização quanto ao ambiente laboral, no que tange à higiene e segurança). Neste sentido reiterados são os julgados do C. TST a esse respeito, os quais transcrevo:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CONVAP ENGENHARIA. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. [...] 2. Dono da obra. Dano moral. Acidente de trabalho.

Responsabilidade. Inaplicabilidade da oj 191 da sbdi-1/tst. A jurisprudência desta corte está firmada no sentido da inaplicabilidade da oj nº 191 da sbdi-1/tst, quanto à responsabilização subsidiária e/ou solidária do dono da obra, ante a natureza civil da indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]. (TST; ARR [...]; Terceira Turma; Rel. Min. Alberto Bresciani; DEJT 21/03/2014; Pág. 954) [grifos ausentes do original]

*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consoante entendimento sedimentado nesta corte superior, nos termos da orientação jurisprudencial nº 191 da sbdi-i, a isenção da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra decorre, sobretudo, da ausência de disciplina legal a regular as responsabilidades do dono da obra de construção civil e somente alcança as obrigações de natureza trabalhista **contraídas pelo empregado**. Significa dizer que a caracterização da condição de dono da obra não é fator suficiente para eximir o tomador dos serviços de toda e qualquer responsabilidade, ainda mais quando flagrante o dano causado a terceiro, advindo da execução do contrato de empreitada. 2. **Não se afigura possível a invocação do entendimento sedimentado na orientação jurisprudencial nº 191 da sbdi-i, se a controvérsia diz respeito à responsabilização civil do dono da obra por acidente do trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, máxime quando evidenciado que o contratante, assim como o empregado, não adotou as precauções necessárias à proteção do obreiro**. 3. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos a colação, nos termos da Súmula nº 296, I, do tribunal superior do trabalho. 4. Recurso de embargos não conhecido. (TST; E-RR [...]; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. João Batista Brito Pereira; DEJT 21/03/2014; Pág. 172) [grifos ausentes do original]*

*RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho - Responsabilidade subsidiária subsistente. O entendimento desta corte, consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 191 da sbdi-1, no sentido de isentar a responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra se limita às verbas de natureza trabalhista, **não abrangendo a indenização por danos morais e materiais por conduta omissiva do contratante**, circunstância afirmada no aresto regional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR [...]; Primeira Turma; Rel. Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; DEJT 08/06/2012; Pág. 534) [grifos ausentes do original]*

*RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. **Conforme a jurisprudência que vem se firmando nesta corte superior, tratando-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que causou a morte do empregado da empresa empreiteira, o dono da obra pode ser responsabilizado se ficar configurada a sua conduta culposa para a ocorrência do fato**. No caso em exame, entretanto, o TRT não afirmou que houve culpa do dono da obra, mantendo a sua responsabilidade subsidiária apenas porque a obra era de seu interesse. Desse modo, foi contrariada a orientação jurisprudencial nº 191 da sbdi-1 do TST, segundo a qual o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST; RR [...]; Quinta Turma; Relª Minª Katia Magalhães Arruda; DEJT 20/04/2012; Pág. 1472) [grifos ausentes do original]*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dona da obra - Responsabilidade solidária - Indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da consolidação das Leis do Trabalho . Agravo provido. Recurso de revista. **Dona da obra - Responsabilidade solidária - Indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Ainda que não exista dispositivo de Lei que subsidie a atribuição, ao dono da obra, de responsabilidade***

*quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, há como responsabilizar aquele, solidariamente, no que concerne ao pagamento de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho. Isso porque o art. 455 consolidado (e seu silêncio quanto a qualquer dever do proprietário da obra no que tange à mão-de-obra ali empregada) relaciona-se a obrigações derivadas do contrato de trabalho. A orientação jurisprudencial nº 191 da sbdi-1/TST (que expressamente exclui qualquer responsabilidade do empreitante) faz referência, por sua vez, a obrigações trabalhistas. Porém, a indenização por dano moral e/ou material não é uma obrigação trabalhista, não deriva do contrato de trabalho. De fato, a responsabilidade civil (obrigação de indenizar) prescinde da existência do vínculo de emprego ou da relação de trabalho. Assim, as ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho têm cunho civilista, embora sejam julgadas na justiça do trabalho (mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 45 e do julgamento, pelo STF, do conflito de competência nº 7.204-1). Em outras palavras, o pleito relativo à indenização por dano moral e/ou material oriundo de acidente de trabalho, ainda que tenha na relação de emprego antecedente necessário, possui natureza civil. Nesse passo, as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho envolvendo empregado contratado por empreiteiro ou subempreiteiro não devem ser interpretadas à luz do art. 455 da CLT, nem sob o enfoque da orientação jurisprudencial nº 191 da sbdi-1/TST, dada a natureza civil das mesmas. Afastado o óbice da mencionada norma e do citado verbete, poder-se-ia, ainda, argumentar que o dono da obra é mero consumidor, não podendo responder solidariamente por tais indenizações, até porque é impossível compatibilizar a convergência, em uma só pessoa, da figura do fragilizado consumidor com a de tomador de serviços que foi beneficiado pela força de trabalho de outrem. Ora, para rebater esse tipo de alegação nem é preciso referir-se ao fato de que, na justiça do trabalho, quase sempre o consumidor em questão (empreitante) é pessoa jurídica com grande poder econômico, cuja obra, no mais das vezes, irá beneficiar/ampliar seus negócios, havendo em geral desnível considerável de poder entre ele e o empregado do empreiteiro ou subempreiteiro. E não é necessário suscitar esses fatos porque, se faz sentido excluir a responsabilidade da dona da obra quando se fala em débitos trabalhistas propriamente ditos (em face do art. 455 da CLT, da oj nº 191 da sbdi-1/TST e até do argumento que ressalta que o proprietário da obra é um consumidor), esse sentido deixa de existir quando a questão tangencia a obrigação de indenizar, em virtude da existência do ato ilícito que causou dano ao trabalhador. **A obrigação de indenizar, aliás, não encontra espeque, quanto a esses casos, no art. 932, III, do Código Civil, nem na teoria do risco acolhida no art. 927, parágrafo único, daquele diploma legal, mas decorre da culpa in eligendo do dono da obra** (já que a culpa in vigilando não é aplicável em razão das características e normas particulares concernentes ao contrato de empreitada). Incide, in casu, o contido nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, que disciplinam a culpa extracontratual ou aquiliana, a qual supõe ofensa de um dever fundado no princípio geral do direito, desrespeitando as normas, ferindo os bens alheios e as prerrogativas da pessoa. Também é aplicável o art. 942, parágrafo único, do CCB, segundo o qual são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores. ... **Assim, é plenamente cabível a responsabilização civil do dono da obra por culpa in eligendo, ante a imprudência e negligência da subempreiteira - real empregadora do reclamante - Que, no caso em apreço, deixou de fixar devidamente o andaime sobre o qual esse se encontrava, fato que, por si só, denota a má escolha daquele.** Precedentes desta corte e do Superior Tribunal de Justiça. [...] (TST; RR [...]; Segunda Turma; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; DEJT 13/04/2012; Pág. 439) [grifos ausentes do original]*

Friso que, no presente caso, a responsabilização subsidiária do segundo reclamado não se mostra devida, não só porque ostenta a condição de dona da obra (afastando, assim, de plano, a sua responsabilização pelo pagamento de indenização do período estável, pois típica verba trabalhista), mas também em razão da absoluta ausência de prova que permita concluir tenha o ente público contratante, ora recorrente, incorrido em culpa *in eligendo*, não havendo elementos

que permitam concluir ser a empreiteira (consórcio) que figura como primeiro réu empresa não idônea - a rigor, sequer alegação neste sentido há na petição inicial -, não se justificando, assim, a sua responsabilização pelo pagamento de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho ocorrido.

Ademais, ainda que se considere ser possível a responsabilização do dono da obra também em razão da culpa *in vigilando* (tendo em vista haver divergência jurisprudencial quanto ao fato de ser possível também referida responsabilização, diante das particularidades do contrato de empreitada, como se vê, por exemplo, diante do afirmado no último julgado acima transcrito), também não poderia o ente público, no caso em tela, ser responsabilizado.

Para melhor explicitar isso, lembro que a culpa do empregador (consórcio) que figura como primeiro reclamado restou assim estabelecida na origem (fl. 257-v.): *"No presente caso, não verifico tenha a ré agido para elidir os riscos da atividade, tanto que restou comprovado que a lesão foi agravada pelo exercício de força braçal exercida pelo autor em suas atividades, inclusive com o carregamento de peso de até 40 kg."*

Diante disso, entendo que não há como se cogitar de culpa *in vigilando* do ente público recorrente (em verdade não se verifica conduta omissiva do ente público quanto à segurança laboral), porquanto o carregamento de peso até 40 kg, em princípio, mostra-se lícito, já que dentro do limite normal de trabalho para os trabalhadores do sexo masculino (art. 198, *caput*, CLT), e o fato de a atividade, por si só, envolver incontroverso risco ergonômico (o que, inclusive, resta admitido nos ASOs das fls. 160, 161 e 172, onde, inclusive, é mencionada a questão atinente à postura inadequada no trabalho), não atrai a responsabilização de culpa ao ente público.

A rigor, referida atividade somente desencadeou a doença ocupacional do autor por ter o reclamante predisposição para tanto, nos exatos termos delineados no laudo médico pericial, tanto que o perito, no laudo complementar, observa que (fl. 243, resposta aos quesitos complementares 1 e 3 formulados pelo reclamante): *"1- A doença do autor é de origem degenerativa onde a atividade braçal exercida durante o pacto laboral com a Ré atuou como concausa; 3- A atividade braçal atuou como um fator de risco na agudização dos sintomas álgicos."*

Destarte, considerando que a atividade importou em nexos concausais, agravando condição preexistente do autor (em razão da sua doença degenerativa), em relação ao que não se exigiria prévio conhecimento do ente público dono da obra, entendo que não há como responsabilizá-lo em razão disso.

Assim, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária imposta em sentença ao segundo reclamado, restando prejudicada a análise do seu recurso em relação às demais matérias (indenização por danos morais e honorários advocatícios).

[...]

Desembargador Emílio Papaléo Zin

Relator

1.3 Incompetência em razão do lugar. Jogador de futebol. Arguição que se rejeita. Regra do art. 651 da CLT que é peremptória ao determinar a competência pelo local da prestação de serviços. Exceção do respectivo § 3º que, todavia, merece interpretação ampliativa. Forma de propiciar ao trabalhador ajuizamento no local da celebração do contrato. Prestígio ao ideal de acesso à Justiça – direito fundamental – pelo hipossuficiente.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001064-47.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 23-06-2014)

EMENTA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Embora a regra do art. 651 da CLT seja peremptória ao determinar a competência pelo local da prestação de serviços, a exceção do § 3º do referido artigo deve ser interpretada de forma ampliativa, prestigiando-se o ideal de acesso à Justiça por parte do hipossuficiente, como forma de propiciar ao trabalhador que ajuíze a reclamação no local da celebração do contrato, sob pena de ferir o direito fundamental ao acesso à Justiça. Recurso ordinário do reclamante provido.

ACÓRDÃO

preliminarmente, [...]. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

PRELIMINARMENTE

[...]

NO MÉRITO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

O reclamante não se conforma com a decisão de origem que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pelo demandado, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde-MT. Argumenta que foi contratado na cidade de Porto Alegre, apenas tendo formalizado o contrato de trabalho na cidade de Lucas do Rio Verde, devendo prevalecer o princípio da primazia da realidade. Salaria que as questões que o preposto do réu disse desconhecer são de total relevância para a lide, ao contrário do que entendeu a Magistrada da instância *a quo*, devendo ser aplicada a pena de confissão ficta. Refere que com as perguntas

formuladas ao preposto do réu pretendia comprovar que quando saiu da cidade de Porto Alegre já estava contratado pelo demandado, com todos os detalhes do seu contrato devidamente acertados, tendo, após a chegada à cidade do clube, imediatamente assinado o contrato, sem qualquer reunião prévia. Aduz que a Magistrada de origem se equivocou em seu entendimento de que o depoimento da sua testemunha possui menor força probante. Assevera que a sua testemunha afirmou que ouviu do próprio treinador e do Presidente do reclamado que estava contratando outros atletas gaúchos, entre eles o recorrente. Menciona que há contradições entre os depoimentos da testemunha do réu e do seu preposto, o que não foi apreciado pelo Juízo de origem, nem mesmo diante da oposição de embargos declaratórios. Assevera que tanto a sua testemunha como a testemunha do réu afirmaram que as negociações dos contratos dos jogadores parte do réu. Ressalta que a sua testemunha afirmou que quando chegou a Lucas do Rio Verde já estava com toda a sua contratação acertada, apenas formalizando o contrato naquela cidade. Obtempera que juntou reportagem aos autos que comprovam a sua tese, sendo que tal reportagem não foi impugnada pelo réu. Ressalta que o próprio réu envia a passagem para o deslocamento do atleta. Transcreve trecho do depoimento do gerente do demandado em outra ação. Invoca o art. 435 do CC. Enfatiza que, em razão da distância entre Porto Alegre e Lucas do Rio Verde, aproximadamente 2.791km, é inviável o ajuizamento da ação naquela cidade, pois não tem condições de arcar com as despesas de deslocamento suas e de sua procuradora, de forma que a manutenção da decisão de origem irá retirar do recorrente o seu direito de ação, garantido constitucionalmente. Menciona o princípio da proteção do trabalhador. Colaciona vasta jurisprudência e doutrina. Assevera que no caso do atleta profissional é público e notório que este exerce sua atividade fora do lugar da contratação, pois a principal função do atleta é sua participação em jogos, sendo que estes ocorrem nas mais diversas cidades, razão pela qual incide o disposto no §3º do art. 651 da CLT ao caso. Diante de todo o exposto, postula seja declarada a competência da Vara do Trabalho de Porto Alegre para o processamento da demanda.

Examino.

O demandado opôs exceção de incompetência em razão do lugar alegando que o reclamante foi contratado e prestou serviços em Lucas do Rio Verde - MT. Referiu que o autor até prestou serviços em outras cidades, mas todas do Estado do Mato Grosso. Diante do exposto, postulou fosse declinada a competência para a Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde-MT.

O autor, na contestação à exceção, sustentou que o contrato de trabalho foi celebrado, de fato, na cidade de Porto Alegre, onde morava na época da contratação (e mora atualmente), sendo que apenas a formalização do contrato se deu na cidade de Lucas do Rio Verde. Argumentou que quando se deslocou a Lucas do Rio Verde, onde foi formalizada a contratação, todos os detalhes do contrato já estavam acertados, tendo o réu inclusive mandado para passagens para o deslocamento. Sustentou que a hipótese em apreço se enquadra no disposto no §3º do art. 651 da CLT.

Conforme se observa, em que pese seja fato incontroverso que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi assinado (formalizado) na cidade de Lucas do Rio Verde - MT, há divergência entre as partes quanto a contratação, de fato, ter ocorrido quando o reclamante ainda estava em Porto Alegre ou em Lucas do Rio Verde.

Para instruir a exceção de incompetência, foram ouvidas nos autos duas testemunhas indicadas ao Juízo pelo réu (por carta precatória) e uma testemunha indicada ao Juízo pelo reclamante, além do próprio autor e do preposto do reclamado.

O reclamante alegou em seu depoimento (fl. 97):

- 1) estava em Porto Alegre quando iniciou o contato com a reclamada;
- 2) não estava vinculado a nenhum clube;
- 3) após sair do reclamado, retornou para Porto Alegre;
- 4) atualmente está mantendo também uma residência em São Paulo, mas está no término do contrato nesta Cidade;
- 5) afirma que quinta-feira próxima terá audiência judicial em Porto Alegre, relativa ao contrato com o clube de São Paulo;
- 6) inicialmente foi contatado pelo treinador L., que questionou sobre o interesse do depoente em jogar no reclamado;
- 7) o depoente respondeu que havia interesse, então o treinador disse que em alguns dias o presidente (H.) ligaria para o depoente. O presidente telefonou, formulou proposta, passou os valores do contrato, acertaram passagem e estadia, e cerca de 04 ou 05 dias depois, o depoente foi para Lucas do Rio Verde, onde assinou o contrato;
- 8) não foi examinado por nenhum médico antes da contratação.

O preposto do réu, por sua vez, afirmou (fl. 97):

- 1) ao que sabe, o reclamante entrou em contato com o treinador, L., o qual solicitou que o reclamante se dirigisse a Lucas do Rio Verde para falar com o presidente;
- 2) não houve acerto pelo telefone com o presidente;
- 3) confirma que foi o reclamante quem se ofereceu para trabalhar no clube;
- 4) é muito comum os atletas se oferecerem para trabalhar no clube, o que acontece principalmente por intermédio de seus procuradores, que entram em contato com o treinador ou o presidente;
- 5) não sabe informar sobre o procedimento depois da chegada do reclamante;
- 6) não sabe se o clube enviou a passagem para o reclamante;
- 7) não sabe quantos atletas do Rio Grande do Sul jogam no time. (grifei)

A primeira testemunha indicada ao Juízo pelo reclamado, E. L. P., na condição de informante - em razão de ter feito parte da fundação do clube demandado e fazer parte da diretoria - em seu depoimento afirmou (fl. 93):

[...] que, inicialmente, a diretoria realiza um contato telefônico com a pessoa a ser contratada ou recebem uma indicação do treinador, pois são cargos de confiança do treinador; que a contratação do autor ocorreu a partir da indicação do treinador a época, conhecido como "L."; que o treinador entrou em contato com o autor por telefone e combinou a vinda dele até Lucas do Rio Verde; que nenhum profissional de futebol é contratado pelo clube fora de Lucas do Rio Verde; que foi ajustado que o autor viria até esta cidade para realizar exames físicos e médicos, conversar com o presidente e a diretoria sobre as condições de trabalho e ver se ele se adaptava; que o autor era jogador de futebol e se apresentou em Lucas do Rio Verde entre 26/27 de maio de 2011 e assinou contrato a partir de 1/6/2011; [...] que, pelo que tem conhecimento, o clube não envia passagem a membros de comissão técnica ou jogadores contratados em outra localidade; que não tem conhecimento se houve envio de passagens aéreas ao autor; que foi o técnico do time quem entrou em contato por telefone com o autor, tendo o presidente conversado com ele apenas em Lucas do Rio Verde; que o réu nunca anuncia a contratação de atletas ou membros da comissão técnica antes da assinatura do contrato; que a divulgação por parte do clube para a imprensa só é realizada após a assinatura do contrato; que não tem

conhecimento sobre a divulgação pela imprensa da contratação do autor; que o clube realiza apenas após a contratação uma coletiva para anunciar à imprensa local a contratação de atletas; [...] que a formalização do contrato de trabalho ocorreu em uma sala localizada no Estádio Municipal Passo das Emas, localizado em Lucas do Rio Verde; que o autor prestou serviços no estádio municipal Passo das Emas, em Lucas do Rio Verde, local em que são realizados os treinamentos e os jogos; que é comum a imprensa noticiar a contratação de profissionais antes de ser concretizado, sendo que muitas vezes a própria pessoa a ser contratado informa a imprensa como forma de se autovalorizar."

A segunda testemunha indicada ao Juízo pelo reclamado, L. F. N., por sua vez, relatou em seu depoimento (fl. 93):

que trabalhou para o réu como assessor de imprensa de junho de 2011 a fevereiro de 2013; que tanto para a contratação de atletas quanto de membros da comissão técnica é realizado inicialmente o contato por telefone para verificar o interesse da pessoa em ser contratada; que os atletas vêm para Lucas do Rio Verde realizar testes físicos e médicos, e após são assinados os contratos, inclusive os dos membros da comissão técnica, em Lucas do Rio Verde; que o autor foi contratado a partir da indicação do técnico L.; que o autor veio até Lucas do Rio Verde para conversar com o presidente do clube e acertar questões salariais; que foi realizado contrato escrito, realizada em Lucas do Rio Verde; que não se recorda a data da contratação, mas acredita que foi no início de junho de 2011; [...] que em alguns casos o réu envia passagens aéreas para atletas em membros da comissão técnica se apresentarem na cidade antes da contratação, na hipótese em que eles não têm condições de arcar com os custos das viagens; que inclusive em algumas ocasiões o atleta se apresenta na Cidade e realiza testes e não é contratado, hipótese na qual o clube também custeia o seu retorno; que não se recorda se houve fornecimento de passagem aéreas ao autor; que não se recorda a data em que o autor se apresentou no clube; que o clube anuncia a contratação de atletas e membros da comissão técnica, somente após a assinatura do contrato; que no caso do autor houve anúncio oficial por parte do clube para a imprensa local, o que ocorreu quando da apresentação de todo o grupo que disputaria o Campeonato Brasileiro de 2011, em junho de 2011"; [...] que não sabe se houve anúncio por parte da imprensa do Rio Grande do Sul da contratação do autor antes dele ser efetivamente contratado pelo réu, mas que isso acontece com frequência; que isso acontece por iniciativa dos reportares que tentam conseguir um "furo de reportagem" e anunciam a contratação antes de ser efetivada.

Por fim, a testemunha indicada ao Juízo pelo reclamante, A. L. R., afirmou (fl. 98):

- 1) jogou no reclamado, a partir da metade de 2011 até o final do ano;*
- 2) o depoente foi contatado pelo treinador, L., e depois, pelo presidente, que lhe contou que estava contratando alguns atletas, com os quais o depoente já tinha jogado contra, e também queria contratar o depoente;*
- 3) o depoente ligou para o reclamante para confirmar, depois viajou para assinar o contrato;*
- 4) quando viajou para Lucas do Rio Verde, já estava tudo acertado, inclusive o salário;*
- 5) a passagem foi enviada pelo clube;*
- 6) que quando o treinador L. telefonou, este afirmou que já havia entrado em contato com o reclamante, além de outros jogadores;*
- 7) a assinatura do contrato foi feita em Lucas do Rio Verde;*
- 8) o depoente não realizou exame médico.*

Conforme se verifica, os depoimentos das testemunhas são divergentes quanto à forma de contratação do reclamante: se quando o autor foi para Lucas do Rio Verde já estava com todo o contrato acertado, faltando apenas a sua formalização; ou se a efetiva contratação, com os ajustes do contrato, foi efetivamente realizada em Lucas do Rio Verde.

Ocorre que o preposto do demandado não soube informar sobre os procedimentos da contratação depois da chegada do reclamante a Lucas do Rio Verde, o que acarreta a confissão do réu quanto a contratação ter ocorrido, de fato, quando o reclamante ainda estava em Porto Alegre, apenas a formalização tendo ocorrido em Lucas do Rio Verde.

Não bastasse isso, todas as testemunhas afirmaram que a contratação do reclamante se deu por iniciativa do demandado que entrou em contato telefônico com o reclamante, o que evidencia que o reclamante teria sido arrematado em Porto Alegre.

Assim, ainda que se entenda que em Lucas do Rio Verde tenham sido realizadas etapas da contratação, como exames físicos, por exemplo, é certo que a pré-contratação iniciou em Porto Alegre.

Insta mencionar que o reclamante juntou aos autos notícia veiculada na mídia em 19.05.11 (o contrato do autor foi formalizado em 01.06.11 - conforme restou incontroverso entre as partes) onde consta que a diretoria do demandado teria anunciado a contratação de 13 jogadores, dentre eles o autor (fl. 71).

Não há dúvidas que a regra do art. 651 da CLT é a cláusula geral de competência em razão do lugar.

Dispõe o art. 651 da CLT:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Embora o *caput* do art. 651 na sua interpretação literal aponte para a competência na localidade de Lucas do Rio Verde - MT, o posicionamento mais recente deste Colegiado é no sentido de conferir interpretação extensiva à regra supracitada do § 3º do mesmo art. 651 da CLT, prestigiando-se o ideal de acesso à Justiça por parte do hipossuficiente, como forma de propiciar ao trabalhador que ajuíze a reclamação no local da celebração do contrato, sob pena de ferir o direito fundamental ao acesso à Justiça.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, em que pelo menos os acertos preliminares da contratação do reclamante ocorreram por meio de telefonemas, entendo que é possível se aplicar a

regra do §3º do art. 651 da CLT, entendendo-se que a Vara do Trabalho de Porto Alegre é competente para o processamento da presente ação.

A propósito, transcreve trecho de decisão desta Turma Julgadora, proferida nos autos do processo [...], de relatoria do Exmo. Des. João Ghisleni Filho, envolvendo caso análogo:

No caso concreto, em face das peculiaridades que envolvem a contratação de jogadores de futebol, geralmente vinculadas a temporadas ou campeonatos específicos, há de se privilegiar o referido princípio do livre acesso à Justiça em detrimento da regra contida no art. 651 da CLT. Há que se levar em conta a situação desfavorável que se encontra o trabalhador dessa área do futebol, que presta serviços em diversas localidades durante sua vida profissional, para buscar seus direitos na sede dos diversos clubes pelos quais passou. Outro aspecto a ser considerado é que apenas uma pequena parcela dos jogadores profissionais alcançam uma posição de destaque, com altas remunerações em grandes clubes, sendo que a maioria não percebe altos salários, nem mantém contratos por longos períodos. Assim, em se tratando de profissionais do futebol, a norma contida no art. 651 da CLT deve ser interpretada de forma flexível, visando sempre assegurar ao trabalhador o efetivo acesso à prestação jurisdicional e à proteção dos direitos trabalhistas. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, [...] RO, em 11/07/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Destarte, dou provimento ao recurso ordinário do autor para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:
Acompanho o voto da Relatora.

1.4 Intempestividade. Não configuração. Embargos de declaração não conhecidos por ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC. Prazo recursal que se reconhece interrompido. Não interrupção que se restringe às hipóteses de não conhecimento por irregularidade de representação ou por intempestividade dos embargos. Evidenciado o exame do mérito. Agravo de instrumento provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000005-47.2014.5.04.0017 AIRO. Publicação em 03-07-2014)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PORQUE AUSENTES OS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo recursal, exceto nas hipóteses de não-conhecimento por irregularidade de representação ou por intempestividade.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PORQUE AUSENTES OS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

A Juíza *a quo* não conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, nos seguintes termos (fl. 74):

Não recebo o recurso ordinário interposto pela autora por intempestivo, haja vista que o não conhecimento dos embargos de declaração opostos à fl. 274, frente e verso, não interrompe o prazo para a interposição de recurso. [...]

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento. Alega, em resumo, que, a despeito de constar no decisum que os embargos declaratórios não foram conhecidos, a fundamentação consignada evidencia ter havido o exame do mérito dos embargos, inferindo-se, dessa forma, tratar-se de não acolhimento do recurso utilizado. Ressalta que o não conhecimento dos embargos deve estar restrito aos casos em que haja inobservância dos pressupostos de admissibilidade, como intempestividade ou defeito de representação, hipóteses não configuradas no caso dos autos.

Examina-se.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença proferida nos autos principais, a Juíza *a quo* proferiu despacho nos seguintes termos (fl. 66):

NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração das fls. 274-frente e verso proque não há na sentença a contradição apontada. Está a embargante, na verdade, a pretender, por meio de embargos de declaratórios, a reapreciação meritória da matéria, incabível em sede de embargos, por não ser meio processual adequado para o fim que se deseja, não restando configurada a hipótese do Enunciado 278 do TST.

As ponderações expendidas nos presentes embargos declaratórios que pretendem refutar argumentos da decisão de fls. 258/268, devem ser direcionados ao órgão ad quem, competente para reapreciar e, se for o caso, reformar o decidido.

Por fim, tenho que o erro material alegado não é passível de ser apreciado por meio de embargos de declaração, porquanto não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na análise procedida na decisão de fls. 258/268.

De acordo com o artigo 538, *caput*, do Código de Processo Civil, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Tal efeito, todavia, não ocorre no caso de não conhecimento dos embargos por irregularidade de representação ou por intempestividade.

No caso *sub judice*, a Juíza deixou de conhecer os embargos opostos pela autora não em decorrência de intempestividade ou de irregularidade de representação, mas por entender ausentes os vícios elecados no artigo 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), ou seja, analisou o mérito dos embargos.

Nesse contexto, entende-se que, embora a Juíza tenha utilizado a expressão "não conhecidos", na verdade, os embargos de declaração não foram providos. Por tal motivo, houve, sim, a interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. Hipótese em que a decisão que não conheceu dos embargos de declaração enfrentou efetivamente o mérito dos mesmos, circunstância que induz a interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento provido para afastar a decisão que negou seguimento ao recurso por intempestivo (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, [...] AIRO, em 20/11/2013, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. A interposição de embargos declaratórios - cujo mérito restou examinado pelo Juízo de origem, em que pese "não conhecidos" - interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Agravo de instrumento provido. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, [...] AIRO, em 28/11/2013, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Logo, tendo a autora sido notificada da decisão agravada por meio de Nota de Expediente disponibilizada no Diário da Justiça, em 28/01/2014 (fl. 58), a qual é considerada publicada na data de 29/02/2014, quarta-feira, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil subsequente que, no caso, foi 30/01/2014 (quinta-feira), fluindo até 06/02/2014 (quinta-feira), data em que interposto o recurso ordinário.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento da autora para, destrancando o recurso ordinário das fls. 69/73, determinar o seu regular processamento.

Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira

Relatora

1.5 Lide simulada. Caracterização. Extinção da execução. Litigância de má-fé. Dano moral coletivo. Reconhecimento. Ato simulado entre as partes, com o objetivo de lesar terceiros. Prática para a qual o Poder Judiciário não pode servir de instrumento. Extinção do processo ou da execução (arts. 129 e 267, VI, do CPC). Partes reputadas como litigantes de má-fé (art. 17, II e III, do CPC). Imposição de multa (art. 18, caput, do CPC). Ofensa ao ordenamento jurídico e à dignidade da justiça. Dano moral coletivo passível de indenização (art. 13 da Lei 7.347/85). Reversão do valor, contudo, a entidade beneficente que auxilia dependentes químicos, inserida na mesma comunidade do ofensor. Forma de viabilizar que o benefício possa ser usufruído por todos os seus membros. Conduta antijurídica das partes que inviabiliza a concessão do benefício da justiça gratuita.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagriolo. Processo n. 0001766-61.2010.5.04.0403 AP. Publicação em 12-05-2014)

EMENTA

LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL COLETIVO. O Poder Judiciário não serve de instrumento para a prática de ato simulado entre as partes, com o objetivo de lesar terceiros. Caracterizada a lide simulada, extingue-se o processo ou a execução (arts. 129 e 267, VI, do CPC) e reputam-se as partes como litigantes de má-fé (art. 17, incisos II e III, do CPC), com a imposição da multa cominada no art. 18, *caput*, do CPC. Também resta patente a ofensa ao ordenamento jurídico e à dignidade da justiça, importando dano moral coletivo passível de indenização nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

[...]

II. NO MÉRITO.

1. LIDE SIMULADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

As agravantes não se conformam com a decisão que reconheceu a prática de lide simulada, extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 129 do CPC e condenando-as ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor da causa por litigância de má-fé (art. 17 do CPC).

O magistrado de origem decidiu com base no resultado de diligências realizadas pela Secretaria da Vara (fls. 161/213) e na manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 219/241), explicitando os seguintes fundamentos: a) o contrato de bonificação firmado com o exequente, e do qual se origina quase todo o expressivo valor do crédito apurado em liquidação (cerca de três milhões de reais), é extremamente desfavorável à executada e não usual na prática do mercado, sobretudo tratando-se de empresa em sérias dificuldades financeiras; b) o comportamento processual da executada e do Administrador da recuperação judicial, que mesmo diante do expressivo valor do crédito apurado sequer se manifestaram acerca dos cálculos de liquidação; c) a habilitação de crédito expressivo e ainda ilíquido na recuperação judicial, ao atropelo do procedimento legal e sem qualquer manifestação do seu Administrador; d) a existência de estreitas relações entre o exequente e a executada, por meio de empresas interpostas (E., constituída pelo exequente; e L., maior credora quirografária da executada e sua administradora desde 2011), estabelecidas no mesmo endereço; e) a ocorrência de patrocínio simultâneo das partes por advogados que costumam atuar em conjunto em demandas judiciais em que envolvida a executada, seu diretor e as empresas mencionadas.

A executada nega a existência de conluio entre as partes, afirmando que as provas demonstram a inocorrência de fraude e não autorizam o enquadramento no art. 17 do CPC. Refere que a habilitação do crédito do exequente na recuperação judicial seguiu os procedimentos legais.

O exequente afirma ter firmado o contrato de bonificação como garantia de recebimento de remuneração condizente com os resultados do seu trabalho, alcançando expressiva melhoria da situação financeira da executada. Sustenta não haver comprovação e nem "indício palpável" de fraude. Aduz que a sentença contém equívoco relativamente à sua participação na E. desde 2010, afirmando que tal empresa foi constituída em 2012 e nunca operou. Colaciona documentação relativa à constituição e baixa da empresa. Alega ter apenas exercido seu direito ao habilitar o crédito na recuperação judicial. Alega não ter tido direito de defesa quanto à alegação de litigância de má-fé. Sustenta que a decisão lhe cerceia o direito de receber as verbas rescisórias, em ofensa a diversos princípios de Direito do Trabalho. Argumenta que não lhe cabe responsabilidade pela desídia da defesa da executada. Afirma a incorrência de patrocínio simultâneo, referindo que sua procuradora renunciou ao patrocínio da causa previamente à entrada no escritório de advocacia que defende a executada.

Sem razão.

Os recursos pouco atacam os vários elementos de convicção relacionados na sentença e não contrapõem as provas carreadas aos autos, que fortemente indicam a prática de lide simulada pelas partes.

Conforme a certidão de fls. 159/161, embasada nos documentos de fls. 162/213, **a empresa L. é a maior credora quirografária da executada C. havendo assumido a sua gestão desde 2011. O exequente, por sua vez, é o maior credor trabalhista da executada e constituiu a empresa E. em 23.02.2012** (cerca de dois anos após ser demitido em 01.06.2010, conforme a petição inicial), **com mesmo endereço da empresa L.** (fls. 192 e 195). **As referidas empresas ainda compartilham o mesmo telefone comercial com a executada C.** (fls. 192, 195 e 201). Também se verificam coincidências na composição societária e de administração das empresas. **A E. é constituída pelo exequente e pela sócia majoritária V. L., que é mãe do sócio responsável pela L. (E,) e sócia do administrador da executada C. (G. - fl. 203) na empresa M. IMÓVEIS.**

Tais elementos, não impugnados pelos recorrentes, indiciam a existência de estreitas relações entre o exequente, a executada e a sua maior credora quirografária (L.), de modo que o resultado do presente processo a todos beneficiaria e se constituiria, ainda, em vantagem indevida frente aos demais credores da executada na recuperação judicial.

De outro lado, reforça a conclusão de que as partes agiam em conjunto o fato de que **o Administrador da recuperação judicial da executada, além de silenciar quanto aos cálculos de liquidação elaborados no presente feito (fls. 129/136), ter efetuado habilitação irregular do crédito do exequente.** Conforme consta de despacho proferido naquele procedimento, **"o Administrador tomou como crédito para fins de habilitação, valor não liquidado, exatamente do maior crédito trabalhista e em valor que supera os três milhões de reais"** (fl. 227, sublinhei). **Sem a homologação da liquidação de sentença no presente feito, o crédito do exequente carece da comprovação exigida pelo art. 9º, III, da Lei 11.101/2005** ("A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (...)") e não pode ser tomado por habilitado na recuperação judicial, sob pena de prejuízo aos demais credores.

Como se isso não bastasse, **também está configurado o patrocínio simultâneo da causa pelo mesmo grupo de advogados, conforme bem manifestado pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 221/222. A constatação não se altera mesmo diante da renúncia da procuradora C., do exequente (fls. 79/80), na medida que o procurador B., que a substituiu a partir da audiência de prosseguimento (fl. 81), atua conjuntamente com procuradores H. e R. (procuração de fl. 94) em causas cíveis envolvendo a executada, seu diretor (G.) e a empresa L. (manifestação do MPT, fl. 221v).**

A simulação raramente deixa provas concretas e irrefutáveis de sua existência, na medida em que premeditada e construída justamente com o intuito de que dela não se conheça.

No caso dos autos, não se chega a outra conclusão senão a já alcançada pelo magistrado de origem, porquanto robustos e suficientes os indícios da fraude praticada pelas partes, que se lançaram em lide simulada com o objetivo de constituição de crédito trabalhista privilegiado na recuperação judicial da executada. Trata-se de desvirtuamento do exercício do direito de ação que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, que tem por função precípua a composição de conflitos de interesse em casos concretos e merece de instrumento para a prática de ato simulado entre as partes.

Cito a doutrina de Nelson Ney Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª Edição, São Paulo: RT, 2006, p. 337), segundo a qual há processo simulado:

"(...) quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento à paz social."

Diante de lide simulada, aplica-se o art. 129 do CPC, que preceitua que *"Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido em lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes."*

Comentando o citado dispositivo, Nelson Ney Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª Edição, São Paulo: RT, 2006, p. 338) defendem que, para obstar a vontade das partes, o magistrado deve extinguir o processo sem resolução de mérito e determinar a nulidade dos atos processuais praticados até o momento:

*O juiz deverá proferir sentença que impeça as partes de obter a finalidade pretendida com o processo simulado ou fraudulento. Julgar improcedente o pedido muitas vezes pode não atender o objetivo da lei, porque pode consultar os interesses das partes. Neste caso, **o juiz deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, anulando todos os atos processuais praticados anteriormente.** (grifou-se)*

Assim sendo, nada a reparar na na decisão de origem quanto à extinção da execução com fulcro nos artigos 129 e 267, VI, do CPC. A extinção da execução lastreada em lide simulada atende aos princípios do ordenamento jurídico, evitando a obtenção de pretensos direitos oriundos de ato ilícito.

Também não se verifica o cerceamento de defesa alegado pelo exequente, na medida em que às partes foi oportunizado o contraditório relativamente aos documentos carreados aos autos e ao

parecer do Ministério Público do Trabalho. Mesmo diante da gravidade dos fatos presentes em tais documentos, não houve contraposição à altura nas manifestações dos agravantes às fls. 253 (exequente) e 256 (executada).

Portanto, nada há a reparar na decisão agravada quanto ao reconhecimento da condição de litigantes de má-fé às partes, uma vez que as condutas já descritas indiscutivelmente atraem a incidência dos incisos II ("alterar a verdade dos fatos") e III ("usar do processo para conseguir objetivo ilegal") do art. 17 do CPC.

Por fim, há que se destacar o **trabalho excepcional realizado pelo Diretor de Secretaria da 5ª Vara de Caxias do Sul, Ricardo Fabris de Abreu, eis que as diligências realizadas pelo ilustre Diretor de Secretaria junto ao Cartório da 1ª Vara Cível e ao Juiz de Direito daquela Vara, assim como as que realizou junto ao Ofício do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, aliadas a pesquisas junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal e à rede mundial de computadores, permitiram a elaboração, por aquele servidor, de Certidão (fls. 158-161) detalhando com base em dados objetivos, os liames existentes entre os integrantes dos quadros societários compostos de sócios, ou parentes de sócios que, em última análise desembocavam na empresa executada, a qual recuperanda judicial. A referida Certidão possibilitou ao MM. Juiz do Trabalho, Valtair Noschang, em brilhante sentença, reconhecer a existência de lide simulada oriunda de colusão entre as partes, extinguindo, em consequência, o processo de execução.**

Para bem ilustrar o excelente trabalho realizado, transcrevo a referida certidão em seu inteiro teor:

"CERTIDÃO DE DILIGÊNCIAS

CERTIFICO que a ensejo da informação constante do ofício da fl. 151, que o crédito do reclamante já se encontrava habilitado no processo de recuperação judicial da Ré - apesar de não ter sido ainda julgada nestes autos a liquidação da sentença - em 09 de julho de 2013 compareci no Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca e solicitei ao Exmº Juiz de Direito Daniel Henrique Dummer vista dos autos nº [...], que cuidam do pedido de recuperação judicial ajuizado por Produtos Alimentícios C. S/A Indústria e Comércio.

Examinados esses autos, vi que em 18 de julho de 2012 foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado Administrador Judicial o Sr. J. R. S. e ordenada a suspensão das execuções em curso, competindo à devedora informar os Juízos respectivos. A petição inicial, ajuizada em 17 de julho de 2012, arrolou como maior credor trabalhista o reclamante J. F. T. M., atribuindo-lhe crédito de R\$3.473.295,31, e como maior credor quirografário, de R\$2.083.411,37, L. S/A, valores que posteriormente constaram do quadro geral de credores apresentado pelo Administrador J. R. S. em 08 de outubro de 2012 e, por consequência, do edital de chamamento de credores da fl. 458 daqueles autos, reproduzida a seguir.

A recuperanda Produtos Alimentícios C. S/A Indústria e Comércio apresentou seu plano de recuperação judicial em 04 de outubro de 2012, onde, dentre outras condições, afirmou a necessidade de alienar quatro (4) imóveis, descritos nas certidões [...], [...], [...] e [...] do Serviço Registral de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, para pagamento dos credores trabalhistas e dos credores quirografários com crédito superior a R\$1.000.000,00 (fls. 362 e 364 daqueles autos). Obtive no Ofício e junto aos autos as sobreditas certidões, que descrevem imóveis urbanos e benfeitorias localizados no centro de Caxias do Sul, com áreas, respectivamente, de 901,725 m2, 1.155,50 m2, 3.317,875 m2 e 1.633,53 m2 e avaliados em 19 de junho de 2013, por Engenheiro da confiança daquele Juízo, em R\$9.300.000,00 (os três primeiros) e R\$1.700.000,00 (o último).

Em 26 de dezembro de 2012 o Ministério Público Estadual requereu manifestação do Administrador Judicial e da recuperanda sobre a origem do expressivo crédito do reclamante, além de cópias da decisão judicial e dos cálculos. Tais peças (sentença, termo das fls. 12/13 e cálculos feitos pelo contador ad hoc), extraídas destes autos, foram reproduzidas e juntadas às fls. 460 a 486 do processo de recuperação judicial, sem objeção do Administrador Judicial, que concordou com a retificação do crédito trabalhista de R\$3.473.295,31 para R\$3.611.119,29. Feito isso, em 05 de fevereiro de 2013 o plano de recuperação judicial foi homologado e, em seguida, apresentaram-se interessados em adquirir os imóveis. No momento o processo cível está concluso para despacho.

Após a vista dos autos, forneci ao Exmº Juiz de Direito certidão informando que a sentença nestes autos não foi julgada líquida até o momento. Cópia dessa certidão é juntada a seguir.

CERTIFICO, ainda, que realizei pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal a fim de identificar liames societários entre diversas pessoas interessadas neste processo trabalhista e naquele da recuperação judicial, credores e devedores. Obtive o seguinte resultado, impresso nas diversas páginas obtidas diretamente do referido sistema informatizado:

O credor trabalhista J. F. T. M., CPF [...] é sócio-administrador desde 04 de outubro de 2010 da E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ [...], estabelecida na RSC 453 (RS 122), Km, [...], Bairro Forqueta, Caxias do Sul, RS, CEP [...], telefone [...]. Trata-se do mesmo endereço e telefone da credora quirografária L. S/A, CNPJ [...].

E., além do credor trabalhista, tem como sócia e responsável V. L. C. L., CPF [...], mãe de E. C. L., CPF [...], por sua vez responsável pela credora quirografária L. S/A.

V. L. C. L. também é sócia de M. IMÓVEIS LTDA. - ME, CNPJ [...], cujo sócio-administrador é G. M., CPF [...].

G. M. é Diretor da devedora e recuperanda PRODUTOS ALIMENTÍCIOS C. S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ [...], que também usa o telefone [...].

Certifico, por fim, que obtive e junto aos autos fac simile de "contrato de prestação de serviços e cessão de know how", impressão de páginas obtidas na rede mundial de computadores e parte da embalagem de polenta instantânea da marca "[...]", que noticiam que desde o ano de 2011 a L. S/A passou a fabricar e comercializar os alimentos da PRODUTOS ALIMENTÍCIOS C. S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual passou a gerir.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ."

Nego provimento a ambos os recursos.

2. INDENIZAÇÃO REVERTIDA À UNIÃO.

Os agravantes não se conformam com a condenação solidária ao pagamento de indenização revertida à União, correspondente a 20% do valor da causa (art. 18, § 2º, do CPC), em razão de lide simulada. A executada sustenta, adicionalmente, que a União não sofreu nenhum dano e sequer é parte no processo, não lhe cabendo indenização.

Sem razão.

Assim leciona o Prof. José Affonso Dallegrave, em Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, LTr, São Paulo, 2008, p. 172, leciona o seguinte sobre o dano moral coletivo:

"Considerando que para nós o conceito de dano moral é aquele que se caracteriza pela simples violação de um direito de personalidade, o chamado dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de

um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial."

Caracterizada a lide simulada no presente feito, e por tudo o quanto já fundamentado, resta patente a ofensa ao ordenamento jurídico e à dignidade da justiça, importando dano moral coletivo da modalidade "dano social", eis que lesada toda a sociedade. Também é inquestionável a participação conjunta das partes, estando correta a decisão ao fixar condenação solidária.

Compartilho ainda do entendimento do magistrado de origem quanto ao montante da indenização, utilizando-se para tanto, por analogia (uma vez que no caso dos autos a conduta ilícita foi praticada por ambas as partes, em conluio), o art. 18, § 2º, do CPC, que estipula indenização correspondente a 20% do valor da causa (ainda que no presente caso o valor indicado na petição inicial - cinquenta mil reais - seja em muito inferior ao valor apurado na liquidação - quase três milhões de reais). Considero que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na origem, atende aos aspectos punitivo, pedagógico e reparador.

Ainda, diante do questionamento posto no recurso acerca da legitimidade da União para receber a indenização, e considerando que a função reparadora estará melhor atendida caso os valores sejam revertidos à comunidade onde o ofensor está inserido, de forma que o benefício possa ser usufruído por todos os membros dessa comunidade, **reverso a indenização, de ofício, à Pastoral de Apoio ao Toxicômano Nova Aurora - PATNA -, do município de Caxias do Sul, entidade beneficente que tem por objetivo auxiliar na recuperação e libertação da dependência química de tóxicos.**

Nego provimento a ambos os recursos e, de ofício, reverso a indenização fixada à Pastoral de Apoio ao Toxicômano Nova Aurora - PATNA -, entidade beneficente do município de Caxias do Sul.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A executada postula a concessão da assistência judiciária gratuita alegando não dispor de recursos para custear o processo diante da recuperação judicial a que está submetida. O exequente, por sua vez, requer o benefício alegando não dispor de recursos suficientes para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sem razão.

A assistência judiciária gratuita é benefício disciplinado em lei a fim de assegurar o acesso à justiça aos necessitados, conforme garantia constitucional insculpida no art. 5º, LXXIV, da CF ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos").

No presente caso, contudo, as partes incorreram em lide simulada, conduta antijurídica que macula o acesso das partes à justiça e inviabiliza o seu agraciamento com o benefício em questão.

Nego provimento a ambos os recursos.

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Relatora

1.6 Nulidade do julgado. Inocorrência. Cerceamento de defesa reconhecido, todavia, diante do indeferimento de oitiva de testemunha. Comando de remessa do processo à origem para a complementação do ato, com posterior retorno ao Tribunal. Princípios da celeridade e da economia processuais. Vício sanável. Princípio do aproveitamento dos atos processuais. Art. 515, § 4º, do CPC. *Decisão por maioria.*

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000287-84.2013.5.04.0352 RO. Publicação em 04-07-2014)

EMENTA

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. Situação em que o indeferimento da oitiva de testemunhas implicou afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Todavia, observados os Princípios da Celeridade e Economia Processuais e as disposições do artigo 515, parágrafo 4º, do CPC, deixa-se de decretar a nulidade do processo para determinar o retorno do processo à origem para a complementação do ato, com posterior retorno a este Tribunal para apreciação do recurso.

Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se dá provimento parcial no item.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida a Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para determinar a baixa do processo à origem para que o Juízo proceda na oitiva das testemunhas da reclamante e da reclamada (caso esta tenha interesse) estritamente com relação ao possível trabalho extraordinário em dias de férias. Cumprida a diligência, retorne o processo a este Tribunal para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante e pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

PRELIMINARMENTE.

NULIDADE DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Pugna a reclamante seja pronunciada a nulidade da instrução, em razão do indeferimento de oitiva das testemunhas, que comprovariam o trabalho extraordinário.

Inicialmente, diga-se que do exame da petição inicial, verifica-se que constou da peça inaugural (fls. 02/02v): *A reclamante foi contratada para laborar das 07:00 às 11:30 horas e das 13:15 às 17:35 horas, de segunda a sexta-feira, porém, laborou além dos limites desta jornada sem receber a devida contraprestação. Inclusive durante suas férias foi chamada para efetuar o que era chamado na ré de 'balanço', porém não houve a anotação destes dias trabalho nos registros das horas extras laboradas que restaram impagas (...). (grifos nossos)*

A reclamada em contestação referiu que, quando da realização das horas extras, as mesmas eram devidamente satisfeitas. Ainda, negou que a reclamante tenha sido chamada em suas férias para trabalhar (fl. 29). Na mesma oportunidade trouxe aos autos os registros de horário (fls. 33/55).

A reclamante não impugnou os registros de horário, deixando transcorrer *in albis* o prazo para impugnar os documentos (fl. 09).

Na ata da audiência de instrução, em 10-10-2013, restou registrado que (fl. 90): *A procuradora da reclamante requer a produção de prova testemunhal para comprovar horas extras que teriam sido realizadas em dias de balanço, sem registro nos cartões ponto. Na medida em que não há identificação dos dias, tampouco impugnação à documentação juntada onde se verifica oportunidades com realização de horas extras, como na folha 47, na folha 46, na folha 45, têm-se que a produção da prova testemunha resta impertinente. Há protesto antipreclusivo. (grifos nossos).*

Respeitada a decisão de origem, entende-se que houve cerceamento do direito de defesa da reclamante ao ser indeferida a prova oral. Como já foi referido, a reclamante, já na petição inicial, referiu que as horas extras que teriam sido realizadas nas férias (para balanço) não eram registradas nos registros de horários.

Note-se que a reclamada em defesa referiu que a reclamante jamais trabalhou nos dias de férias para "balanço", sendo certo que, se houve trabalho, o mesmo não foi consignado nos registros de horários. Assim, o ônus de demonstrar o trabalho extraordinário em tais ocasiões era da reclamante, que tinha o direito de produzir prova oral a fim de comprovar as suas alegações (artigo 818 da CLT).

Não obstante, evitando a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, em observância aos Princípios da Celeridade e Economia Processuais, adota este Relator as disposições constantes no artigo 515, parágrafo 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, para que o Juízo de origem proceda na oitiva das testemunhas da reclamante e da reclamada (caso esta tenha interesse) estritamente com relação ao possível trabalho extraordinário em dias de férias.

O parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal dispõe o seguinte:

Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

Tal parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 11.276 de 07-02-2006 e é fruto da recente reforma do Código de Processo Civil, que buscou tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, simplificando as regras processuais, sempre levando em conta que o direito processual é meramente

instrumental e somente tem sentido o cumprimento estrito e forma de suas regras quando servem para resguardar o direito das partes.

Percebendo o segundo grau de jurisdição vício processual que poderia levar à nulidade da sentença, vício este sanável, entende-se que pode ser determinada a diligência necessária, realizando-se o ato processual faltante, sem a necessidade de se decretar a nulidade da sentença, até porque o juiz de primeiro grau já manifestou seu entendimento de que a prova ora determinada era desnecessária.

Tal procedimento que, de certa forma quebra o duplo grau de jurisdição, não é novidade no direito processual brasileiro, existindo respaldo legal para tal prática, pelo menos desde 26-12-2001, por força da Lei nº 10.352, que acrescentou ao artigo 515 do CPC o seu parágrafo 3º.

Tal previsão legal se coaduna com o princípio do aproveitamento dos atos processuais, buscando saná-los e evitando a nulidade por economia e celeridade do processo. Aliás, a Emenda Constitucional nº 45 eleva a princípio constitucional a duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), e a moderna tendência no direito processual é buscar mecanismos para a conservação de tal objetivo, entre os quais se enquadra o artigo 515, parágrafo 4º, do CPC.

Esta é a orientação da Teoria das Nulidades no âmbito do processo do trabalho, que só considera nulo um ato quando dele decorre efetivo prejuízo às partes.

Quanto ao tabu do duplo grau de jurisdição, este há muito foi quebrado, ou pelo menos flexibilizado na sua rigidez no âmbito do processo comum, como demonstra o artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, regras que podem ser aplicadas de forma analógica e subsidiária ao processo do trabalho.

Evidentemente que tal procedimento terá que ser avaliado caso a caso, determinando o juízo revisional ato necessário a sanar eventual nulidade processual, sem decretar a nulidade da sentença, quando isso for possível, ou nulificando a sentença quando - pela complexidade da matéria - esta não for passível de aproveitamento.

Por esta razão o legislador utilizou a expressão sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação no parágrafo 4º do artigo 515 do CPC, demonstrando que sua intenção é, sempre que possível, preservar a sentença, prosseguindo a análise do recurso logo depois de cumprida a diligência.

Apreendido este contexto, determina-se a baixa do processo à 1ª Vara do Trabalho de Gramado, sem que seja decretada a nulidade da sentença, e, após, cumprida a diligência, o retorno do processo a este Tribunal, sendo, desta forma, sanada a irregularidade processual apontada.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para determinar a baixa do processo à origem para que o Juízo proceda na oitiva das testemunhas da reclamante e da reclamada (caso esta tenha interesse) estritamente com relação ao possível trabalho extraordinário em dias de férias. Cumprida a diligência, retorne o processo a este Tribunal para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário da reclamante e da reclamada.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

PRELIMINARMENTE.

NULIDADE DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Divirjo do voto condutor apresentado pelo ilustre Relator porquanto interpreto o artigo 515, § 4º, CPC, no sentido de possibilitar a realização de diligências (com o julgamento subsequente pelo Tribunal) somente nas hipóteses que não versarem sobre prova fática porquanto, caso assim se entenda, importaria em prejuízo direto das partes, as quais não poderiam recorrer posteriormente (já que o TST não reaprecia prova fática), restando suprimido o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

A finalidade do dispositivo em questão (artigo 515, § 4, CPC) é a de corrigir vícios processuais sanáveis, e, para tal desiderato, possibilitar a realização de atos processuais que não tenham observado a forma legal.

No caso dos autos, conforme acertadamente concluiu o voto condutor, configurou-se cerceamento ao direito de prova da autora posto haver, o Julgador, indeferido a produção da prova testemunhal requerida pela reclamante para a comprovação de fatos que não lograram ser evidenciados pela prova documental.

Assim, daria provimento ao recurso do reclamante para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pela reclamante, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, ou seja, oitiva das testemunhas da reclamante (facultada à reclamada oitiva de testemunhas caso tenha interesse).

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

De acordo com o voto do Presidente.

2. Ementas

2.1 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 adotou a teoria do risco como fundamento da responsabilidade objetiva, paralelamente à teoria subjetiva. A atividade será considerada de risco quando, pelas características existentes, denota uma predisposição à ocorrência de acidentes. Caso em que a atividade desenvolvida pela empresa reclamada, construtora, atuante no ramo da construção civil, possui elevado potencial lesivo, entendendo-se ser hipótese de atividade de risco, capaz de ensejar a responsabilidade objetiva do empregador. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000471-07.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 29-05-2014)

2.2 HOMOLOGAÇÃO DE NOVO ACORDO. As formas processuais não representam um fim em si mesmas, mas são um instrumento para atribuir legalidade extrínseca aos atos processuais. Deve ser observada a finalidade do ato, não somente o ato em si. Mesmo que o ato tenha sido realizado de forma diversa da prevista em lei, impõe-se observar o princípio da instrumentalidade quando não resultar em prejuízo às partes. Agravo de petição provido para homologar o acordo firmado pelas partes. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000209-60.2011.5.04.0611 AP. Publicação em 12-05-2014)

2.3 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CREME DE PROTEÇÃO. Esta Turma Julgadora, na sua atual composição, adota o entendimento de que os cremes de proteção, mesmo com Certificado de Aprovação e utilização regular pelo trabalhador, não são eficazes para neutralizar de forma eficiente a ação dos agentes insalubres, porquanto não formam uma barreira de proteção uniforme sobre as mãos e antebraços, a qual não permanece íntegra após o atrito das mãos com as peças manuseadas. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000314-68.2013.5.04.0772 RO. Publicação em 29-05-2014)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. Os banheiros nos quais a reclamante realizava os serviços de higienização dos sanitários e coleta do lixo devem ser equiparados antes a banheiros de uso público, do que a banheiros de uso privado, devido ao grande número de usuários. Equipara-se, portanto, ao lixo urbano, justificando-se o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Inteligência da Súmula 448 da TST (resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do mesmo Tribunal). [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000987-59.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 04-07-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

2.5 GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Caso em que o reclamado pagava adicional de insalubridade em grau máximo a todos os empregados, e a partir de 2005 passou a pagar o adicional com base nas condições de trabalho de cada setor. Não viola o princípio da isonomia a aplicação do novo critério apenas aos empregados admitidos sob a sua vigência, mantendo-se as condições mais benéficas para os empregados admitidos antes de sua alteração. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001519-09.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 29-05-2014)

2.6 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para o pagamento de adicional de insalubridade, imprescindível a análise das condições nocivas à saúde às quais se submetem os trabalhadores, não sendo o caso de aplicar o princípio da isonomia, pura e simplesmente, para justificar pagamento em idêntico percentual para todos os empregados da reclamada, independentemente do nome da função. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001014-42.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AÇÃO REVISIONAL. SUBSISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Havendo trânsito em julgado da decisão em que reconhecido o direito ao pagamento do adicional de periculosidade em outra ação e, inexistindo prova da alteração das condições de trabalho, subsiste o comando enquanto perdurar o fato gerador. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001025-68.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 12-06-2014)

2.8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. A permanência do motorista dentro de veículo, próximo à bomba de abastecimento de combustível e dentro da área de risco, configura situação de risco que caracteriza o trabalho perigoso. É devido, nestes casos, o pagamento do adicional de periculosidade. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001146-36.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.9 ADICIONAL DE RISCO. Não existe norma jurídica ou instrumento normativo a estabelecer o pagamento do adicional de risco, ao bancário, pelo transporte de numerário. Descabe conceder tal parcela, por analogia a norma que determina o pagamento da verba ao pessoal de serviços de transportes de valores prestados aos bancos, porque a analogia é a operação lógica em virtude da qual o intérprete estende o dispositivo de lei a casos por ela não previstos, ou seja estende-se a situação jurídica prevista em norma legal àquelas situações semelhantes. No caso, o bancário não se assemelha aos empregados em transportadoras de valores, na medida em que estes, de regra, no mister de transportar valores, deslocam valores bem superiores. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001276-27.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.10 ALTERAÇÃO DE TURNO. A alteração do turno para a parte do dia, em que pese a diminuição nos valores auferidos em virtude da supressão do adicional noturno, não caracteriza alteração lesiva aos interesses do trabalhador vedada pelo art. 468 da CLT, inserindo-se nas prerrogativas do empregador. Provimento negado ao recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000751-16.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 13-06-2014)

2.11 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. Em se tratando de empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, é indevida a aplicabilidade do regramento contido no inciso III do parágrafo segundo do artigo 40 da Constituição da República acerca da aposentadoria compulsória, em observância à limitação trazida pelo próprio texto constitucional acerca dos servidores estatutários. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010013-90.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.12 Nulidade de auto de infração. Condições sanitárias e de conforto no local de trabalho. Conservação de banheiro. Defeito na tampa de vaso sanitário. É nulo o auto de infração que, por vício em sua origem, foi lavrado contra a prestadora de serviço por irregularidade na conservação do local de trabalho de seus empregados que prestam serviço à tomadora, legalmente responsável pelo imóvel. Penalidade aplicada, consistente em multa pecuniária, que, ademais, não guarda proporção com a irregularidade verificada, qual seja, um assento de vaso sanitário estragado. Apelo não provido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000634-52.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.13 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO TRABALHADO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO (IRREGULARIDADE - LEI Nº 12.506/2011). Hipótese em que a nota técnica nº 184 2012/CGRT/SRT do Ministério do Trabalho e Emprego expressamente esclarece que a aplicação da proporcionalidade do aviso prévio se dá exclusivamente em prol do trabalhador, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.506/2011. Desta forma, tem-se por irregular a exigência do empregador relativamente ao aviso prévio proporcional trabalhado pelo empregado. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000796-71.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.14 VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. O preenchimento da folha ponto em uma única vez, no final do mês, autoriza o acolhimento da impugnação oferecida pelo autor à prova documental,

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

pois a lembrança de todas as horas laboradas ao longo do mês não é compatível com a natureza humana. No caso, este entendimento se confirma porquanto verificada a existência de registros de horários cheios ou com poucas variações. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000972-02.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 23-06-2014)

2.15 Competência material. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de demanda que questiona a alteração de critérios estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo, sem observância do princípio da isonomia entre os trabalhadores de um mesmo grupo econômico, porquanto a lesão tem origem na relação de trabalho. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001568-26.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 07-07-2014)

2.16 CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. O fato de a propriedade da empresa ter sido transferida posteriormente à rescisão contratual do reclamante, não lhe retira o encargo de apresentar em audiência preposto que tenha conhecimento dos fatos relativos ao processo, consoante exige o art. 843, §1º, da CLT, sob pena de ser declarada a confissão ficta. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000876-23.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 09-06-2014)

2.17 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. VALOR DA CONSTRUIÇÃO. A constituição de capital prevista no artigo 475-Q, parágrafo 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, refere-se à garantia necessária aos beneficiários da pensão, independente da situação financeira da reclamada. Deve considerar os valores inicialmente fixados ao pensionamento, a projeção do índice de correção monetária e a previsão de sua continuidade no tempo. Caso em que o montante determinado na origem está adequado à condenação, não cabendo a reforma pretendida. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000720-31.2012.5.04.0641 RO. Publicação em 07-07-2014)

2.18 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial tem o fito de proporcionar aos sindicatos profissionais os recursos financeiros necessários para o custeio de suas atividades constitucionalmente previstas, isto é, a defesa de direitos e interesses individuais ou coletivos de toda a categoria representada, não sendo razoável que apenas uma parte dos trabalhadores contribuam para o custeio da manutenção das atividades do sindicato, enquanto os demais obreiros não sindicalizados se beneficiem das conquistas do sindicato sem qualquer contribuição. Não há ofensa ao disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, já que a contribuição assistencial visa ao custeio dos sindicatos profissionais, que atuam em benefício de toda a categoria. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000965-03.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 15-05-2014)

2.19 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Mantido o entendimento de que, embora pretenda transferir à vítima a responsabilidade pela deficiente montagem do andaime, a culpa exclusiva, no caso concreto, é do empregador, pois a legislação atribui a ele a obrigação de assegurar ao empregado meios de trabalho em conformidade com as normas de segurança. Provimento negado ao recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000439-02.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.20 Recurso da Reclamada. Dano moral. Indenização. Hipótese em que é incontroverso que o reclamante participava de técnicas motivacionais adotadas pela empresa, consistentes em entoar cânticos coreografados, inclusive com rebolados e gritos de guerra relacionados à grandeza do empreendimento econômico e à qualidade dos serviços prestados. A situação, por si só, não configura a prática de ato ilícito por parte da reclamada, autorizador do deferimento de indenização por dano moral. Muito embora seja uma atividade evidentemente desconfortável, não retrata a ocorrência de abalo moral, traduz-se em aborrecimento, mas que não se mostra suficiente a ensejar agressão à esfera moral do trabalhador passível de ser indenizada, mesmo porque era de conhecimento geral e entoada por todos que estavam a cumprir suas funções. Recurso da reclamada provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0001092-85.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.21 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DA PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Hipótese em que restou incontroverso que a reclamada realizou a inclusão equivocada do nome do autor em cadastros oficiais como sendo seu empregado, o que trouxe prejuízo ao reclamante. Empregado que teve cancelado o benefício do seguro-desemprego. Conduta ilícita da reclamada que trouxe prejuízos ao trabalhador passíveis de reparação civil. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000533-06.2012.5.04.0291 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.22 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. Hipótese na qual não configurada má fé da reclamada que após frustradas tentativas de contato por com a empregada via postal, utilizou-se de prática usual de comunicação publicada em jornal, solicitando o retorno ao trabalho sob pena de caracterização do abandono de emprego. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001219-93.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.23 Depoimento pessoal da parte. Meio de prova. Confissão real. No depoimento pessoal, o litigante não presta compromisso de dizer a verdade, nos moldes previstos no artigo 415 do CPC para a produção de prova testemunhal. Como refere a doutrina de Mauro Cappelletti, a parte pode ser qualificada como a melhor fonte de prova, em razão das informações imediatas que possui; contudo, pelos seus interesses pessoais na solução do litígio, pode ser considerada a fonte de prova menos confiável. O depoimento pessoal, segundo doutrina majoritária, não é meio de prova, senão quando incorre em confissão real, quando o depoente admite fatos contrários ao seu interesse e favoráveis ao adversário. Tem por objetivo, ainda, esclarecer fatos ao juiz, auxiliando-o no seu convencimento, mas sem a força da prova testemunhal, produzida sob compromisso judicial. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000190-04.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.24 RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. SERVIDOR CELETISTA. DESCONTOS. Nos termos da Lei Federal 10.830/03, os descontos realizados em folha de pagamento dos empregados sujeitos ao regime celetista obedecem ao limite de 30% da remuneração disponível. Recurso desprovido, no aspecto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000335-17.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.25 DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 10.395/95. O artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Nº 82/95 (Lei Camata) não impedem os reajustes salariais previstos na Lei Nº 10.395/95, devidos para os empregados submetidos à legislação trabalhista. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001091-84.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.26 ENQUADRAMENTO SINDICAL. BASE TERRITORIAL. O enquadramento sindical do empregado se dá pela abrangência da base territorial do sindicato profissional no âmbito da localidade em que ocorre a efetiva prestação de serviços, nos termos do artigo 611 da CLT e do princípio da territorialidade. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000887-50.2012.5.04.0802 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.27 [...] INDEVIDA ALIENAÇÃO DAS FÉRIAS. Frustrada, ainda que em parte, a finalidade das férias, faz jus o trabalhador à indenização correspondente ao período não fruído, porém não em dobro, porquanto já houve, na época própria, o adimplemento do abono correspondente, com o terço constitucional, sendo devida reparação de forma simples, à razão de 10 dias de férias a cada período aquisitivo não abrangido pela prescrição, com acréscimo de 1/3. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000110-32.2012.5.04.0231 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.28 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. MODALIDADE DE BENEFÍCIO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. FGTS DO PERÍODO. A Lei previdenciária estabelece ser do empregador o encargo de recolher o FGTS do período em que o trabalhador fruiu auxílio-doença acidentário, ainda que tal modalidade de benefício tenha sido reconhecida apenas judicialmente em processo de que não foi parte. Risco do empreendimento que não pode ser transferido ao trabalhador. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000119-25.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.29 RECOLHIMENTO DE FGTS. AUXÍLIO DOENÇA COMUM. Tratando-se de auxílio doença comum, e não de auxílio doença acidentário, descabida a obrigação de recolhimento de FGTS, por força da aplicação dos artigos 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 28, inciso II, do Decreto nº 99.684/90. Além disso, a doença não revela contemplar caráter ocupacional. Recurso parcialmente provido, para excluir da condenação ao recolhimento de FGTS o período em que esteve a reclamante afastada por auxílio doença comum. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000068-15.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.30 ECT. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não obstante se entenda que a supressão da gratificação de função de confiança cause prejuízo ao empregado, nos termos da Súmula nº 372 do TST, quando foram exercidas diversas funções gratificadas por mais de 10 anos, mas com remunerações distintas, o cálculo da incorporação deve levar em conta a média dos valores recebidos, e não a última gratificação recebida, o que restou observado no caso, quando do recebimento do ITF (Incorporação por Tempo de Função), recebido concomitantemente, inclusive, com nova gratificação comissionada. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000167-49.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 16-05-2014)

2.31 GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. O desempenho de função de confiança ao longo de nove anos e seis meses é suficiente para conferir ao autor a garantia à estabilidade financeira, notadamente quando a empregadora não comprova a existência de motivação para a destituição do empregado do cargo de confiança, às vésperas de completar 10 anos no exercício da função, evidenciando o intuito de obstar a implementação das condições de incorporação da gratificação ao salário, nos termos da Súmula 372 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000840-74.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 02-07-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

2.32 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que a desistência da ação ocorreu após a produção da defesa pela reclamada, a qual compareceu à audiência, constituiu procuradores e produziu prova documental. Considerando que o sindicato autor foi o responsável pela mobilização (em vão) do aparato do judiciário e, sobretudo, da reclamada, é indesviável a conclusão de que eventuais despesas devem ser por ele suportadas, instando prover o recurso ordinário da reclamada para deferir os honorários advocatícios. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001107-53.2013.5.04.0304 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.33 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CONCENTRAÇÃO. O tempo despedido pelo autor, supervisor da categoria de base, em concentrações e viagens são atividades normais de participantes da comissão técnica e não dão direito a horas extras e adicional noturno, mas sim, o adicional de viagem previsto em norma coletiva a qual reputa-se válida e perfeitamente aplicável, ao caso. De outra parte, evidenciado nos autos que era ultrapassada a jornada diária e carga horária semanal, fora das ocasiões antes referidas (concentrações e viagens), o autor faz jus ao recebimento de horas extras, na forma estipulada em sentença. Recurso ordinário do reclamante e recurso ordinário da reclamada aos quais se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000442-86.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 23-06-2014)

2.34 HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES-PONTO. JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO. Descabe a pretensão de juntada dos cartões-ponto na fase de liquidação, pois a referida prova documental deve acompanhar a contestação, nos exatos termos do art. 845 da CLT. Se o controle da jornada é prova pré-constituída a cargo do empregador (art. 74, § 2º, da CLT), não há necessidade de determinação judicial de juntada dos documentos, sob pena de confissão. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000291-03.2012.5.04.0241 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.35 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DEFERIDAS APENAS COM O ADICIONAL DE 50%. Hipótese em que não se trata de comissão propriamente dita, já que o pagamento se dava por entrega realizada, não havendo que se falar em aplicação, mesmo que por analogia, da Súmula nº 340 do TST. Sentença reformada para ampliar a condenação contida na alínea "e" do "decisum" para o pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, mantidos os demais critérios e os reflexos determinados. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000121-11.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.36 MUNICÍPIO DE [...]. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A supressão de horas extras prestadas habitualmente por mais de um ano assegura ao empregado

o pagamento de indenização correspondente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Ademais, a indenização preceituada na referida Súmula é calculada sobre todo o período em que houve labor extraordinário com habitualidade, não havendo falar em incidência de prescrição quinquenal quanto ao critério de cálculo. Precedentes do TST e desta Corte neste sentido. Sentença mantida. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001065-54.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 05-06-2014)

2.37 [...] HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A INEXISTÊNCIA DO DIREITO. INVALIDADE. É inválida a previsão em norma coletiva no sentido de simplesmente afastar o pagamento do período gasto pelo empregado de sua residência até seu local de trabalho e o retorno até sua moradia, em transporte fornecido pelo empregador, mesmo quando preenchido o suporte fático do art. 58, § 2º da CLT. Recurso da reclamada improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000102-65.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.38 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JAZIGO NO QUAL REPOUSAM OS RESTOS MORTAIS DE FAMILIAR DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. O artigo 5º da Lei nº. 8.009/90 - que, para fins de impenhorabilidade, considera "*residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*" -, comporta interpretação extensiva, para abarcar também o jazigo, última morada da entidade familiar. Recurso improvido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0131800-21.2005.5.04.0009 AP. Publicação em 16-06-2014)

2.39 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a contratação efetuada pelo reclamado tiver cunho administrativo, a Justiça do Trabalho será incompetente para julgar a lide, tendo em vista a interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu ao inc. I do art. 114 da Constituição da República, nos autos da ADI nº 3.395-6, publicado no DJ do dia 10/11/2006. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000036-66.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.40 PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Não se conhece do agravo de petição interposto em nome da exequente com o intuito de buscar alteração na forma de pagamento dos honorários advocatícios, por favorecer apenas ao seu procurador. Ausência de interesse recursal demonstrada. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001311-29.2010.5.04.0005 AP. Publicação em 02-05-2014)

2.41 PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Como regra geral, só a parte que sucumbiu no feito pode interpor recurso, porquanto só assim se configura o interesse de recorrer, que é requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Não obstante, em situações excepcionais, como é o caso dos autos, o interesse recursal da reclamante advém do risco de a sua vitória ser temporária, pois caso seja provido o recurso principal da segunda reclamada, reformando-se a decisão para desconstituir a responsabilidade solidária atribuída às rés pelos créditos trabalhistas deferidos à autora, inevitavelmente surgiria prejuízo à demandante, situação que dá ensejo à interposição do recurso adesivo condicionado ao conhecimento e provimento do recurso principal. Prefacial rejeitada. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000813-41.2012.5.04.0302 RO. Publicação em 02-07-2014)

2.42 Retificação da CTPS. Empregada contratada como radialista. Reconhecimento da Função de jornalista. As atividades da reclamante, consistentes na produção, coleta e apresentação de notícias e entrevistas, exercidas no setor jornalístico da reclamada, empresa de televisão, pelo critério da especificidade do conteúdo das tarefas, de caráter jornalístico (coleta de notícias ou informações e sua divulgação), enquadram-se no inciso III, do art. 2º do Decreto 83.284/1979, legislação própria da profissão de jornalista. Recurso da reclamante provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000605-75.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 29-05-2014)

2.43 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. Os critérios de juros e correção monetária são relegados para a fase de liquidação e para o processo de execução da sentença, dada a variabilidade legal e jurisprudencial sobre a matéria. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000271-52.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 12-06-2014)

2.44 JUSTA CAUSA. A participação obreira em paralisação coletiva e pacífica, como meio de reivindicação trabalhista, conquanto irregular pela ausência do sindicato, é insuficiente para a caracterização de falta grave. Hipótese em que não há comprovação específica de falta grave por insubordinação ou indisciplina. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000466-89.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.45 RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRATIVIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA. A cláusula normativa, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, que autoriza a prestação de serviços aos feriados nos estabelecimentos comerciais permanece em vigor enquanto não realizada nova negociação coletiva que a modifique ou suprima. Incidência do art. 6º-A da Lei 10.101/2000 e da Súmula 277 do TST. Apelo negado. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000516-47.2013.5.04.0351 RO. Publicação em 21-05-2014)

2.46 NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. É nula a sentença que apresenta contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, por afronta ao art. 458 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Nulidade declarada de ofício. Prejudicados os recursos ordinários das partes. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0002054-60.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 21-05-2014)

2.47 AGRAVO DE PETIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO DO INDICADO. PRECLUSÃO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO DECLARADA. Preclusa a arguição de nulidade do processo não arguida na primeira vez que a parte se manifestou nos autos, quando se limitou a impugnar os cálculos apresentados pela perita contadora, sem mencionar que a intimação da sentença condenatória tinha sido dirigida a outro advogado integrante do mesmo escritório profissional. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000196-94.2012.5.04.0233 AP. Publicação em 02-06-2014)

2.48 NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A ausência da audiência de instrução e, por consequência, da segunda proposta conciliatória, viola regra própria do Processo do Trabalho, consubstanciada no artigo 850 da CLT. Nulidade que se reconhece. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001772-15.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 15-05-2014)

2.49 [...] **PARCELAS VINCENDAS. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.** A modificabilidade dos efeitos da sentença não significa ofensa à coisa julgada. Toda sentença produz efeitos e estes efeitos poderão ser modificados, quer em ação principal de conhecimento, quer em ação cautelar. A sentença sempre estará sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a sentença rege o momento. Assim, alterando-se a situação fática, é possível à parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença, conforme art. 471, inciso I, CLT. Apelo não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000376-10.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.50 PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. Hipótese na qual verificado que a propriedade do imóvel indicado à penhora é de terceiro, homônimo do sócio executado, estranho à relação processual. Inviável a penhora pretendida. Agravo não provido. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0132200-76.2006.5.04.0372 AP. Publicação em 19-05-2014)

2.51 PENHORA DE IMÓVEL ALUGADO. BEM DE FAMÍLIA. Em que pese o executado não resida no imóvel, que está alugado a terceiro, presume-se, ante o valor do aluguel e da quantia recebida a título de benefício previdenciário, que estes valores servem para sua subsistência. Recurso provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0011800-59.2000.5.04.0302 AP. Publicação em 12-05-2014)

2.52 AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. A ação penal que investiga o fato que originou a justa causa do empregado não é causa de interrupção, nem de suspensão da prescrição. A ação no juízo trabalhista não depende de fato que deva ser apurado no juízo criminal. Inaplicáveis os arts. 199 e 200 do Código Civil. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000435-50.2012.5.04.0831 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.53 EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impossibilidade do prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias - crédito meramente acessório - em detrimento do valor do principal e demais despesas processuais, todos sujeitos e dependentes do rateio, em conformidade com a unificação dos créditos processada no processo de recuperação judicial a ser solucionado pela Justiça Comum. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001242-42.2011.5.04.0302 AP. Publicação em 02-06-2014)

2.54 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que as provas documental e pericial produzidas demonstram o fato de que o reclamante comercializava as diversas espécies de seguro negociadas pela reclamada, recebendo comissão sobre as vendas efetivadas. A relação jurídica havida entre as partes preenche os requisitos de onerosidade, pessoalidade e não eventualidade. O requisito da subordinação, principal elemento diferenciador da relação autônoma e de emprego, também restou demonstrado nos autos, pois a reclamada exercia controle sobre as atividades desempenhadas pelo reclamante, bem como este prestava contas aos demais funcionários da empresa. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000420-78.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.55 Grupo econômico. Entidades sem fins lucrativos. Vínculo de emprego. As entidades de classe de distintos graus de organização, com personalidades jurídicas próprias, mas que possuam o mesmo presidente, a mesma sede e objetos sociais similares, com princípios e

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

atividades comuns, constituem grupo econômico, ainda que não tenham fins lucrativos. Assim, a prestação de serviços a mais de uma dessas, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, mormente quando há expressa previsão contratual de prestação de serviço do trabalhador para ambas as entidades. Aplicação, por semelhança, da Súmula 129 do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001283-78.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.56 RECURSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Hipótese em que restou demonstrado que o trabalho prestado pela autora foi movido pela fé, vinculação religiosa e pela convicção dos ensinamentos e dogmas difundidos pela Igreja, como "Esposa de Pastor", de forma eventual e sem qualquer remuneração, não estando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001332-37.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.57 AÇÃO AUTÔNOMA DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. O pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, por meio de ação autônoma, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa da tomadora de serviço, que não constou da lide originária e não teve a possibilidade de se defender. No caso, acresce-se a este fundamento o caráter inovatório do pedido de responsabilidade subsidiária, ante ausência de pleito próprio na exordial. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000794-77.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 23-06-2014)

2.58 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal e diante do cancelamento da Súmula 310 do TST, o Sindicato tem poderes para a defesa de interesses individuais ou coletivos da categoria através da substituição processual, independentemente da outorga de poderes pelos empregados substituídos ou da sua condição de associados. Dessa maneira, o rol dos substituídos poderá ser juntado por ocasião da liquidação, não constituindo documento essencial para a propositura da demanda. Sentença reformada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000931-50.2012.5.04.0291 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.59 RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ATIVIDADE DE CALL CENTER. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. A realização da atividade de *call center* insere-se na atividade-fim das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, configurando irregular a terceirização de mão de obra, consoante item I da Súmula nº 331 do TST. Precedentes do TST. [...]

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001616-73.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 11-06-2014)

2.60 EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CABISTA. O inciso II do artigo 94 da Lei nº 9.472/97 não possibilita a terceirização de forma ampla e irrestrita. Hipótese em que resta vedada, em qualquer hipótese, a terceirização de atividade-fim, essencial para o funcionamento da empresa de telecomunicação, como, por exemplo, a atividade de cabista. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0010476-73.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.61 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITE CONSTITUCIONAL. JORNADA. Hipótese em que, ao estabelecer jornada de seis horas para os trabalhadores que executam suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal automaticamente instituiu a carga horária semanal máxima de 36 horas (seis horas diárias). Assim, ainda que se acolham as Normas Coletivas quanto ao elastecimento da jornada diária, é certo que, por se tratar de compensação de horário, deve ser respeitada a carga horária semanal de 36 horas, sob pena de esvaziamento da norma constitucional, não se admitindo que a negociação coletiva possa simplesmente suprimir direitos. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001402-83.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 12-06-2014)

2.62 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM. Não há o direito à indenização quando o empregado autoriza o uso de sua imagem para fins de comercialização e inexistente nos autos elemento que permita afirmar que a utilização desta imagem tenha lhe causado qualquer espécie de dano. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000568-68.2011.5.04.0721 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.63 DESPESAS COM VEÍCULO PARTICULAR. Incontroversa a utilização de veículo próprio pelo empregado em favor da empregadora, faz jus o demandante ao correto adimplemento das despesas concernentes à manutenção e depreciação do veículo utilizado em serviço. Hipótese na qual o ajuste de valor fixo em contrato de locação do automóvel não obsta o exame da correspondência entre o montante estipulado em tal instrumento, e as despesas e prejuízo efetivamente suportados pelo autor. Apelo parcialmente provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000608-25.2013.5.04.0351 RO. Publicação em 04-07-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Adicional de periculosidade. Devido. Eletricista de *shopping center*. Reconhecimento de exposição ao risco durante o período em que o autor ingressava na subestação do réu. Permanência por dez a quinze minutos que não se considera eventual, por não equivaler a tempo extremamente reduzido (Súmula 364 do TST).

(Exma. Juíza Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira. Processo n. 0001082-76.2013.5.04.0001. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 27-06-2014)

Vistos, etc.

D. R. F. B., qualificado na exordial, ajuíza ação trabalhista frente a **SUBCONDOMÍNIO P. B. SHOPPING CENTER**, igualmente qualificado, objetivando, após a exposição da respectiva causa de pedir, o pagamento dos títulos elencados na exordial, decorrentes do contrato que alega ter mantido com o réu no período compreendido entre 03/09/2007 e 17/12/2012.

Atribui à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Resistindo à pretensão, apresenta o reclamado a defesa escrita de fls. 87/95, por intermédio da qual propugna a total improcedência do pedido.

Prova documental é produzida pelos litigantes.

Realiza-se perícia técnica (laudo às fls. 204/208, complementado à fl. 292).

Colhe-se o depoimento do autor e de duas testemunhas (ata às fls. 302/303).

À míngua de outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tratativas conciliatórias inexitosas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Assevera o demandante ter laborado em prol do réu de 03/09/2007 a 17/12/2012, exercendo o cargo de Eletricista.

Cita que laborava exposto a agentes perigosos, não obstante não recebesse adicional de periculosidade.

Assim sendo, postula o pagamento do adicional em comento, acrescido dos reflexos legais.

Defende-se o réu alegando que o reclamante exercia a função de Analista de Manutenção, bem como que este “*não laborava em local ou sob condições de periculosidade*”.

Ao exame.

O Perito Técnico designado para atuar no feito, Eng. Oscar Augusto Diebold, CREA nº 36213, concluiu, em seu laudo pericial, que *“as atividades desempenhadas pelo reclamante são consideradas como perigosas, de acordo com o disposto na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, do Ministério do Trabalho, durante o período em que ele trabalhou como Eletricista de Manutenção”*.

O expert esclareceu que *“o reclamante exerceu atividades de Eletricista e de Analista de Manutenção, tendo como atribuições a manutenção elétrica predial e o acompanhamento de obras”, sendo que, “inicialmente, como Eletricista de Manutenção, o serviço do reclamante consistia na substituição de luminárias, lâmpadas, chaves, interruptores, reatores, disjuntores, fusíveis e fiações” e, “posteriormente, desde 11/08/11, como Analista de Manutenção, o autor tinha como atribuições a condução de contratados por lojistas do shopping para os locais de prestação de serviços de eletricidade, que ele acompanhava e registrava a sua execução”*.

Ademais, o Perito citou que o reclamante adentrava a subestação do réu enquanto laborou como Eletricista, lá permanecendo entre 10 e 20 minutos (fl. 213/verso), tendo afirmado que caso isso também ocorresse enquanto aquele laborava como Analista de Manutenção, também seria devido, nesse período, o adicional de periculosidade (fl. 292).

O reclamante impugnou o parecer técnico, aduzindo que fez jus ao adicional em comento durante toda a contratualidade.

O reclamado também impugnou a conclusão pericial, citando que o reclamante ingressava em área de risco de forma eventual.

Pois bem.

Não há afastar as conclusões periciais, na medida em que embasadas no descritivo de funções apresentado pelos representantes do réu no momento da inspeção.

Sinale-se que o autor, conquanto intimado (fl. 76), não compareceu à inspeção pericial, motivo pelo qual o laudo embasou-se nas informações prestadas pelos funcionários do reclamado citados à fl. 205.

Diante do exposto, e não havendo qualquer prova de que o autor adentrava a subestação do réu enquanto laborou como Analista de Manutenção, rejeito a impugnação obreira.

No que diz respeito à insurgência da ré, o enunciado nº 361 da Súmula do c. TST é expresso ao preconizar que *“o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento”*.

Ademais, o enunciado nº 364 da Súmula do c. TST prevê que *“tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”*.

Quanto ao aspecto, o Perito referiu que o reclamante adentrava a subestação do réu durante 10 a 20 minutos, não havendo falar, portanto, em exposição eventual, já que tal lapso não pode ser considerado como tempo extremamente reduzido.

De resto, registre-se que há que se prestigiar as conclusões do perito, profissional que goza de confiança do juízo, mormente se considerado que não exsurge dos autos realidade fática distinta das condições de trabalho verificadas, merecendo o parecer técnico total endosso.

Isto posto, acolho o laudo pericial produzido no feito, razão pela qual condeno o reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade, do início do período imprescrito a 10/08/2011, período em que o autor laborou como Eletricista de Manutenção.

Reflexos em férias com 1/3, natalinas, horas extras e FGTS.

Rejeito as integrações em aviso-prévio, porquanto o reclamante teve a iniciativa do término do pacto laboral, bem como em RSR, uma vez que, em se tratando de parcela calculada sobre o salário, já remunera os dias de descanso.

Levando em consideração que o reclamante laborou como eletricista, o cálculo do adicional de periculosidade deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do enunciado nº 191 da Súmula do c. TST.

[...]

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido **ACOLHER EM PARTE O PEDIDO** para condenar o reclamado **SUBCONDOMÍNIO P. B. SHOPPING CENTER**, a satisfazer ao reclamante **D. R. F. B.**, observada a prescrição pronunciada, as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que passam a fazer parte integrante desse dispositivo para todos os fins:

a) adicional de periculosidade, do início do período imprescrito a 10/08/2011, período em que o autor laborou como Eletricista de Manutenção, com reflexos em férias com 1/3, natalinas, horas extras e FGTS;

[...]

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se.

Cientes as partes.

Nada mais.

Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira
Juíza do Trabalho

3.2 Dano existencial. Configuração. Reconhecimento. Jornadas de trabalho superiores a doze horas. Ofensa à dignidade do trabalhador. Limitação da jornada que tem por objetivo primordial garantir um tempo de vida útil ao empregado, para dedicação à família, ao estudo ou até mesmo ao ócio. Caráter extraordinário do serviço que desautoriza se torne condição habitual do trabalho, sob pena de ser ignorada a sua finalidade. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 50.000,00.

(Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. Processo n. 0000893-80.2013.5.04.0007. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 18-07-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

DO DANO MORAL DECORRENTE DO DANO EXISTENCIAL.

Nos presentes autos, houve a constatação da prestação de jornadas de trabalho de mais de doze horas.

A conduta da reclamada não trouxe apenas prejuízos materiais à reclamante, atingindo também aqueles bens jurídicos extrapatrimoniais contidos nos direitos da personalidade, tais como a vida, a liberdade e a honra.

Em suma, ofende a própria dignidade do trabalhador, enquanto sujeito de direito, uma vez que as regras de Direito do Trabalho constituem um patamar civilizatório mínimo que está umbilicalmente conectado à garantia de gozo daqueles bens jurídicos imateriais, permitindo, assim, que o empregado possa desenvolver outros aspectos da sua personalidade não vinculados ao trabalho subordinado, o que foi simplesmente ignorado pela reclamada sem qualquer motivo justificável.

Por tal razão, o dano não se limita a esfera patrimonial, mas causa verdadeira lesão à personalidade do trabalhador, configurando dano moral. No caso, o dano resta ínsito na própria ofensa, sendo desnecessária qualquer outra prova quanto a sua existência.

O poder diretivo do empregador não é absoluto e no caso da exigência de prestação de horas extras, deve atentar para as razões pelas quais a jornada é limitada.

Dentre as diversas razões existentes, cabe destacar aqui o direito do empregado à desconexão do trabalho, diretamente vinculado ao desenvolvimento das potencialidades do trabalhador em outras áreas de sua vida que não sejam direcionadas ao tomador de sua mão-de-obra. Em suma, a limitação da jornada tem por objetivo primordial garantir um tempo de vida útil ao empregado, em que ele pode se dedicar à família, ao estudo ou até mesmo ao ócio, caracterizando um tempo em que pode exercer a sua autonomia, determinando a si mesmo as atividades que pretende (ou não) desempenhar. Percebe-se aqui a ocorrência do chamado dano existencial, assim entendido o dano a um projeto de vida e a uma vida de relações.

A limitação da jornada de trabalho é um direito social basilar, motivo pelo qual foi objeto da Convenção n. 01 da Organização Internacional do Trabalho, além de ser, sabidamente, uma das principais reivindicações dos trabalhadores no alvorecer da sociedade capitalista.

A partir dessa finalidade social, percebe-se por que o serviço prestado após a jornada normal de trabalho é chamado de serviço extraordinário: justamente para que não se torne uma condição habitual do trabalho, pois, do contrário, ignora-se completamente a sua finalidade.

Essa leitura do instituto das horas extras vai ao encontro dos direitos sociais estabelecidos no artigo 7º da CF/88, Constituição esta que instaurou uma ordem pautada pela valorização do trabalho humano e pela consideração da dignidade do ser humano como fundamentos da própria República. Além disso, a Constituição traça, no seu artigo 3º, objetivos que devem ser buscados por toda a sociedade e não apenas pelo governo, dentre os quais se destaca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Para fixação do valor da indenização, devem ser considerados a intensidade do sofrimento provocado, a repercussão da ofensa, a situação econômica das reclamadas e, especialmente, o seu caráter pedagógico.

Condeno, portanto, a reclamada a pagar à reclamante indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00.

[...]

Julgo, pois, **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, condenando, ainda, a reclamada a pagar as custas de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00, arbitrado à condenação. Sentença publicada em 18/07/2014, as 18h. [...]

**Almiro Eduardo de Almeida
Juiz do Trabalho Substituto**

3.3 Dano moral. Indenização devida. Morte do genitor, falecido em acidente do trabalho. Dano personalíssimo, que não se confunde com o sofrido pela viúva. Caráter reparatório que se soma ao pedagógico. Condição de nascituro do reclamante à época do acidente que não impede a reparação do direito, salvaguardado desde a concepção. Lesão moral presumida em relação a parentes consanguíneos próximos. Ausência da figura paterna que causa problemas psicológicos latentes, mas nunca meramente potenciais. Impossibilidade de compensação do crédito do reclamante com quaisquer outros pagos a terceiros. Danos de pessoas diferentes e com direitos próprios e inconfundíveis. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00.

(Exmo. Juiz Gustavo Friedrich Trierweiler. Processo n. 0000423-64.2014.5.04.0411. Vara do Trabalho de Viamão. Julgamento em 18-06-2014)

I – RELATÓRIO:

A. F. F. ajuíza reclamação trabalhista, em 20/03/2014, inicialmente, em face de **A. D. F.**, todos já qualificados nos autos.

Na petição inicial postula, após exposição fática e jurídica, em síntese: reparação por danos morais (puros e relacionados ao desenvolvimento psíquico do menor), além de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 e apresenta documentos (que são depositados na Secretaria da Vara, conforme certidão da fl. 35).

Na audiência inaugural, comparecem E. I. F. e J. F. F., que noticiam o falecimento do empregador e se apresentam como herdeiras. Em razão do incidente e com a concordância da parte reclamante, a defesa é apresentada diretamente na Secretaria da Vara, sem documentos. A reclamada argui preliminar impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, refutam os fatos e as pretensões, requerendo a improcedência.

Há manifestação sobre a defesa e documentos (fl. 60). A instrução processual é encerrada sem outros elementos. As razões finais são facultadas e as propostas conciliatórias infrutíferas. Julgamento designado para esta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR MORTE DO GENITOR.

A petição inicial esclarece que o reclamante era filho de V. O. F., outrora empregado do reclamado, o qual faleceu em acidente de trabalho já reconhecido nos autos do processo [...]. Neste, foi reconhecida a responsabilidade civil do reclamado e deferidas indenizações por danos materiais e morais à genitora do reclamante e viúva do *de cuius*. A presente reclamação trabalhista pleiteia a "reparação por danos morais puros e danos relacionados ao desenvolvimento psíquico" da criança.

Em apertadíssima síntese, na defesa, a parte reclamada refere não ser devida a indenização porque (i) já foi punida pelo evento nos autos da reclamação trabalhista [...]; (ii) o empregador já faleceu, esvaziando-se a finalidade pedagógica da medida; (iii) o nascituro, ainda no ventre, não teria moral a ser reparada; (iv) os problemas psicológicos são apenas potenciais, mormente porque a genitora pode supri-los; (v) há solidariedade entre a mãe e o filho (reclamante) – por força do artigo 844, § 2º, CC – e assim a indenização já foi adimplida pelos créditos da reclamação trabalhista [...], os quais devem ser rateados.

Primeiramente, é necessário equacionar duas premissas basilares: o dano moral é personalíssimo (tanto que se discute doutrinariamente sua transmissibilidade pela herança) e a indenização por danos morais não tem como objetivo primordial punir o autor do ilícito, mas compensar a(s) vítima(s) pela lesão.

Dito isso: (i) não se identifica "dupla punição" pelo fato de duas pessoas distintas requerem legítima indenização baseado em um único fato ilícito, especialmente quando se tratam de danos morais, por ser direito personalíssimo (e, por conseguinte, individual e inconfundível). A vingar a tese patronal, em um acidente aéreo, apenas a primeira vítima a ajuizar uma ação teria direito a reparação (digo, "de punir", nas palavras da defesa), exemplo que cito apenas para não prolongar excessivamente a fundamentação.

Outrossim, incorre em erro a defesa ao analisar a situação apenas sob seu enfoque (ser punida), quando o aspecto relevante é o oposto: o direito à reparação de todo o dano sofrido (artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil). O caráter reparatório é apenas um dos feixes que,

habitualmente, orientam a fixação do valor da compensação financeira do dano moral e nunca um fim em si mesmo. Ainda, é importante recordar que o caráter pedagógico possui duplo viés: é destinado tanto ao autor do ilícito para que ajuste seu comportamento como à toda a sociedade, para que tenha conhecimento das consequências de condutas análogas. Logo, (ii) ainda que a morte tenha abrandado o potencial pedagógico da punição, nunca inibirá o direito do ofendido buscar uma justa indenização. Neste sentido, é válido recordar:

artigo 943, CC – O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Quanto à alegação do (iii) nascituro, no ventre, não ter moral a ser reparada, é adequado precisar: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (artigo 2º, CC). Logo, embora a personalidade "lesada" somente exista juridicamente a partir da concepção com vida, o direito do reclamante já estava salvaguardado desde sua concepção. Outrossim, a doutrina é robusta sobre a lesão moral ser presumida em relação àqueles parentes consanguíneos próximos, como no caso dos autos em que a relação é entre pai (falecido)-filho. Ensina Raimundo Simão de Melo (Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, danos material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 375):

O ponto de partida para identificar as pessoas que mantinham vínculo afetivo com a vítima é o núcleo familiar constituído por meio da união estável, das ligações homossexuais duradouras, do relacionamento de ex-cônjuges, enteados, afilhados, noivos e amigos íntimos. Estas pessoas são presumivelmente vinculadas afetivamente à vítima e, pela morte desta, experimentam o sofrimento de dor, de pesar, de saudade e da ausência para sempre do ente querido.

Em complemento à doutrina reproduzida e especialização à situação dos autos, há de ser lembrado: tão ruim quanto perder, é ter usurpado a chance de descobrir como seria, independentemente do resultado ser gostoso ou desgostoso. E isso, em nada, abala o direito de ser reparado.

Trilhando tal raciocínio, equivoca-se a defesa, igualmente, a respeito da mera (iv) potencialidade dos problemas psicológicos. Estes são latentes, mas nunca meramente potenciais. Por certo a ausência da figura paterna interferirá no desenvolvimento da criança (independentemente do sexo do genitor ausente ou do esforço do genitor remanescente). Tanto é verdade a importância das duas figuras que, ainda na atualidade, com toda a alteração e modernidade das estruturas familiares, o direito de família e seus institutos da adoção e da guarda (que são referidos como meros exemplos), são cercados de cautelas para resguardar a parte psicológica do(s) menor(es) envolvido(s).

E além do mais, sequer seria preciso discutir estas questões, pois no caso em tela o dano moral é *in re ipsa*, apenas restando a mensuração do dano. Acrescenta-se também que o bem lesado (convívio com o pai) é assegurado pela Constituição Federal:

artigo 227, CF – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifei)

Por último, analiso o argumento mais complexo: (**v**) os efeitos do pagamento realizado nos autos da reclamação trabalhista [...], ou seja, se há solidariedade entre a mãe e o filho (reclamante) e a possibilidade de quitação entre ações distintas. O exame da questão parte do dispositivo citado pela parte reclamada, *in verbis*:

artigo 844, CC – A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

[...]

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

[...]

Conforme dispõe o *caput* do artigo 844, a transação ofertada pela mãe, na ação que promoveu em nome próprio, não pode afetar a terceiros. Nem mesmo à sua prole (quando se resgata que a partir do nascimento tinha personalidade distinta e autônoma de sua mãe – artigo 2º, CC – ainda que por esta seja representado por disposição legal expressa: artigo 8º do CPC).

Reitero, ainda, que a reparação pelo dano moral é direito personalíssimo. Tanto é verdade que cada um dos múltiplos ofendidos por um mesmo fato pode decidir pelo ajuizamento (ou não) de ação reparatória. Mais: não é caso de litisconsórcio ativo obrigatório, inclusive, porque as peculiaridades de cada um dos casos – ou seja, da pessoa ofendida e dos fatos diretamente relacionados – é que influenciarão no arbitramento de indenizações (individuais, tanto as materiais como as morais). Dito de outra forma: não há possibilidade de um "pré-tabelamento" da indenização como se todos fossem igualmente atingidos pelo dano. Necessário reproduzir a disposição legal pertinente:

artigo 47, CPC – Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (Grifei).

Não se ignora a posição jurisprudencial reproduzida na defesa ou mesmo a balizada doutrinação pátria que sugere pelo acerto da opção do rateio da indenização por danos morais daqueles que, posteriormente à primeira condenação, propuseram ações judiciais perseguindo a mesma reparação. Tampouco se pode desprezar que o tema está longe de ser pacífico. Apenas para ilustrar, é útil a reprodução dos ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 337):

"há 'plena autonomia do direito de cada lesado, de sorte que, nas demandas do gênero se atribuem indenizações próprias e individualizadas aos interessados: assim ocorre, por exemplo, quanto à mulher e filho, com respeito à morte provocada do marido e pai (...). Nada impede se faça sob litisconsórcio o pleito judicial, quando admissível, mas cada demandante faz jus à indenização compatível com a sua posição'."

Independentemente de se aderir a esta ou aquela corrente, entendo que o caso concreto é que deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e equidade. Somente assim poderá ser verificado, caso a caso, se foram atendidos os ideais da reparação integral e restaurado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na situação, consoante reconhecido na defesa (fl. 51), os danos morais na reclamação trabalhista [...] foram fixados em R\$ 35.000,00. *Data vênia*, entendo que tal valor, individualmente, mal repara o dano sofrido pela mãe-viúva, mormente quando comparado ao valor fixado pelo E. TRT da 4ª Região em casos envolvendo fatos de potencial lesivo muito inferior. Por conseguinte, entendo que o rateio, onde apenas metade caberia a cada um (na situação concreta), nunca repararia algum dano. A situação ainda fica pior se cogitarmos, apenas para especular, que nunca se falou na reparação do dano aos genitores do *de cujos*, hipótese em que o valor *per capita* seria de menos de R\$ 9.000,00. Ora, é corriqueiro notícia de julgamentos em que danos morais por meras ofensas verbais ultrapassam em muito tal cifra.

De outra banda, é importante exaltar: não se tem notícia de outros supostos lesados pelo evento, sendo razoável supor que após o decurso de, praticamente, 03 anos ninguém mais reclamará indenização, inclusive em razão da fluidez do prazo prescricional. Nesse cenário, não há como se cogitar abusiva a ação, elemento que norteia a cautela daqueles que sustentam a tese lançada pela defesa (de rateio do valor já pago).

Em conclusão: entendo impossível a compensação do crédito do reclamante com quaisquer outros pagos a terceiros, inclusive porque não é razoável ou mesmo justo a compensação de indenizações por danos de pessoas diferentes e com direitos próprios e inconfundíveis.

Assim, considerando: (i) o cenário fático analisado na presente decisão; (ii) que o dano moral em si é incomensurável; (iii) a capacidade econômica das partes; (iv) a gravidade do ato e dos fatos que circunscrevem o feito (bem lesado, a intensidade do sofrimento da vítima, antecedentes, grau de culpa, índole etc); (v) a conjuntura econômica do país; (vi) a extensão do dano; (vii) o entendimento consolidado no Enunciado n. 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (*"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo"*); (viii) a razoabilidade e equitatividade na estipulação da penalidade (*"evitando-se de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória"* – João Oreste Dalazen, Aspecto do dano moral trabalhista, págs. 79/80) e, em especial, (ix) o caráter pedagógico ou inibitório da punição (extensível à sociedade, ainda que por ilustração), o valor da indenização por danos morais é fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data da publicação desta sentença (observados os termos das Súmulas n. 50 e 54 do TRT desta 4ª Região, bem como a Súmula n. 439 do TST).

Registro que a indenização fixada é em valor único, embora abarque todo o pedido "a", pois a moral é indivisível, não sendo adequado o estabelecimento de proporções.

[...]



III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por A. F. F. (reclamante) em face de SUCESSÃO DE A. D. F. (reclamado), na forma da fundamentação, que é parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita:

[...]

2. no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista para condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[...]

Viamão, 18 de junho de 2014.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil – A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico

Aline Veiga Borges
Ben-Hur Silveira Claus*

“[...] o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige ao Estado-juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma processual mais explícita.”

Marinoni

RESUMO: O presente estudo tem a finalidade de propor a adoção da utilização do instituto da hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil, na perspectiva de inibir a fraude à execução e de prover segurança à futura execução.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A interpretação estrita. 2 A finalidade da hipoteca judiciária. 3 Hipoteca judiciária x hipoteca convencional: a dicotomia entre interesse de ordem pública e interesse de ordem privada. 4 O Direito sempre foi analógico. 5 Uma hermenêutica contemporânea para a hipoteca judiciária. 6 O ônus do tempo do processo. 7 A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico. Conclusão. Referências.

PALAVRAS-CHAVE: Hipoteca judiciária. Hipoteca judiciária de bens móveis. Efetividade da jurisdição. Execução trabalhista. Fraude à execução. Ônus do tempo do processo.

Introdução

Recentemente editada, prevê a Súmula 57 do TRT da 4ª Região que *A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.*¹

O presente estudo tem a finalidade de propor a adoção da utilização do instituto da hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil, na perspectiva de inibir a fraude à execução e de prover segurança à futura execução. Trata-se de ideia surgida nos debates

* Juízes do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS. Membros do Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do TRT4.

¹ A [Resolução Administrativa nº 25/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região](#) foi disponibilizada no DEJT nos dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, sendo considerada publicada nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.

realizados pelo Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

1 A interpretação estrita

No inventário dos bens que podem ser objeto da hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC², o primeiro movimento do intérprete será investigar essa questão à luz dos preceitos de direito material que disciplinam o instituto da hipoteca, porquanto o art. 466 do CPC não indica quais são os bens sujeitos à hipoteca judiciária, embora faça remissão à Lei dos Registros Públicos.³ Esse primeiro movimento de investigação científica apresentar-se-á intuitivo tanto pelo fato de que a hipoteca é antigo instituto de direito material regulado pelo direito privado (CC, arts. 1.473 e seguintes) quanto pela relação estabelecida na teoria geral do direito civil entre hipoteca e bem imóvel.

No âmbito do direito privado, a relação entre hipoteca e bem imóvel é expressão de uma construção conceitual historicamente estabelecida há muitos séculos. Tais aspectos podem conduzir o operador jurídico à interpretação de que a hipoteca judiciária recai apenas sobre os bens relacionados no art. 1.473 do Código Civil, a saber: I – os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles; II – o domínio direto; III – o domínio útil; IV – as estradas de ferro; V – os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham; VI – os navios; VII – as aeronaves; VIII – o direito de uso especial para fins de moradia; IX – o direito real de uso; X – a propriedade superficiária.

Portanto, uma interpretação estrita dos bens sujeitos à hipoteca judiciária conduzirá o intérprete à conclusão de que apenas os bens relacionados no art. 1.473 do Código Civil podem ser objeto de hipoteca judiciária. Essa interpretação estrita foi adotada no bem articulado ensaio escrito pelo magistrado *Arlindo Cavalaro Neto* sobre o tema.⁴ Trata-se de uma interpretação respeitável.

2 A finalidade da hipoteca judiciária

Não se pode, no entanto, olvidar a finalidade do instituto, que é a de prevenir fraude à execução e assegurar futura execução. No processo do trabalho, essa execução geralmente se presta à satisfação de verba de natureza alimentar. Daí a proposta de ampliar a utilização do instituto da hipoteca judiciária para bens outros, que não apenas imóveis e os demais elencados no art. 1473 do Código Civil, tornando, assim, mais efetiva a execução trabalhista.

² CPC: Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – pendente arresto de bens do devedor;

III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

³ Trata-se da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

⁴ O Código de Processo Civil não relaciona os bens sujeitos à hipoteca judiciária. Partindo-se da premissa de que a hipoteca judiciária constitui-se em espécie de hipoteca, impõe-se ao intérprete valer-se do elenco apresentado pelo Direito Material. O art. 1.473 do CCB apresenta rol taxativo de bens sujeitos à hipoteca. (CAVALARO NETO, 2010. p. 492).

Enquanto a hipoteca convencional constitui direito real de garantia incidente sobre bens imóveis do devedor, para assegurar ao credor o recebimento preferencial de seu crédito, a hipoteca judiciária é instituto de direito processual, de ordem pública, cujo escopo teleológico é o de inibir a fraude à execução e a assegurar a satisfação do crédito reconhecido em sentença. Por consequência, não parece adequado assimilar a hipoteca judiciária à hipoteca convencional definida no direito privado, inclusive no que se refere aos bens que podem ser objeto da hipoteca judiciária, especialmente se, para cumprir a finalidade do instituto, for necessário buscar garantia em outros bens do devedor.

O objetivo de inibir fraude patrimonial revela a dimensão preventiva do instituto da hipoteca judiciária, que se expressa tanto na potencialidade para inibir a fraude patrimonial praticada pelo executado quanto na advertência ao terceiro adquirente, para que não adquira o bem hipotecado judiciarmente, tudo a fim de preservar a efetividade das normas de ordem pública que estabelecem a responsabilidade patrimonial do executado pelas respectivas obrigações (Lei nº 6.830/80, arts. 10 e 30; CPC, art. 591), bem como para prover segurança jurídica aos negócios na vida de relação (CLAUS, 2013, p 52).

O objetivo de conferir efetividade à execução revela a dimensão assecuratória do direito material que o instituto realiza por meio do direito de seqüela inerente à hipoteca judiciária enquanto efeito anexo da sentença condenatória. O direito de seqüela assegura ao autor fazer recair a penhora sobre o bem hipotecado ainda que o bem tenha sido alienado a terceiro. Adquirente de má-fé, o terceiro não terá êxito nos embargos de terceiro. E não lhe restará alternativa: para não perder o bem na hasta pública, terá que fazer a remição da execução; ou a adjudicação do bem pelo valor da avaliação⁵, se o valor da execução for superior ao valor do bem sobre o qual recaía a hipoteca judiciária.

3 Hipoteca judiciária x hipoteca convencional: a dicotomia entre interesse de ordem pública e interesse de ordem privada

Nada obstante seja intuitivo ao intérprete investigar os bens sujeitos à hipoteca judiciária à luz dos preceitos de direito material que disciplinam o instituto da hipoteca convencional, esse primeiro movimento do intérprete acaba por revelar-se insuficiente à adequada pesquisa dos bens que podem ser objeto de hipoteca judiciária. Isso porque à hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC é reconhecida natureza jurídica de instituto processual de ordem pública, enquanto que à hipoteca convencional prevista no 1.473 do CC é reconhecida a condição de instituto de direito privado.

Enquanto a hipoteca judiciária visa a assegurar a autoridade estatal da sentença condenatória em geral, a hipoteca convencional visa a garantir o interesse privado de determinado particular envolvido em negócio interindividual. Vale dizer, a dicotomia entre interesse de ordem pública e interesse de ordem privada decalca indelével distinção entre os institutos da hipoteca judiciária e da hipoteca convencional.

É a distinta natureza jurídica da hipoteca judiciária (instituto processual de ordem pública), na comparação com a hipoteca convencional (instituto jurídico de ordem privada), que autoriza o jurista a afastar-se dos limites do art. 1.473 do CC quando se trata de inventariar os bens sujeitos

⁵ Essa avaliação é realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho (CLT, art. 721).

à hipoteca judiciária. Isso porque os objetivos superiores da hipoteca judiciária demandam uma interpretação apta a potencializar tanto o escopo teleológico de inibir fraude patrimonial quanto o escopo teleológico de assegurar a futura execução da sentença condenatória. É dizer: demandam uma interpretação que transcenda aos limites do art. 1.473 do CC.

4 O Direito sempre foi analógico⁶

Assentadas tais premissas, de imediato se faz razoável a conclusão de que o escopo teleológico desse instituto processual de ordem pública se realizará de forma tanto mais eficaz quanto mais amplo for o inventário dos bens sobre os quais possa incidir a hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC.

Essa conclusão guarda conformidade tanto com a doutrina processual contemporânea quanto com a perspectiva das alterações legislativas instituídas pelas chamadas minirreformas do Código de Processo Civil ocorridas nos últimos anos.

Se, de um lado, a doutrina processual contemporânea compreende a garantia da razoável duração do processo como uma expressão da própria garantia constitucional da efetividade da jurisdição, de outro lado, as minirreformas adotadas no âmbito do direito processual civil têm por diretriz o objetivo de aumentar a efetividade da jurisdição.

Entre as minirreformas mais recentes, destaca-se a adoção da averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC,⁷ cuja lembrança é evocada pelas afinidades finalísticas que a averbação premonitória guarda com a hipoteca judiciária: ambas as medidas visam a inibir a fraude patrimonial e têm por objetivo garantir o êxito da execução.

Sobre o art. 615-A do CPC, *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* esclarecem que a finalidade da norma é a efetiva tutela do direito material. Afirmam que *O objetivo do art. 615-A, CPC, é manter atrelado à tutela jurisdicional o patrimônio do demandado, de modo que seja possível alcançá-lo para eventual atuação da tutela jurisdicional em favor do demandante (art. 591, CPC)* (MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 638-9).

⁶ Ao socorrer-nos, na exposição precedente, das lições dos grandes filósofos do Direito contemporâneos, tivemos a intenção de mostrar que, como diz Kaufmann, a analogia não deve ser utilizada apenas como um instrumento auxiliar, de que o intérprete possa lançar mão, para a eliminação das lacunas. Ao contrário, o raciocínio jurídico será sempre analógico, por isso que as hipóteses singulares nunca serão entre si idênticas, mas apenas 'a fins na essência'. Este é o fundamento gnoseológico que não só legitima mas determina, como um pressuposto de sua essência, a natureza hermenêutica do Direito, cuja revelação pela doutrina contemporânea conquista, cada vez mais, os espíritos. (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 285).

⁷ CPC: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º. O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º. Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593).

§ 4º. O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º. Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. (6)

O raciocínio é o mesmo para a hipoteca judiciária, embora a ela não estejam se referindo. O atrelamento de um bem para futura execução é necessário para garantir a efetividade daquela execução e, com isso, do direito material que a fundamenta. Assim, quanto mais espécies de bens puderem ser garantidoras da futura execução, mais efetiva ela se tornará e, por essa razão, parece não se justificar adotar interpretação restritiva ao instituto da hipoteca judiciária, atrelando-a apenas às espécies de bens arrolados no art. 1473 do Código Civil.

Portanto, analogicamente⁸, pode-se pensar na averbação de hipoteca judiciária em relação a bens móveis. Ao ordenamento jurídico incumbe proporcionar meios de assegurar a futura execução da sentença. Na fase de conhecimento, proporciona a hipoteca judiciária. Para a fase de execução, proporciona a averbação do ajuizamento da execução, não só no registro de imóveis, mas também no registro de veículos e no registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Restringir a hipoteca judiciária a bens imóveis implica, pois, restringir-lhe a eficácia, o que não se coaduna com uma hermenêutica contemporânea para o instituto.

5 Uma hermenêutica contemporânea para a hipoteca judiciária

Compreendido o contexto hermenêutico em que está inserida a hipoteca judiciária na ordem constitucional vigente, o intérprete encontrará na natureza jurídica de ordem pública desse instituto processual o fundamento sócio-jurídico pelo qual fica autorizado a liberar-se dos limites do art. 1.473 do Código Civil quando da realização do inventário dos bens sujeitos à hipoteca judiciária, olhos postos no escopo teleológico desse fecundo efeito anexo da sentença condenatória.

O art. 655 do CPC (a que se reporta expressamente o art. 882 da CLT) elenca a ordem preferencial de penhora e, antes de bens imóveis e de navios e aeronaves, arrola dinheiro, veículos de via terrestre e bens móveis em geral. Assim, se, na execução, esses bens tem preferência, em relação aos bens imóveis, para a penhora, não há razão para crer que não possam se prestar, também, à hipoteca judiciária (exceto dinheiro, que não pode ser objeto de qualquer averbação de restrição).

Tendo em vista as finalidades da hipoteca judiciária, não vemos razão para que essa garantia se dê apenas sobre bens imóveis, navios e aeronaves. Não se pode olvidar que o CPC é de 1973, época na qual a propriedade de bens imóveis era particularmente tangível e conhecida. Veículos automotores, por exemplo, eram privilégio de poucos, o que não se pode dizer do momento atual, em que é até mesmo mais comum ser proprietário de veículo automotor do que possuir “casa própria”.

Nessa esteira, há que se levar em consideração que muitas vezes o devedor trabalhista não tem grande patrimônio⁹, sendo comuns aqueles que não são proprietários de bens imóveis, mas têm outros bens (móveis) que podem se prestar à satisfação da execução. Nessa situação, se a

⁸ Toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro. (ENGISCH, 2008. p. 293).

⁹ As maiores empregadoras são as micro e pequenas empresas, das quais 61% deixam de atuar no primeiro ano; exatamente as empresas que mais cometem fraude patrimonial (Cf. SILVA, 2007. p. 18).

hipoteca judiciária se restringir aos bens elencados no art. 1473 do Código Civil, o respectivo credor trabalhista não terá essa garantia à sua disposição.

Outrossim, não se pode olvidar que a Justiça do Trabalho tem na atualidade ferramentas que permitem pesquisar esse patrimônio, como os convênios RenaJud e InfoJud, e que são de fácil utilização. Trata-se de uma evolução tecnológica de que não poderia cogitar o legislador de 1973. Todavia, estando-se diante dela, é necessário conferir hermenêutica contemporânea à regra legal do art. 466 do CPC, interpretando-se o instituto da hipoteca judiciária – mais precisamente, o seu escopo teleológico - de acordo com a realidade atual, que evoluiu e se distanciou daquela que vigorava ao tempo da publicação do Código Buzaid.

6 O ônus do tempo do processo

A fecundidade da hipoteca judiciária entremostra-se mais evidente à medida que se descobre no art. 466 do CPC o desvelamento de um dos raros preceitos legais que responde positivamente ao maior dos desafios da teoria processual na atualidade – a distribuição mais equânime do ônus do tempo do processo.¹⁰

Tratando-se de partes economicamente desiguais, avulta a dimensão desse desafio da teoria processual contemporânea, de prover em favor da equânime distribuição do ônus do tempo do processo. Daí a conclusão de que a aplicação da hipoteca judiciária ao processo do trabalho atua no sentido de fazer realizar a distribuição do ônus do tempo do processo de forma equânime.¹¹

Assimilada a natureza de ordem pública do instituto da hipoteca judiciária e compreendida a sua fecundidade para a distribuição mais equânime do ônus do tempo do processo, a limitação aos bens previstos nos art. 1.473 do CC pode ser superada mediante uma interpretação extensiva, para então se poder agregar outros bens passíveis de hipoteca judiciária, tais como bens móveis, direitos e ações.

Portanto, a título de “hipoteca judiciária”, a inserção de uma menção no registro de veículo de que há ação trabalhista contra o proprietário do veículo julgada procedente poderia ser até mesmo mais eficiente do que a constituição de hipoteca judiciária sobre bem imóvel. Este simples registro seria suficiente para inibir a fraude à execução no tocante àquele veículo, tornando o bem garantidor da futura execução. Dispensaria, além do mais, a indicação de bens pelo credor, podendo o bem ser localizado pelo próprio juiz, mediante a utilização dos convênios citados, agilizando a tramitação do feito.

Admitir-se fazer recair a hipoteca judiciária sobre veículos, por exemplo, implicará conferir maior eficácia ao instituto previsto no art. 466 do CPC, pois veículos são objeto de fraude patrimonial com maior frequência do que imóveis. Essa conclusão decorre da observação da

¹⁰ Impende, no entanto, ponderar, desde logo, que o tempo deve ser distribuído no feito, entre as duas partes litigantes, sem sobrecarregar apenas a detentora do direito ameaçado ou violado, como se tem visto na prática cotidiana do foro. *Marinoni* relembra que: ‘por ser ligado ao contraditório, o tempo deve ser distribuído entre as partes. Essa é a grande questão da doutrina processual contemporânea’. (FAVA, 2009. p. 51).

¹¹ A hipoteca judiciária atua no sentido de distribuir equitativamente, entre as partes, o ônus do tempo do processo judicial. A arguta observação é do magistrado trabalhista *Arlindo Cavalero Neto* (2010. p. 495): ‘É necessário distribuir equitativamente o ônus da demora do processo, e o registro da sentença como hipoteca judiciária também alcança esse desiderato, pois parcela do patrimônio do vencido será objeto de ônus real, assim que publicada a sentença condenatória, até que haja o pagamento do credor.

experiência ordinária¹², observação na qual o cotidiano revela que a troca de propriedade de veículo é mais frequente do que a troca de propriedade de imóvel. Além de potencializar o escopo teleológico de inibir fraude patrimonial, a hipoteca judiciária sobre veículos também potencializa o escopo teleológico de assegurar a futura execução, porquanto veículos têm maior apelo comercial do que imóveis, situação em que se atrai mais licitantes para leilões judiciais.

Por outro lado, até mesmo pela ótica do devedor, pode ser interessante que a hipoteca judiciária não se constitua sobre bem imóvel de sua propriedade. Assim, se o próprio devedor tiver outros bens e preferir que a garantia recaia sobre esses outros bens, e não sobre um bem imóvel, estar-se-á atuando em consonância com a regra exceptiva segundo a qual a execução se deve dar pelo modo menos gravoso ao devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução (art. 620 do CPC).

7 A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico

A teoria jurídica começa a desbravar o caminho pelo qual se pode conferir uma interpretação mais contemporânea ao instituto da hipoteca judiciária. Essa vertente interpretativa mais contemporânea do instituto fundamenta-se na compreensão de que, na atualidade, não se justifica mais limitar a hipoteca judiciária aos bens arrolados no art. 1.473 do CC; propõe que a hipoteca judiciária possa recair sobre quaisquer bens do demandado. Essa vertente interpretativa revela-se mais consentânea com os escopos teleológicos da hipoteca judiciária, sobretudo quando se examina o tema no contexto hermenêutico conformado pela garantia constitucional da efetividade da jurisdição.

A doutrina de *J. E. Carreira Alvim* revela-se paradigmática dessa nova vertente interpretativa. O autor pondera que, *diferentemente do que acontecia quando da promulgação do Código, atualmente existem bens muito mais valiosos do que o bem imóvel, como as aplicações financeiras, os investimentos em títulos da dívida pública, ou, mesmo em ouro ou moeda estrangeira, não sendo razoável que tais bens não se prestem para garantir o cumprimento de uma sentença condenatória*. E conclui que, *Diferentemente, também, da hipoteca legal, que incide apenas sobre bens relacionados nos incs. I a VII do art. 1.473 do Código Civil, a hipoteca judicial incide sobre qualquer bem, qualquer que seja a sua natureza (móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações)*. O autor acrescenta não ver sentido *em restringir essa especial modalidade de garantia apenas aos bens imóveis, podendo ela, para mim, compreender quaisquer bens (móveis ou imóveis) ou direito (pessoal ou real)*.

Comentando a previsão legal de que a sentença condenatória produz hipoteca judiciária ainda que existente arresto de bens do devedor (CPC, art. 466, parágrafo único, II), *Carreira Alvim* (2011, p. 138-140) reitera o entendimento de que a hipoteca judiciária incide tanto sobre bens imóveis quanto sobre bens móveis: *Ao contrário da hipoteca legal, que incide apenas sobre os bens elencados no art. 1.473, I a VII, do Código Civil, o arresto, tanto quanto a hipoteca judicial, pode incidir sobre quaisquer bens (móveis ou imóveis) ou direito (pessoal ou real), desde que devidamente justificado o risco de seu desaparecimento (art. 813)*.

¹² CPC: Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado a esta, o exame pericial.

A hermenêutica contemporânea que *Carreira Alvim* empresta à hipoteca judiciária permite resgatar a noção de processo de resultados que inspirou o legislador de 1973 à redação do art. 466 do CPC, evocando a lição com a qual Marinoni¹³ convoca os juízes ao responsável exercício de conformar o procedimento à realização do direito material.

Poderia parecer uma ousadia postular hipoteca judiciária sobre bens móveis na atualidade, se os gregos já não tivessem compreendido assim a *hypothéke*.¹⁴

Conclusão

A hipoteca judiciária sobre veículos e outros bens móveis potencializa tanto o objetivo de inibir fraude à execução quanto o direito de sequela próprio à hipoteca judiciária, operando como fator de distribuição mais equânime do ônus do tempo do processo entre partes em situação de desigualdade econômica. Sua aplicação ao processo do trabalho visa a dar concretude substancial às garantias constitucionais da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CLT, art. 765); aplicação que se justifica em face do privilégio reconhecido ao crédito trabalhista na ordem jurídica brasileira (CF, art. 100; CTN, art. 186; CLT, art. 449; Lei nº 6.830/80, arts. 10 e 30), crédito alimentar representativo de direito fundamental social (CF, art. 7º, *caput*).

A fim de operacionalizar o registro da hipoteca judiciária com maior agilidade e economia, a hipoteca judiciária pode ser realizada na modalidade de restrição de transferência de veículo inserida mediante utilização do convênio RenaJud (CLT, art. 765), observada a necessária proporcionalidade com o valor da condenação e adotada a tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Caso assim não se entenda de proceder, o registro da hipoteca judiciária sobre veículos pode ser realizado mediante expedição de ofício-papel ao DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito.

Insuficiente a hipoteca judiciária sobre veículos, poderá ser avaliada a hipótese de fazer-se hipoteca judiciária sobre imóvel, registrando-se o gravame na matrícula do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Inexistente imóvel, a hipoteca judiciária poderá recair sobre outros bens registrados, tais como as quotas sociais no caso de sociedades de responsabilidade limitada e as ações no caso de sociedades anônimas de capital fechado, hipótese em que a hipoteca judiciária será registrada

¹³ O que falta, porém, é atentar para que, se a técnica processual é imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Isso por uma razão simples: o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige ao Estado-juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma processual mais explícita. (MARINONI, 2013. p. 178).

¹⁴ Derivado do grego *hypothéke*, onde mesmo teve origem este instituto jurídico, quer significar a *coisa* entregue pelo devedor, por exigência do credor, para garantia de uma obrigação. E, assim, originariamente, a palavra *hipoteca*, mesmo entre os romanos, designava a *convenção de penhor* ou *pignoratícia*, não importando a maneira por que se realizava, isto é, se se tratava de garantia móvel entregue ao credor, ou de garantia imóvel, que se conservasse em poder do devedor. Entretanto, sobreavisados e cautelosos, os gregos tinham por costume, quando se tratava de garantia imobiliária, assinalar com brandões ou postes os terrenos hipotecados. Fazendo gerar dela um *jus in re*, o que também ocorria no penhor, os romanos terminaram por distinguir os dois institutos, considerando a *hipoteca* aquela em que a coisa dada em garantia não ia às mãos ou à posse do credor, o que era da essência do penhor (*pignus*). (DE PLÁCIDO E SILVA, 1982. p. 384). [Grifos do autor].

perante a respectiva Junta Comercial do Estado. No caso de sociedades anônimas de capital aberto, a inscrição da hipoteca judiciária poderá recair sobre as ações, registrando-se a hipoteca judiciária perante a respectiva Junta Comercial e perante a Comissão Valores Mobiliários (CVM).

Outrossim, poder-se-á fazer a hipoteca judiciária recair sobre embarcações, mediante registro na Capitania dos Portos. No caso de aeronaves, o registro da hipoteca judiciária far-se-á na Agência Nacional de Aviação Comercial (ANAC). Para marcas e patentes, o registro é realizado perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

O escopo teleológico de ordem pública do instituto hipoteca judiciária, aliado à privilegiada natureza jurídica alimentar do crédito trabalhista, autorizam conferir interpretação pela qual se reconheça a juridicidade de a hipoteca judiciária recair sobre outros bens, que não apenas aqueles elencados no art. 1473 do Código Civil, em especial veículos automotores e outros bens móveis pertencentes ao réu condenado em sentença, que sejam passíveis de registro.

Referências

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CAVALARO NETO, Arlindo. A sentença trabalhista como título constitutivo de hipoteca judiciária. *In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). Execução Trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- CARREIRA ALVIM, J. E. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*, v. 5. Curitiba: Juruá, 2011.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca judiciária: A (re)descoberta do instituto diante súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 41, 2013.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- FAVA, Marcos Neves. *Execução trabalhista efetiva*. São Paulo: LTr, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

5. Notícias

Destaques

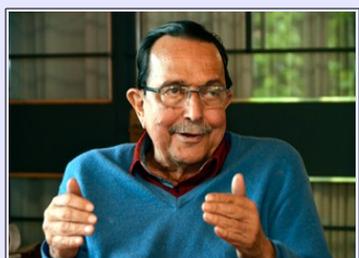
Desembargadora Maria Helena Mallmann é aprovada em sabatina para o cargo de ministra do TST



ESPECIAL: Entrevista com o desembargador Flavio Sirangelo, o decano do TRT da 4ª Região



ESPECIAL: Entrevista com Carlos Araújo, segundo advogado trabalhista mais antigo em atividade no Brasil



Vice-presidente representa TRT gaúcho na Sessão Magna da OAB/RS



Desembargador Juraci e juiz Colussi recebem a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho



TRT-RS promove ato em homenagem ao Dia do Magistrado e do Advogado



Tomam posse juízas substitutas Sheila Spode e Cíntia de Oliveira



Posto Avançado de Nova Prata ganha prédio com maior infraestrutura



- PJe-JT é implantado em Gravataí
 - Sancionado projeto que dá celeridade aos processos trabalhistas
- Está disponível a versão revisada em 2014 do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho gaúcha
 - Unidades de Lajeado e Montenegro adotam sistema de processo eletrônico

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Site do STF oferece diversas formas de consulta à jurisprudência da Corte

Veiculada em 17-07-2014.

Íntegra de acórdãos, decisões monocráticas, enunciados de súmula e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) podem ser encontrados no Portal da Corte, que fornece as informações de forma organizada e estruturada, com o objetivo de facilitar a pesquisa da jurisprudência do Tribunal.

Entre os serviços relacionados à jurisprudência, destaca-se a compilação mensal dos julgamentos do Plenário e das Turmas do STF, divididos por assunto e áreas do Direito. Os usuários podem acessar esses dados no link [Informativo por Temas](#). Outra forma de acompanhar os trabalhos da Corte é a leitura do [Informativo Semanal](#), que traz resumos dos julgamentos, elaborados a partir das notas tomadas nas sessões.

Para acompanhar as decisões da Corte, os interessados podem consultar, também, a [Revista Trimestral de Jurisprudência](#) (RTJ). Editada desde 1957, a RTJ é o veículo oficial de divulgação das decisões do Supremo. Pode-se encontrar na RTJ a íntegra dos acórdãos dos principais temas debatidos pela Suprema Corte nos últimos anos, tais como a liberação das pesquisas com células-tronco, o reconhecimento das uniões homoafetivas, o piso nacional dos professores, a demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol, o fim da necessidade do diploma para exercício do jornalismo e a Lei de Imprensa, entre tantos outros. A revista oferece diversas formas de consulta à sua base, seja por edição, seja pelo número do processo, seja por palavra-chave.

Também está disponível no site o livro [A Constituição e o Supremo](#), um dos links mais acessados. A obra apresenta ao leitor decisões da Suprema Corte relacionadas aos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Pesquisas

No site, o internauta encontra ainda diversas opções de [Pesquisa](#) no repositório de jurisprudência da Corte. As pesquisas na base de dados podem ser feitas por número de processo, por palavra-chave relacionada ao tema, por relator ou órgão julgador, por norma apreciada, entre outros critérios. Nessa página de pesquisa é disponibilizado um tutorial intitulado "Ajuda" indicando o passo-a-passo das ferramentas disponíveis para a busca.

O recurso [Pesquisas Favoritas](#) exhibe pesquisas previamente consolidadas sobre temas de grande interesse e uma seleção de acórdãos posteriores à Constituição Federal de 1988 sobre questões de maior notoriedade. Como resultado da busca, o usuário obtém a jurisprudência atualizada do Tribunal, pois o sistema resgata também os acórdãos mais recentes já publicados.

A guia [Súmulas na Jurisprudência](#) apresenta como as súmulas vinculantes vêm sendo aplicadas no âmbito do STF, dando destaque aos aspectos jurídicos de cada verbete na jurisprudência do Tribunal.

Na guia [Jurisprudência Seleccionada](#), o grande diferencial é que o internauta encontrará as decisões consideradas mais relevantes pelos ministros da Corte, seja de autoria própria, seja de

outros integrantes do STF. Os critérios de busca nesses julgados são nome de ministro e palavra-chave.

Outro facilitador colocado à disposição do interessado é o [Informativo Repercussão Geral](#), que traz uma síntese dos processos em que se discutiu a existência ou não do instituto, divididos em: processos com repercussão geral reconhecida e mérito julgado; com repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada pelo Plenário Virtual; com repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento e, por fim, com repercussão geral não reconhecida.

MB/AD

5.1.2 Propostas de edição de súmulas vinculantes incluem textos de súmulas do STF

Veiculada em 29-07-2014.

Algumas súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) poderão se tornar súmulas vinculantes. Isso porque tramitam na Corte 20 Propostas de Súmulas Vinculantes (PSVs) que preveem essa possibilidade, apresentadas pelo ministro Gilmar Mendes. As súmulas são uma síntese do entendimento do Tribunal sobre determinada matéria, com base em decisões reiteradas no mesmo sentido, expostas por meio de uma proposição direta e clara, e servem apenas de orientação para futuras decisões. Já as súmulas vinculantes têm força normativa e devem ser aplicadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Os temas das PSVs são variados e abordam temas como proibição do Judiciário em aumentar vencimentos de servidores públicos, competência de município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área, competência da União para legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal, eficácia de medida provisória e cobrança do ICMS de mercadoria importada, e contribuição confederativa.

As súmulas tratam ainda da constitucionalidade de alíquotas progressivas do IPTU, princípio da anterioridade da obrigação tributária, taxa de iluminação pública, reajuste concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, auxílio-alimentação dos servidores inativos, vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, exame psicotécnico para candidato a cargo público, e contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Outros assuntos que poderão ser objeto de súmula vinculante são: competência constitucional do Tribunal do Júri, competência legislativa da União para definição dos crimes de responsabilidade, fixação do BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, e a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Histórico

Desde maio de 2007, o STF aprovou 33 verbetes de [súmulas vinculantes](#), que podem ser consultadas no site do Supremo, no link Súmulas Vinculantes. Entre elas, estão a que trata da ilegalidade do uso de algemas no preso, quando este não representa resistência, risco de fuga ou

perigo à integridade física própria ou alheia, e a que proíbe o nepotismo em órgãos da Administração Pública federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos três Poderes.

A última proposta de súmula aprovada pelo Plenário do Supremo, em 9 de abril deste ano, prevê que, até a edição de lei complementar regulamentando norma constitucional sobre a aposentadoria especial de servidor público, deverão ser seguidas as normas vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social. De 2007 até hoje, foram protocoladas 112 PSVs.

Legislação

A adoção da súmula com efeito vinculante no sistema jurídico brasileiro foi permitida a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), com a criação do artigo 103-A da Constituição Federal. O principal objetivo é a agilidade processual, ao evitar o acúmulo de processos sobre questões idênticas e já pacificadas na Suprema Corte. A regulamentação desse novo instrumento veio com a edição da Lei 11.417/2006, que passou a vigorar em março de 2007, e disciplina a edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF.

Além de ministros do Supremo, são legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante: o presidente da República; as Mesas do Senado, da Câmara dos Deputados e de assembleia legislativa; o procurador-geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; o defensor público-geral da União; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; governador; e os tribunais superiores, de Justiça, regionais e militares.

A edição de uma nova súmula depende da aprovação da PSV, em Plenário, por pelo menos dois terços dos integrantes do Tribunal, ou seja, oito ministros. A partir da aprovação e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do STF, a nova súmula passa a vigorar.

Contra decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-la indevidamente caberá reclamação ao STF. A Corte, julgando procedente o pedido, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Tramitação

A [Resolução 388/2008, do STF](#), disciplina o processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas. Ela prevê prazo de cinco dias depois do recebimento da PSV para a publicação do edital na página do Supremo e no Diário da Justiça Eletrônico, encaminhando a seguir os autos à Comissão de Jurisprudência, para apreciação por seus integrantes, no mesmo prazo, quanto à adequação formal da proposta.

Devolvidos os autos, a Secretaria Judiciária encaminha cópias da manifestação e da PSV aos demais ministros e ao procurador-geral da República e fará os autos conclusos ao presidente do STF, que submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

RP/AD

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Definido o cronograma de unificação das versões do PJe nas Justiças Federal, Estadual e do Trabalho

Veiculada em 02-07-2014.

Divulgação/CNJ



A fim de disponibilizar uma versão única e segura, foi definido o cronograma para a unificação das funcionalidades do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Atualmente, cada ramo trabalha com uma versão do sistema. O objetivo é que os órgãos do Judiciário atuem na mesma plataforma e tenham acesso às melhores funcionalidades já desenvolvidas para a prática de atos processuais.

Assim, serão migradas para uma única versão todas as melhorias

desenvolvidas nas versões atuais, ensejando significativo avanço para os usuários.

"A existência de versões diferentes do PJe contraria a própria razão de ser desse sistema, pensado e desenvolvido de forma colaborativa para que a melhoria feita por um tribunal beneficie a todos, respeitadas, por óbvio, as particularidades de cada segmento da Justiça", afirma o conselheiro Rubens Curado, da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

Todas as definições estão sendo discutidas e deliberadas em conjunto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por representantes da Justiça Federal, Estadual e do Trabalho.

O desenvolvimento técnico da unificação ficará a cargo do CNJ. O cronograma prevê prazo de seis meses para a unificação das funcionalidades da versão da Justiça do Trabalho, que já possui 70% das 1.479 varas dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) no PJe. A unificação das funcionalidades da Justiça Federal, por sua vez, está prevista para o dia 18 de agosto.

Para garantir a segurança das migrações, todas as funcionalidades disponibilizadas serão testadas pelos tribunais e, só depois, haverá a utilização de uma única versão do PJe, com atualização automática para todos os tribunais. "Somos os maiores interessados, junto com os tribunais, na segurança do sistema e da versão unificada", afirmou o conselheiro Saulo Casali Bahia, presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

O PJe é um sistema desenvolvido pelo CNJ para a automação do Judiciário, em uma parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O principal objetivo é manter um sistema eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento do processo judicial, independentemente do ramo da Justiça em que ele tramita. A instalação do sistema vem sendo feita de forma progressiva e cuidadosa, já que cada unidade judiciária precisa possuir requisitos mínimos de velocidade de conexão e equipamentos, por exemplo, para a implantação do PJe.

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

O CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única e gratuita, atenta a requisitos importantes de segurança e interoperabilidade, com a racionalização de gastos para elaboração e aquisição de softwares. Dessa forma, os tribunais poderão aplicar mais recursos financeiros e de pessoal em outras atividades igualmente relacionadas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Apoiado pelo CNJ, Sistema de Informações de Registro Civil é instituído por decreto presidencial

Veiculada em 02-07-2014.

Gil Ferreira/Agência CNJ



Apoiado pelo CNJ, Sistema de Informações de Registro Civil é instituído por decreto presidencial

Foi publicado, na última sexta-feira (27/6), no Diário Oficial da União, o Decreto n. 8.270, de 26 de junho de 2014, que institui o Sistema de Informações de Registro Civil (Sirc). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem apoiado a criação e implantação do sistema.

Juntamente com o Ministério da Previdência Social, o conselho coordena a Ação

12 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), que consiste no acompanhamento da efetiva implantação do Sirc e na sugestão de mecanismos que aumentem a segurança do registro civil.

O Sirc reunirá informações de todos os cartórios de registro civil do país sobre nascimento, casamento e óbito.

Para o CNJ, o sistema ajudará a prevenir subnotificações e fraudes com o uso de documentos falsos, otimizar a rotina das serventias extrajudiciais e facilitar a comunicação entre os cartórios e o acesso às informações.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 4º do decreto presidencial, o CNJ e duas entidades de representação nacional dos registradores civis de pessoas naturais serão convidados a integrar o comitê gestor do Sirc na qualidade de membros. Formado por representantes de oito ministérios, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, do INSS e do IBGE, o comitê terá a responsabilidade de estabelecer diretrizes para funcionamento, gestão e disseminação do sistema, além do monitoramento do uso dos dados nele contidos.

Bárbara Pombo - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Grupo de Trabalho debate saúde de magistrados e servidores

Veiculada em 03-07-2014.

Divulgação/CNJ



Está em estudo no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criação de uma Política de Atenção à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário. O tema também poderá nortear proposta de Meta Nacional a ser apresentada e discutida na Rede de Governança Colaborativa, na Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ e, se aprovada, com os presidentes dos Tribunais no próximo Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Milhares de servidores e magistrados brasileiros não comparecem ao trabalho diariamente devido a problemas físicos ou psicológicos, relacionados ou não com o trabalho. “Magistrados e servidores são o cérebro e o coração da instituição e, por isso, precisam estar no centro das nossas preocupações. Além disso, preocupa-nos os impactos dos afastamentos por motivo de saúde nos custos e na qualidade dos serviços judiciários prestados à sociedade”, avalia o coordenador do Grupo de Trabalho responsável pelo estudo e apresentação de propostas, conselheiro Rubens Curado.

No último dia 25, o Grupo de Trabalho – instituído pela Portaria nº 43/2014 – debateu, entre outros temas, a proposta de meta a ser apresentada no próximo Encontro Nacional do Poder Judiciário; a realização de evento nacional sobre saúde no Poder Judiciário; a elaboração de pesquisa nacional sobre as condições de saúde de magistrados e servidores, além de minuta de Resolução sobre a Política de Atenção Integral à Saúde.

Política – O GT concluiu pela necessidade de uma proposta de resolução que venha a estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de um trabalho integrado e permanente dos tribunais brasileiros na área da saúde de magistrados e servidores. Na avaliação do Grupo, existem poucas informações a respeito, exigindo um trabalho coordenado e nacional de diagnóstico e monitoramento do problema, sem prejuízo do desenvolvimento de ações preventivas e assistenciais para impedir a intensificação do adoecimento físico e mental de magistrados e servidores.

Pesquisa – Os dados relativos ao tema saúde obtidos por meio do Censo do Poder Judiciário, publicado pelo CNJ em junho, foram apresentados em detalhes pela diretora Técnica do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), Thamara Medeiros, que também falou sobre a pesquisa que o Conselho Nacional de Justiça está desenvolvendo com magistrados para ampliar a compreensão sobre o trabalho na magistratura.

“O objetivo é conhecer como o trabalho na magistratura impacta aspectos do cotidiano dos juízes, como sua saúde, desenvolvimento profissional e inserção social. Os resultados devem ser divulgados em agosto”, esclarece o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Clenio Schulze, que está acompanhando os trabalhos. O estudo é conduzido pelo DPJ em parceria com a Fundação Vanzolini, uma instituição gerida por especialistas da Universidade de São Paulo (USP).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

Participação – Também participaram da reunião o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Gabriel da Silveira Matos; o diretor do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ, Ivan Bonifácio; o coordenador de Comunicação Institucional do CNJ, Tarso Rocha; o juiz do TRT da 1ª Região André Gustavo Villela; a juíza do TJSE Adelaide Martins Moura e os médicos do TST, Eularino de Souza, do TRF da 2ª Região, Dimas Soares, e do STJ, Andral Codeço Filho.

A próxima reunião do Grupo de Trabalho Saúde dos Magistrados e Servidores está marcada para 17/7.

Regina Bandeira e Waleiska Fernandes - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Corregedor-geral da Justiça do Trabalho determina aplicação da Política Nacional de Atenção ao 1º Grau

Veiculada em 07-07-2014.



O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão) ajuste-se às disposições da Resolução n. 194 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A determinação se deu na ata da correição realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entre os dias 2 e 6 de junho, naquele Tribunal Regional.

Essa foi a primeira correição realizada pela Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST) após a aprovação da Resolução n. 194 pelo CNJ, ocorrida em 19 de maio deste ano. Segundo o ministro Brito Pereira, esta passará a ser uma recomendação recorrente nas atas das correições. “Sou muito entusiasmado com as ideias propostas pelo CNJ por meio da Resolução n. 194, porque sabemos que é no primeiro grau que estão as maiores taxas de congestionamento da Justiça do Trabalho. Em alguns casos, a falta de execução se dá pela falta de bens do executado, mas em muitos casos, o processo não é concluído porque não há servidores disponíveis nas Varas. Às vezes, falta até oficial de Justiça”, argumenta o corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Na ata da correição realizada no TRT16, o ministro Brito Pereira observa que “é mister que se adotem medidas efetivas para dotar o primeiro grau de melhor estrutura, tanto física quanto de pessoal, sem descuidar das exigências constantes da Resolução n. 63/2010 do CSJT, para assim poder ser exigida a vazão que espelha o CNJ nas metas propostas”. O documento afirma ainda que “causa estranheza a Resolução Administrativa 308/2013 do TRT, que eleva o número de servidores nos gabinetes dos desembargadores em detrimento das varas do trabalho, que apresentam elevada carga processual com quadro de pessoal reduzidíssimo, a maioria delas com déficit de pelo menos 50%. É inconcebível que o Tribunal, em um momento de extrema sobrecarga no 1º grau, com

perspectivas remotas de pronta equalização do quadro de pessoal, edite ato que torna explícita a desvalorização do primeiro grau [...]”.

“É imperativo, dessa maneira, que o Tribunal Regional se ajuste às disposições da Resolução CNJ n. 194/2014, no sentido de priorizar o primeiro grau, constituindo Comitê Gestor Regional para a gestão e implementação da Política Nacional no âmbito de sua jurisdição”, determina o documento.

Resolução n. 194 – Publicada no Diário de Justiça Eletrônica em 28 de maio de 2014, a Resolução CNJ n. 194 foi aprovada na 189ª Sessão Ordinária do CNJ. A Resolução estabelece nove linhas de atuação para melhorar a qualidade, a celeridade e a efetividade dos serviços da primeira instância do Judiciário. Entre essas ações, a equalização na distribuição da força de trabalho entre o primeiro e segundo grau; a adequação orçamentária e o incentivo ao diálogo com a sociedade e instituições públicas e privadas com o objetivo de desenvolver parcerias para o cumprimento dos objetivos.

A Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição é gerida e implementada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, constituída por representantes dos tribunais, sob a coordenação do CNJ.

Waleiska Fernandes - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 CNJ participa de capacitação de auditores para reinserção social de egressos do trabalho escravo

Veiculada em 09-07-2014.



Os órgãos que integram o Movimento Ação Integrada pela Liberdade e Dignidade no Trabalho capacitarão auditores fiscais do trabalho sobre seu passo a passo na promoção da qualificação educacional, cultural e profissional para reinserção dos egressos do trabalho escravo no mercado e na sociedade. O encontro, que contará com a presença de um representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e reunirá autoridades de todos os poderes envolvidos no combate ao trabalho análogo ao de escravo, será realizado nos dias 7 e 8 de

agosto, em Cuiabá/MT, antecipando o lançamento do Movimento no dia 28 de agosto, também na capital mato-grossense.

A data do encontro foi anunciada na última quarta-feira (2/7), durante reunião do coordenador do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ, Rodrigo Rigamonte com o representante da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Antônio Carlos de Mello Rosa, o auditor fiscal do trabalho Roberto Figueiredo, e das representantes do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), Patrícia Maranhão Costa e Jacqueline Carrijo.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

Será a primeira atividade do Movimento, após a assinatura do [termo de cooperação técnica](#) firmado em maio, pelo CNJ, para replicar nacionalmente o programa executado, desde 2008, no estado do Mato Grosso.

Adesão – Foi definida ainda, durante a reunião, a estratégia para sensibilização de órgãos dos poderes Executivo e Judiciário para que adiram ao Movimento e contribuam para sua replicação em todo o território nacional.

O coordenador do Fórum de Assuntos Fundiários lembrou ainda que o CNJ está compilando dados dos tribunais federais sobre o número e a tramitação de ações judiciais relativas a trabalho análogo ao de escravo, o que contribuirá para o planejamento estratégico do Movimento.

Bárbara Pombo - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Recomendação 14 orienta adoção de sistema de registro eletrônico de imóveis para cartórios

Veiculada em 11-07-2014.



Após três anos de estudos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou o modelo para criação e implantação, nos cartórios, do Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário (S-REI). Com o objetivo de replicar a plataforma em todo o país, a Corregedoria Nacional de Justiça editou, no último dia 2, a Recomendação n. 14 para que as corregedorias dos tribunais dos estados possam seguir os parâmetros e requisitos constantes do modelo caso regulamentem ou autorizem a adoção do sistema de registro eletrônico.

Com a implantação dos softwares nos cartórios, será dada maior efetividade à consulta de imóveis e proprietários, além de melhorar a troca de informações com o Poder Judiciário e as prefeituras. A implantação do S-REI também possibilitará ao cartório gerar livros de controle e emitir certidões em formato eletrônico.

O modelo de sistema digital foi elaborado pela Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos (LSI-TEC), em cumprimento a um contrato firmado em 2011 com o CNJ.

No estudo, constam requisitos de segurança, assinatura digital, funcionalidades e modelo de dados que devem ser seguidos pelos desenvolvedores e fornecedores do software de S-REI. O documento ainda fornece o passo a passo para certificação do programa. O objetivo da certificação é verificar a conformidade do software em relação ao atendimento dos requisitos.

Acesse aqui a íntegra da [Recomendação n. 14](#), da Corregedoria Nacional de Justiça

- [Modelo para criação do S-REI – Parte 1](#)
- [Modelo para criação do S-REI – Parte 2](#)

Os modelos também podem ser acessados pela página do [Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ](#), no link [documentos](#).

Bárbara Pombo - Agência CNJ de Notícias

5.2.7 Criado Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau Veiculada em 15-07-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



A Rede de Priorização do Primeiro Grau, criada pela Resolução/CNJ n. 194, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, já tem um Comitê Gestor. No último dia 3, foi publicada a Portaria n. 90, que institui o Comitê Gestor da Rede de Governança de Priorização do Primeiro Grau.

Entre as atribuições do Comitê, estão: coordenar as atividades da Rede de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição na gestão e implementação da Política; propor indicadores, metas, programas,

projetos e ações nacionais vinculados a cada uma das linhas de atuação da Política, bem como auxiliar a sua implementação.

O grupo também ficará responsável por atuar na interlocução entre a Rede de Governança de Priorização do Primeiro Grau e a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e com os Comitês Gestores Regionais, realizando reuniões, encontros e eventos vinculados à Política, além de propor formas de reconhecimento, valorização e premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política. Auxiliar a Presidência do CNJ no acompanhamento do cumprimento da Resolução do CNJ n. 195, que dispõe sobre a distribuição do orçamento de primeiro e segundo graus nos tribunais brasileiros, e monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados também estão entre as funções do Comitê.

Na avaliação do conselheiro Rubens Curado, coordenador Grupo de Trabalho que propôs a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau e relator das Resoluções n. 194 e 195, a criação do Comitê Gestor marca o início de um trabalho conjunto e colaborativo em prol da concretização dessa política. "Ultrapassada a fase de construção das diretrizes da política, é chegada a hora da prática. O Comitê Gestor atuará exatamente no fomento e na coordenação das medidas concretas, na canalização de esforços e de recursos para a melhoria efetiva de cada uma das unidades judiciárias de primeiro grau", afirma Curado.

Rede – De acordo com a Resolução CNJ n. 194, a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição será gerida e implementada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau,

constituída por representantes de todos os tribunais brasileiros. Os tribunais serão representados na Rede por um magistrado membro do Comitê Gestor local, a ser indicado à Presidência do CNJ. Nem todos os tribunais fizeram a indicação até o momento e o conselheiro Rubens Curado relembra a necessidade de o fazerem. “A composição do Comitê Gestor local e a indicação ao CNJ do respectivo representante na Rede são passos fundamentais para a implementação da Política de Atenção ao Primeiro Grau”, argumenta.

Composição – O Comitê Gestor da Rede de Governança de Priorização do Primeiro Grau será composto por um conselheiro de cada uma das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por elas indicados; por um juiz auxiliar da Presidência do CNJ; e por um juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça. A coordenação do Comitê será do conselheiro indicado pela Comissão Permanente de Estatística, Gestão Estratégica e Orçamento.

O Comitê Gestor Nacional atuará em permanente interação com a Secretaria-Geral do CNJ e poderá solicitar auxílio técnico e operacional das unidades administrativas do Conselho, bem como requerer à Presidência a participação de colaboradores eventuais.

Waleiska Fernandes - Agência CNJ de Notícias

5.2.8 CNJ estuda modelo de adesão do Brasil à Convenção da Apostila da Haia

Veiculada em 24-07-2014.



Legalizar um documento estrangeiro no Brasil não é tarefa das mais simples. A pessoa que precisa legalizar uma certidão negativa exigida por órgão estrangeiro, por exemplo, precisa, entre outras coisas, de traduções juramentadas e da legalização do documento pelo Ministério das Relações Exteriores e pela embaixada ou consulado do país no qual pretende dar efeito ao documento. O caminho seria bem mais fácil se o Brasil fosse signatário da Convenção da Apostila da Haia.

A Apostila é um método simplificado de verificação da autenticidade de documentos em âmbito internacional que facilita transações comerciais e jurídicas. Ela reúne, em um único certificado, todas as informações necessárias para validar um documento público em outro país signatário da Convenção, em vigor desde 1965. Atualmente, mais de 100 países são signatários. O Brasil é um dos poucos países de grande expressão econômica e social no cenário mundial que ainda não a assinou.

O Grupo de Trabalho, instituído pela [Portaria CNJ n. 190/2013](#), para propor políticas sobre questões de cooperação jurídica internacional estuda a possibilidade de colocar a convenção em prática por meio da apostila eletrônica. De acordo com o coordenador do grupo, conselheiro Guilherme Calmon, há um movimento muito forte do Poder Executivo para aderir a essa convenção.

Junto com representantes do Ministério das Relações Exteriores, o conselheiro participou do Seminário A Apostila Eletrônica a Serviço dos Cidadãos e da Globalização, realizado em Cartagena, na Colômbia, entre os dias 15 e 18 de julho. O evento foi promovido pelo Ministério da Justiça da Espanha e pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional.

Além de conhecerem a experiência de países como Espanha, Colômbia, México e Costa Rica, entre outros, os representantes brasileiros mostraram o interesse do país em aderir à Convenção e incorporar a possibilidade da apostila eletrônica.

Ao se tornar signatário, o Brasil não só garantirá rapidez ao processo de legalização de documentos estrangeiros em território nacional, assim como de documentos brasileiros em outros estados signatários, como garantiria redução de custos relativos a essa atividade. "Há toda uma burocracia que vai ser muito agilizada, até suprimida. Vai facilitar também a atividade empresarial de brasileiros no exterior e de estrangeiros que queiram investir no Brasil", destaca Calmon.

Método simplificado - A Apostila da Convenção da Haia é um método simplificado de legalização de documentos para verificar sua autenticidade no âmbito internacional. Consiste em um certificado amplamente utilizado pela comunidade internacional que visa a facilitar transações comerciais e jurídicas, já que consolida, em um único certificado, toda a informação necessária para gerar validade a um documento público em outro país signatário.

Como ainda não é signatário da Convenção, o Brasil tem firmado tratados bilaterais para facilitar a legalização de documentos públicos, como o firmado com a Argentina, pelo Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 15 de abril de 2003, e com a França, pelo Decreto n. 3.598, de 12 de setembro de 2003.

Elizângela Araújo - Agência CNJ de Notícia

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Novos valores de depósitos recursais entram em vigor em 1º de agosto

Veiculada em 18-07-2014.

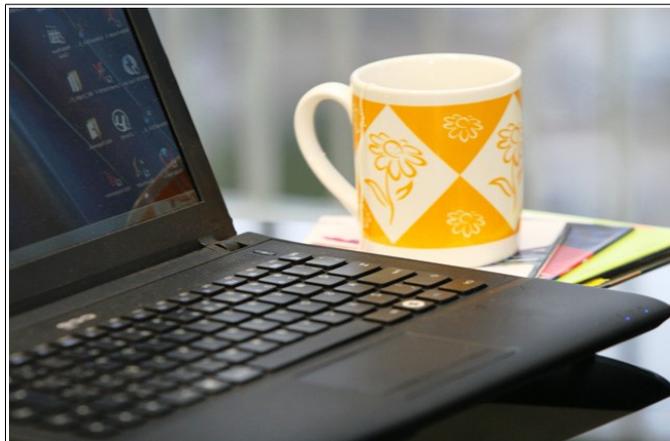
O Tribunal Superior do Trabalho divulgou os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT. Os valores, que entram em vigor a partir de 1º de agosto, foram reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE do período de julho de 2013 a junho de 2014.

A nova tabela prevê o depósito de R\$ 7.485,83 para a interposição de recurso ordinário e de R\$ 14.971,65 para recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória.

[Confira aqui a íntegra do ato que reajustou os depósitos recursais.](#)

5.3.2 TST amplia percentual de servidores que podem optar por trabalhar em casa

Veiculada em 18-07-2014.



Poder trabalhar em casa. Essa será a realidade de até 50% dos servidores públicos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ato assinado pelo presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, ampliou o percentual de servidores que poderão solicitar o benefício do teletrabalho. Com objetivo de aumentar a qualidade de vida dos servidores e, conseqüentemente, a produtividade, a instituição é pioneira, entre os tribunais superiores, a oferecer formalmente essa modalidade de trabalho.

Atualmente 30 servidores trabalham oficialmente a distância. O ato CDEP.SEGPES.GDGSET.GP 327/2014 alterou a Resolução Administrativa 1.499, de 2012, que regulamenta o teletrabalho no Tribunal. O limite de servidores nesse regime, por unidade, que era de 30% da respectiva lotação, foi aumentado para até 50%, mediante solicitação fundamentada da unidade interessada.

Resultados positivos

" Fizemos um projeto piloto e verificamos que o resultado foi extremamente positivo", afirma o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen. "A produtividade dos servidores que participaram da primeira etapa de implantação do teletrabalho aumentou muito. Por isso, decidimos pela ampliação". Levenhagen acredita que essa modalidade de trabalho fará parte do futuro das relações trabalhistas, "trazendo benefícios para o trabalhador e para a empresa".

Um dos departamentos com maior número de servidores atuando em casa é a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição (CCADP). De acordo com o coordenador da área, Ronaldo Eustáquio de Andrade, dos 56 servidores que fazem parte da equipe, 14 trabalham em casa. Com a nova portaria, a expectativa é de que esse número suba para 20 até o final deste ano. "O resultado, em termos de qualidade e produtividade, é excelente", avalia. "Espontaneamente, todos conseguem ultrapassar em até 5% a meta mensal, o que mostra o sucesso do sistema".

Acompanhamento

A Secretaria de Saúde e a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas são os órgãos responsáveis pelo acompanhamento periódico dos teletrabalhadores. Entre os deveres dos servidores que exercerão o seu trabalho nesta modalidade estão: cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, desenvolver suas atividades no Distrito Federal e deste não se ausentar em dias de expediente sem autorização prévia formal de seu superior.

Eles têm ainda de atender às convocações para comparecimento ao TST sempre que houver necessidade da Administração, manter telefones de contato permanentemente atualizados e consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico. Também é obrigatória a realização de uma reunião com a chefia imediata, a cada período máximo de 15 dias, para apresentar andamento dos trabalhos. Em caso de descumprimento dos deveres, o servidor será notificado formalmente e pode perder o benefício.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

Há dois anos assessorando de casa o ministro Hugo Scheuermann, a servidora Dominyque Anunciatta diz que não troca o teletrabalho por nada. "Eu já tinha o costume de levar o trabalho para casa, pois a produtividade era muito maior quando estava sozinha. O que fizemos foi oficializar essa situação. Em casa não tem distrações, interrupções, é mais fácil para se concentrar e focar", contou a servidora, que trabalha no TST há 33 anos. "O lado ruim é perder o contato com os colegas de trabalho. Esse contato é importante, pois permite uma constante troca de conhecimento, que enriquece muito. No teletrabalho precisa ter disciplina, mas vale muito a pena".

Desembargadores

As vantagens do teletrabalho na Justiça do Trabalho não se restringem aos servidores. Neste ano, o TST concretizou parceria inédita com 16 Tribunais Regionais do Trabalho. Desde maio, 16 desembargadores convocados auxiliam o TST a baixar o número de agravos de instrumento em recursos de revista (AIRRs), classe processual mais numerosa no TST, sem precisar sair de seus estados, utilizando o Projeto Judicial Eletrônico (PJe).

O trabalho à distância dos desembargadores reduziu drasticamente despesas. O sistema convencional previa a permanência dos magistrados em Brasília (DF) por 30 dias seguidos, mediante pagamento de diárias corridas. Agora, a distribuição dos processos e a remessa dos votos são feitas eletronicamente, e os desembargadores vêm ao TST apenas uma vez por mês, para o julgamento dos processos.

(Paula Andrade/CF)

5.3.3 CEF responderá por débitos trabalhistas de obra do Minha Casa Minha Vida

Veiculada em 21-07-2014.



A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal (CEF) pelos débitos trabalhistas de um pintor de obra do programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal. Embora o TST aplique a casos semelhantes a [Orientação Jurisprudencial 191 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais \(SDI-1\)](#), que isenta o dono da obra da responsabilidade

pelas dívidas de empreiteiras, no caso específico, a CEF, financiadora do empreendimento, assumiu a gestão da obra após intervenção judicial resultante de ação civil pública do Ministério Público do Trabalho motivada pela ausência de pagamento dos salários dos empregados ([Processo 0000684-77.2012.5.04.0741](#)).

Ao não conhecer do recurso da CEF contra a condenação, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do processo na Sexta Turma, destacou que, quando assumiu "atos de gestão administrativa e financeira do canteiro de obras", a instituição "atuou como verdadeira empregadora e, por esse motivo, não há como afastar sua responsabilidade subsidiária".

O autor do processo foi contratado como pintor pela Construtora e Incorporadora Walan Ltda. em março de 2010. Em julho de 2012, foi demitido sem justa causa. A CEF interveio na obra em março de 2012, após a construtora ter seus bens bloqueados por ordem judicial.

Originalmente, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo (RS) inocentou a instituição de qualquer responsabilidade pelas verbas trabalhista do pintor (aviso prévio, férias proporcionais e 40% do FGTS, entre outras). Segundo a sentença, o não pagamento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula 331 do TST, que trata da terceirização), mas esta não seria a situação da CEF, apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), fonte dos recursos do financiamento. A instituição não seria, no caso, considerada tomadora de serviço, nem a relação entre ela e o pintor seria de terceirização.

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) acolheu recurso do pintor, com o fundamento de que a CEF adotou atos de gestão administrativa e financeira do canteiro de obras, como o pagamento dos trabalhadores e dos fornecedores. Assim, teria assumido a obra, sucedendo a construtora inicialmente contratada, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente.

Empregadora

Ao julgar recurso da CEF no TST, a Sexta Turma entendeu que, nesse contexto, a instituição financeira atou "como verdadeira empregadora". Para o ministro Corrêa da Veiga, o caso não se identificaria como terceirização nem como "dono da obra", não havendo, assim, violação à Súmula 331 e à OJ 191, como pretendia a Caixa em seu recurso.

Dona da obra

Em dois outros casos envolvendo a CEF e o programa Minha Casa, Minha Vida, a instituição foi absolvida de responsabilidade por dívidas trabalhistas das empresas contratadas para a construção das casas. Nesses casos, que envolveram um ajudante de obras no Espírito Santo e um vigia de um canteiro em Abaetetuba (PA), o entendimento da Segunda e da Quarta Turmas do TST foi o de que a CEF se enquadrava como dona da obra, aplicando-se ao caso a OJ 191.

No primeiro caso, a Justiça do Trabalho da 17ª Região (ES) condenou a CEF com base no item I da Súmula 331, e ainda solidariamente pelo pagamento de indenização por danos morais decorrente do atraso na quitação das verbas rescisórias. Ao examinar o recurso contra a condenação, o ministro José Roberto Freire Pimenta disse que o caso não era de terceirização, como entendeu o TRT-ES, e sim de contratação de empreiteira. A CEF, portanto, seria a dona da obra.

No segundo caso, a CEF foi absolvida da responsabilidade pela Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA). O relator do agravo do vigia na Quarta Turma, o relator, desembargador convocado José Ribamar Oliveira Lima Júnior, manteve o entendimento regional no sentido de que a CEF não se beneficiou do trabalho do empregado, "pois atuou como mera gerenciadora do fundo instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial previsto na [Lei 10.188/2001](#).

(Augusto Fontenele, Taciana Giesel e Mário Correia/CF)

Processos: [RR-10098-48.2012.5.04.0661](#), [RR-155000-23.2011.5.17.0191](#) e [AIRR-587-37.2013.5.08.0125](#)

5.3.4 Legislação trabalhista desportiva será tema do I Jurisports

Veiculada em 25-07-2014.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) vai sediar nos dias 21 e 22 de agosto o I Jurisports, evento que tem como objetivo debater a legislação trabalhista desportiva.

O encontro abordará as leis de responsabilidade no esporte, os aspectos legais da formação do atleta, a justiça desportiva, a reestruturação do futebol brasileiro, e a (in)compatibilidade da Consolidação das Leis do Trabalho com a Lei Pelé.

A programação ainda inclui a posse dos acadêmicos da Academia Nacional do Direito Desportivo (ANDD), que organiza o evento em parceria com o Tribunal.

As inscrições serão abertas na primeira semana de agosto e poderão ser realizadas no site do TST.

Para o Ministro Caputo Bastos, o Direito Trabalhista Desportivo é um tema peculiar e merece ser discutido com amplitude pelos especialistas da área.

"É inegável a importância no aprofundamento do debate acerca do mundo jurídico desportivo, envolvendo magistrados, advogados e especialistas. Nós do TST e da Academia Nacional do Direito Desportivo ficamos honrados em promover este evento que abordará temas fundamentais para o esporte e para a educação e formação dos brasileiros e que muito contribuirá para o futuro do Direito Desportivo".

(Taciana Giesel)

Serviço:

I Jurisports

Dias: 21 e 22 de agosto

Local: auditório do Tribunal Pleno do TST

5.3.5 Município em SC não é responsável por dívida trabalhista de hospital sob intervenção

Veiculada em 29-07-2014.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu o Município de Balneário Camboriú (SC) de responder solidariamente pelas verbas rescisórias de uma técnica de enfermagem da Sociedade Beneficente Hospital Santa Inês, relativas ao período que o hospital foi administrado por um interventor municipal.

Em decisão anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) havia condenado o município a pagar as verbas rescisórias à empregada, entendendo que ele foi o empregador e utilizou da sua mão de obra no período em que realizou a intervenção no hospital. No recurso ao TST, o município sustentou a falta de embasamento legal para a sua condenação, alegando que não

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

se tratava de terceirização de serviço público, mas de "ato administrativo de intervenção temporária no único estabelecimento hospitalar da região credenciado ao Sistema Único de Saúde, com vistas a garantir a assistência à saúde da população local".

Ao examinar o recurso, o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, esclareceu que o entendimento do Tribunal é no sentido de não atribuir nenhum tipo de responsabilidade ao município, seja solidária ou subsidiária, nos casos em que "passa a atuar como mero interventor em unidade hospitalar particular para dar continuidade ao serviço essencial de saúde". Ele explicou que a responsabilidade solidária (artigo 265 do Código Civil) não pode ser presumida, e deve decorrer da lei ou do contrato. A responsabilidade subsidiária, por sua vez, segundo a Súmula 331, item V, do TST, somente se verifica quando o ente público atua como tomador de serviços, nas hipóteses de terceirização. Assim, inocentou o município, julgando improcedente a ação da empregada.

(Mário Correia/CF)

[Processo: RR-1990-13.2012.5.12.0045](#)

5.3.6 Comissão vai propor regulamentação da lei que alterou sistemática recursal

Veiculada em 01-08-2014.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, vai constituir uma comissão administrativa para a elaboração de proposta de regulamentação da Lei 13.015/2014, que visa dar mais celeridade ao processamento de recursos trabalhistas. O comunicado foi feito durante a abertura do segundo semestre do ano judiciário, em sessão do Órgão Especial do TST nesta sexta-feira (1º).

O objetivo da regulamentação é orientar juízes e advogados sobre as mudanças recursais na Justiça do Trabalho. A comissão terá 20 dias, renováveis, para elaborar a proposta.

(Taciana Giesel/CF. Foto: Aldo Dias)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Cooperação inédita com TRTs contribui para melhora do desempenho do TST

Veiculada em 01-07-2014.

Ao encerrar o primeiro semestre judiciário de 2014, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, ressaltou a melhoria no desempenho processual do Tribunal, que, apesar de ter recebido maior número de processos em relação ao mesmo período no ano anterior, conseguiu aumentar a quantidade de processos julgados. O presidente destacou que foram julgados 123.392 processos, o que representa 4,7% a mais que no primeiro semestre de 2013.

Parceria inédita

Parte deste desempenho é atribuída pelo ministro Levenhagen a uma parceria inédita firmada entre o TST e 16 Tribunais Regionais do Trabalho por meio de acordo de cooperação técnica pelo qual 16 desembargadores passaram a receber, a partir de 12 de maio, cem processos por semana cada um, totalizando, até agora, 11.200 agravos de instrumento distribuídos. O objetivo principal é o de baixar o número de agravos de instrumento em recursos de revista (AIRRs), classe processual mais numerosa no TST.

O ineditismo do acordo, esclarece o ministro, está no fato de os desembargadores permanecerem em seus estados de origem, deslocando-se para o TST apenas uma vez por mês para julgamento dos agravos. O trabalho à distância reduziu drasticamente a despesa do TST se este adotasse o sistema convencional de permanência de magistrados por 30 dias seguidos, mediante pagamento de diárias corridas e necessidade de obras para acomodação dos convocados. Com a medida, já há registro de diminuição de 47% dos processos autuados e distribuídos aos ministros.

Neste semestre, o TST recebeu 152.988 processos, 6,9% a mais que no mesmo período em 2013. Cada ministro recebeu, em média, 4.874 processos e julgou 4.788. No total, foram distribuídos 104.566 processos, 0,7% mais que em 2013.

Consistência

Para o ministro Levenhagen, o aumento na quantidade de julgados não significa prejuízo na consistência nas decisões. "Embora tenhamos consciência do nosso dever de imprimir celeridade aos julgamentos, não podemos perder de vista que as decisões têm que ser consistentes", afirmou. "Somos magistrados, e não é admissível que um magistrado imprima celeridade em detrimento da qualidade que sempre notabilizou as decisões do TST".

Ainda segundo o presidente, os dados estatísticos revelam que, em decorrência do esforço concentrado dos ministros e do aumento de AIRRs julgados pela Presidência, houve um desempenho processual maior no TST, se comparado ao do exercício anterior.

Compromisso

O ministro lembrou que assumiu a Presidência com o compromisso de dar ênfase à atividade fim do Tribunal, e que vem tomando as providências para aumentar a quantidade de julgamentos de AIRR de forma a reduzir o estoque de processos. O ministro informou que, no primeiro

semestre, a Presidência julgou 42,3% mais AIRRs que no mesmo período de 2013 e afirmou que, no segundo semestre, o aumento na produtividade poderá ser ainda maior.

Dados da Coordenadoria de Estudos e Pesquisas apontam que o tribunal deverá julgar mais de 160 mil processos no próximo semestre, representando aumento de mais de 30% em relação ao primeiro semestre. "Esses dados são alvissareiros no sentido de que o TST terá um resultado positivo na diminuição do acervo processual existente no exercício de 2015", avalia o presidente.

PJe

Levenhagen informou que o Processo Judicial Eletrônico (PJE) poderá estar implantado em todos os órgãos fracionários do TST até fevereiro de 2015. Mas ressaltou que a transição será progressiva para que todos os ministros possam se inteirar do sistema. Segundo ele, os primeiros órgãos a adotarem o PJE serão a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) e o Órgão Especial.

Fonte: TST

5.4.2 Presidente do CSJT e do TST explica alterações recursais na JT

Veiculada em 24-07-2014.

Com a entrada em vigor, daqui a cerca de dois meses, da Lei 13.015/2014, a Justiça do Trabalho passará a ter nova sistemática recursal. O projeto de lei que resultou no texto sancionado na segunda-feira (21) pela presidenta Dilma Rousseff teve origem numa resolução do Tribunal Superior do Trabalho de 2011, cujo objetivo era dar mais celeridade ao processamento de recursos trabalhistas.

Desde que assumiu a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em março deste ano, o ministro Barros Levenhagen se reuniu com vários parlamentares para mostrar a importância das mudanças propostas. Com a aprovação da lei, ele acredita que haverá um grande avanço, em termos quantitativos e qualitativos, na prestação jurisdicional pelo TST. Ele destaca a atuação do deputado Valtenir Pereira, que encampou a resolução do TST e a transformou no Projeto de Lei 2214/2011, e do senador Romero Jucá, relator da matéria no Senado Federal, já como o Projeto de Lei da Câmara 63/2013.

Uniformização nos TRTs

A alteração mais significativa, segundo o presidente do CSJT e do TST, se dá nos critérios de admissibilidade dos recursos de revista – recursos ao TST contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), equivalente ao recurso especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na regra atual, para que um recurso suba ao TST, basta que haja decisões divergentes entre turmas de Regionais distintos. "Com isso, o TST não estava uniformizando a jurisprudência nacional, e sim a dos próprios regionais", explica.

A grande mudança é que a nova lei exige que os TRTs passem a uniformizar sua própria jurisprudência. "Assim, o recurso de revista só virá ao TST se TRTs distintos editarem súmulas antagônicas entre si, cabendo ao TST optar por uma das teses", diz o ministro.

Levenhagen assinala que, para o TST, era "extremamente trabalhoso" admitir recursos de revista por divergência entre turmas de tribunais distintos, e a nova sistemática restringirá as possibilidades de recorrer à Corte superior. Ele lembra que as súmulas do TST não têm efeito vinculante, como as do Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, não obrigam as instâncias inferiores a seguir o mesmo entendimento. "Havia turmas de tribunais que insistiam em firmar seu posicionamento, mesmo contrário à tese predominante", explica. "Os próprios Regionais já podiam consolidar sua jurisprudência, mas não o faziam. Dessa forma, é fácil entender o elevado número de processos que sobe ao TST, tendo em vista que são 24 TRTs onde cada turma julga de forma diversa".

Com a entrada em vigor das novas regras, se um recurso vier de um TRT que não tenha sumulado sua jurisprudência em cotejo com outro que já o tenha feito, o relator pode determinar a baixa dos autos para que o tribunal de origem edite a sua súmula. Caso a tese sumulada continue a ser antagônica, a parte pode interpor novo recurso de revista. Caso contrário, o recurso de revista não subirá do TST. "Os Regionais deverão, portanto, fazer o dever de casa. Até então era muito simples", observa.

As súmulas do TST não terão ainda caráter vinculante (que continuam como prerrogativa do STF), mas, uma vez consolidada a jurisprudência de cada TRT, o TST passará a aceitar somente os recursos de revista em que as súmulas regionais forem antagônicas entre si, com uma delas se contraponto ao entendimento do TST sobre a matéria. "Dessa forma, se dará o provimento mais rapidamente, pois somente se discutirá tese", avalia.

Recursos repetitivos

Outro aspecto que só agora chega à Justiça do Trabalho é a possibilidade de aplicação das regras do Código de Processo Civil ao processo trabalhista em relação aos recursos repetitivos. Segundo o novo texto legal, se o TST, ao receber um recurso de revista, considerar que a matéria é repetitiva, todos os recursos que estiverem nos TRTs sobre o mesmo tema ficarão sobrestados aguardando a decisão do primeiro caso – o chamado recurso paradigma, ou *leading case*. Decidido o paradigma, todos os demais que estavam sobrestados deverão ser julgados no mesmo sentido.

Esse requisito de admissibilidade, como aponta Levenhagen, lembra muito a repercussão geral do STF e já existe no Superior Tribunal de Justiça (STJ). "Esperamos compatibilizá-la com a peculiaridade do processo do trabalho, em que os recursos contem mais de um pedido", observa. "O TST deverá achar um caminho para que, ao suspender um determinado recurso em razão de uma matéria ser repetitiva, não cause prejuízo aos demais pedidos contidos no mesmo recurso".

Como exemplo, cita um caso em que haja pedido de dano moral em acidente de trabalho junto com pedidos de horas extras, incorporação de vantagens, etc., ou seja, pedidos sem correlação com o pedido principal. "Neste caso, ao suspender a questão do dano moral, prejudicaríamos toda a análise das outras verbas, que poderiam ser julgadas naturalmente", afirma.

A saída, segundo o presidente do CSJT e do TST, estará em uma regulamentação que eleja como recurso repetitivo aquele que contenha apenas uma matéria ou aqueles em que os demais pedidos estejam intimamente ligados ao principal, para que não se dê desfecho a um deles e não a outro. Sem isso, o ministro entende que segurar um recurso por ser repetitivo poderá causar um atraso maior à prestação jurisdicional.

Volume de processos

Levenhagen observa que o TST, até então, vem lidando com questões "menores" e com um crescente número de processos. Desde a sua posse, o presidente já tomou várias medidas para sanar o problema, e estas já vêm dando resultado: o tempo de tramitação dos processos no primeiro semestre de 2014 recuou aos índices de 2007, mesmo com um número maior de novos recursos. Com o novo sistema, ele espera que o avanço seja ainda mais significativo.

De 2013 para 2014, houve um acréscimo de 6% no número de recursos e, o primeiro semestre deste ano, o TST julgou quase 5% a mais que no primeiro semestre de 2013. "Os ministros já estão julgando mais, se esforçando mais, mas, apesar disso, se percebe uma tendência de alta no número de processos", diz Levenhagen.

Regulamentação

O ministro Barros Levenhagen ressalta que a lei estabelece prazo para entrada em vigor de 60 dias após a sua publicação, e até lá não tem vigência e nem eficácia.

Logo após o fim das férias coletivas dos ministros, em 1º de agosto, o TST constituirá uma comissão para apresentar uma proposta de regulamentação das alterações legais a ser submetida ao colegiado para aprovação e divulgação aos TRTs, que passarão a se orientar em relação às novas regras de admissão de recursos.

O ministro não faz prognósticos sobre o impacto imediato no tempo de tramitação ou no número de recursos que deixarão de subir ao TST. "Neste momento, o importante é que a regulamentação da nova lei seja inteligível para os TRTs", afirma. Mas acredita na perspectiva de que as alterações contribuirão para aumentar a celeridade processual. "Quem dirá o tempo será a prática depois de regulamentada a lei", conclui.

Fonte: TST

5.4.3 Mutirão na Justiça do Trabalho buscará solução para processos não pagos

Veiculada em 28-07-2014.

A Semana Nacional da Execução Trabalhista, que é realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Tribunal Superior da Justiça do Trabalho (TST) e Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) desde 2010, ocorrerá, em 2014, nos dias 22 a 26 de setembro, com mutirões e medidas concretas para solucionar processos na fase de execução (fase de cobrança da dívida).

Entre as ações já programadas, estão a realização de audiências nesses processos, pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, com uso prioritário das ferramentas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc); expedição de certidão de crédito, observadas as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; divulgação dos dados estatísticos referentes à execução, especialmente quanto à lista dos dez maiores devedores da Justiça do Trabalho, informação, pelas Varas do Trabalho, diretamente para a Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, de boas práticas implementadas, com vistas à formação de um Banco Nacional de Boas Práticas na Execução.

Toda a programação é regulada pelo Ato CSJT.GP.SG Nº 139, que também marcou novas edições para Semana da Execução em 2015 (de 21 a 25 de setembro) e 2016 (de 19 a 23 de setembro). No ano de 2014, as Varas do Trabalho deverão incluir na pauta de audiências já designadas para o período, por dia, pelo menos quatro processos em fase de execução que já tiveram os cálculos realizados (liquidados) mas que não foram pagos. Para os anos de 2015 e de 2016, o CSJT recomenda a elaboração de pauta exclusivamente formada por processos na mesma situação, em número não inferior a 12 por dia.

Na Semana Nacional da Execução Trabalhista, os Tribunais fomentarão a participação de magistrados e servidores de 1º e 2º graus, das unidades judiciárias e administrativas, ativos e aposentados. Os TRTs disciplinarão o trabalho voluntário dos aposentados, podendo, inclusive, formar mesas extras para atender aos processos que excedam às pautas das Varas Trabalhistas, utilizando, inclusive, a estrutura dos núcleos de conciliação já existentes. Cada TRT deve também definir a forma mais adequada para a convocação dos maiores devedores.

As atividades visam, prioritariamente, reduzir o congestionamento em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença e de execução (Meta 5/CSJT), em qualquer percentual quanto às execuções fiscais e em 5% quanto às execuções não fiscais e cumprimento de sentença. Isso deve ser observado, inclusive, para aqueles processos que se encontrarem em arquivo provisório. Na intimação para que as partes e procuradores compareçam às audiências deverá constar advertências em relação à ausência, inclusive a possibilidade de se caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 599 a 601 do Código de Processo Civil).

Na segunda instância dos Tribunais Regionais do Trabalho, o CSJT recomenda a elaboração de pauta exclusivamente para julgamentos de agravos de petição e de incidentes de execução. As Corregedorias Regionais acompanharão a quantidade dos processos inseridos nas pautas da Semana de Execução e os parâmetros utilizados para sua inserção, elaborando um relatório circunstanciado para a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ser enviado até 15 (quinze) dias após o término do evento. Competirá à Presidência do CSJT, com o auxílio da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, coordenar todas as atividades.

Fonte: TRT 5 (BA)

5.4.4 BNDT expediu mais de 53 milhões de certidões desde a sua criação

Veiculada em 30-07-2014.

Desde a sua implantação, em janeiro de 2012, o Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT) já expediu 53.285.969 certidões. Dentre essas, foram identificados 1.084.622 devedores, sendo que 93,61% apresentou resultados positivos, enquanto 6,39% das consultas resultaram em certidões positivas com efeito de negativa.

A Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT) foi instituída em função da Lei nº 12.440/2011, que alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993), e serve para atestar se pessoas físicas ou jurídicas são devedoras em processo de execução trabalhista definitiva.

Desde 2011, a CNDT, por determinação da Lei de Licitações, passou a ser exigida dos interessados em participar de processo licitatório como prova de sua regularidade trabalhista, conforme determina o artigo 27 da Lei nº 12.440/2011.

A CNDT é nacional, tem validade de 180 dias e apresenta a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A pesquisa resulta positiva caso o solicitante tenha execução definitiva em andamento, já com ordem de pagamento não cumprida, após decorrido o prazo de regularização.

No caso da certidão positiva com efeito de negativa, o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, já garantiu o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou teve em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito. Nesse caso, o solicitante poderá participar de licitações.

Confira abaixo as estatísticas da CNDT:

- Total de certidões expedidas: 53.285.969
- Total de devedores: 1.084.622
- Total de processos: 1.773.114
- Total de registros: 3.176.912
- Certidões positivas: 1.015.263 (93,61%)
- Positivas com efeito de negativa: 69.359 (6,39%)

A certidão, eletrônica e gratuita, pode ser obtida pela internet, em todos os portais da Justiça do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho). Para requerer o documento, [acesse a página aqui](#).

Fonte: TRT-2

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Unidades de Lajeado e Montenegro adotam sistema de processo eletrônico

Veiculada em 13-07-2014.

Nessa sexta-feira (11), mais duas cidades gaúchas passaram a contar com o sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT): Lajeado e Montenegro. As ações trabalhistas ajuizadas nessas localidades a partir de agora tramitarão eletronicamente do início ao fim. As antigas permanecerão em papel.

A implantação do sistema foi celebrada com solenidades nos dois municípios. Os eventos tiveram a presença de magistrados, servidores, advogados, auxiliares da Justiça e autoridades. A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) esteve representada pela presidente, desembargadora Cleusa Regina Halfen, a vice-presidente, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, e a corregedora regional, desembargadora Beatriz Renck. O presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, também se fez presente.

Na solenidade em Lajeado, ocorrida no início da tarde, o primeiro pronunciamento foi do procurador-geral do Município, Juliano André Heisler. O procurador destacou algumas qualidades do novo sistema, como a dispensa dos volumes em papel e a segurança dos dados. "A busca pela desburocratização do serviço público é um objetivo comum dos Poderes, previsto inclusive em um dos princípios constitucionais da administração pública, que é a eficiência", disse Heisler.

O juiz diretor do Foro Trabalhista de Lajeado e titular da 1ª VT, Neuri Gabe, afirmou que o PJe-JT ainda enfrenta problemas operacionais, mas está se encaminhando como uma ferramenta importante para a atividade jurisdicional. Na opinião do magistrado, além da eliminação do uso do papel, o ganho está na agilidade que o sistema proporciona à comunicação dos atos do processo.

“Porém, não podemos esperar que a sentença seja mais rápida, melhor ou pior, pois ela continuará sendo feita por um juiz, ser humano, que colheu a prova e terá que redigir a decisão”, explicou. Mesmo com as ponderações, o magistrado reconhece o sistema como um avanço, e citou a vantagem de juízes, servidores, peritos e advogados poderem acessar os autos ao mesmo tempo, 24 horas por dia.

O presidente da subseção da OAB/RS em Lajeado, César Adriano Antoniazzi, também vê o PJe-JT como o caminho certo para a celeridade da solução dos conflitos. “A informatização completa do processo trará, a todos, benefícios que ainda não podemos mensurar”, opinou. Durante sua fala, Antoniazzi citou a padronização do sistema em todos os órgãos do Judiciário como um objetivo a ser buscado. Também pontuou a preocupação da classe com as regiões em que há dificuldades no acesso à internet. “O processo eletrônico não poderá dificultar a atividade profissional”, defendeu. O presidente da subseção enalteceu o fato de o TRT-RS manter com a OAB um eficiente canal de comunicação para tratar de questões relacionadas ao PJe-JT, e afirmou que a classe continuará disposta a contribuir para o aperfeiçoamento da ferramenta.

Montenegro

A solenidade de implantação do PJe-JT em Montenegro iniciou às 17h. O prefeito em exercício da cidade, Luiz Américo Aldana, saudou esse novo momento da Justiça do Trabalho – instituição que, conforme destacou, está se modernizando para atender uma sociedade cada vez mais exigente.

A juíza titular da VT de Montenegro, Glória Valério Bangel, afirmou que a unidade recebe o PJe-JT com boas expectativas. A magistrada salientou a importância do diálogo e da tranquilidade para lidar com o novo, especialmente nessa fase de transição. “É com o coração aberto e serenidade que vamos adentrar no mundo do PJe, certos de que será salutar para que sejam atingidos os objetivos da solução rápida, eficaz e, acima de tudo, justa dos conflitos”, disse a juíza.

Ao fazer uso da palavra, o advogado Sepé Tiaraju Rigon de Campos afirmou que a subseção da OAB/RS em Montenegro não medirá esforços para que todos os advogados da cidade se adaptem ao PJe-JT. “Temos colegas que ainda peticionam com máquina de escrever”, lembrou o presidente da subseção. Conforme Sepé Tiaraju, a implantação do processo eletrônico não será motivo para os advogados se aposentarem: “A OAB vai ajudar em tudo. O colega só precisará trazer o certificado digital. Não teremos dificuldades de acesso à Justiça. Vamos trabalhar de forma incansável, através de cursos, para que todos os advogados se sintam confortados e premiados com o exercício digno da sua profissão”.

Presidente destacou benefícios do sistema

Em seu pronunciamento, a presidente do TRT-RS elencou os benefícios já verificados com a utilização do PJe-JT, como a diminuição do tempo dispensado a atividades burocráticas e ao atendimento ao balcão. “O PJe-JT reduziu aproximadamente 50% do prazo médio entre o ajuizamento da ação e seu julgamento, em comparação ao meio físico”, destacou a desembargadora Cleusa.

A magistrada também apresentou um panorama do processo eletrônico na 4ª Região: “O sistema já está funcionando em 70 Varas do Trabalho e um Posto Avançado. Com as implantações de hoje, em Lajeado e Montenegro, são 18 cidades gaúchas utilizando essa ferramenta. E, ainda este ano, pretendemos instalar o sistema em mais 17 municípios, alcançando 75% das unidades de primeiro grau, além de estendê-lo a todas as Turmas do TRT.”

A presidente encerrou seu discurso lembrando a importância da participação e o esforço de todos os envolvidos. “O Tribunal deve propiciar condições de trabalho adequadas, promover

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

capacitação, estimular e orientar os operadores do Direito na utilização dessa ferramenta. Os operadores do Direito, por sua vez, devem dedicar-se ao novo sistema com entusiasmo, minimizando resistências e mantendo-se compreensivos e tolerantes com eventuais dificuldades decorrentes dessa mudança”, pontuou a desembargadora.

Cronograma

A próxima implantação do Processo Judicial Eletrônico acontecerá no Foro Trabalhista de Gravataí, em 1º de agosto. Clique aqui para conferir o cronograma completo de 2014.

Jurisdição

A jurisdição do Foro Trabalhista de Lajeado também inclui os municípios de Arroio do Meio, Canudos do Vale, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério e Travesseiro.

A área jurisdicional da VT de Montenegro compreende, ainda, as localidades de Barão, Brochier, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador do Sul, São José do Sul e São Pedro da Serra.

Fotos

Acesse as imagens das cerimônias de implantação do PJe-JT em [Lajeado](#) e [Montenegro](#).



Solenidade em Lajeado



Solenidade em Montenegro



Vice-prefeito José Aldana e Desembargadora Cleusa, no descerramento da placa em Montenegro



Juliano Heisler e Desembargadora Cleusa descerraram a placa em Lajeado

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.2 Posto Avançado de Nova Prata ganha prédio com maior infraestrutura

Veiculada em 14-07-2014.



O Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Nova Prata passou a funcionar em novo prédio, inaugurado na noite desta segunda-feira (14), na Av. Luiz Marafon, nº 1646. A edificação possui dois pavimentos e 718 metros quadrados de área total, tendo capacidade para comportar uma Vara do Trabalho. A infraestrutura, que segue padrões estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), garante acessibilidade e conforto aos usuários. A antiga sede ocupava área de 260 metros quadrados.

Além da secretaria, do gabinete de juiz e da sala de audiências, o prédio conta com arquivo, salas para conciliação, perícias e treinamentos, espaços próprios para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), e um posto bancário. O local ainda dispõe de estacionamento para pessoas com necessidade especiais. A edificação foi construída com recursos de um investidor, sendo locada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

A solenidade de inauguração contou com a presença da vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, do juiz diretor do Foro Trabalhista de Bento Gonçalves, Silvionei do Carmo, do prefeito de Nova Prata, Volnei Minozzo, além de magistrados, servidores, advogados, procuradores, representantes de instituições, autoridades e outros convidados.

Em seu pronunciamento, a vice-presidente do TRT-RS destacou que a crescente demanda processual, fruto do desenvolvimento econômico e social do Estado, gera a necessidade de ampliação da estrutura da Justiça do Trabalho gaúcha. "As instalações que hoje inauguramos representam o cuidado e o efetivo compromisso que o TRT da 4ª Região tem com seus jurisdicionados. Empenhamos nosso esforço para a ampliação de nossas unidades, com o objetivo de proporcionar melhores condições de trabalho a juízes, servidores, auxiliares da Justiça e advogados, assim como assegurar acessibilidade aos que buscam a prestação da Justiça", afirmou a desembargadora Ana Luiza.

O Posto Avançado de Nova Prata é vinculado ao Foro Trabalhista de Bento Gonçalves. Ao fazer uso da palavra na solenidade, o juiz diretor deste Foro resgatou a história do Posto, inaugurado em 4 de agosto de 1997. "No início, a unidade recebia em torno de 300 processos por ano. Em 2000, já havia recebido 502", citou o juiz Silvionei. Em 2013, informou o magistrado, foram 847 ações ajuizadas e, entre janeiro e junho deste ano, 491. Os processos em andamento no Posto chegam a aproximadamente 2 mil. A unidade, que começou sua história com duas servidoras, hoje conta com dez integrantes na secretaria, um oficial de justiça e uma estagiária. "É com esse contingente de processos e servidores que chegamos a esta nova casa: um prédio amplo e com espaços adequadamente definidos para as necessidades da unidade", disse o juiz. O magistrado, no entanto, ressaltou que estaria muito mais feliz se estivesse inaugurando uma Vara do Trabalho, o que, para ele, é justificado, tendo em vista o movimento processual e a pujança econômica da Região. "Se

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

isso não está ocorrendo hoje, não é por falta de vontade e reconhecimento do nosso Tribunal, que já encaminhou o projeto a Brasília mais de uma vez”, salientou. O projeto de lei que prevê a transformação do Posto Avançado de Nova Prata em Vara do Trabalho encontra-se no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nos seus discursos, o prefeito da cidade, Volnei Minozzo, e o presidente da subseção local da OAB, Gustavo Bodanese Prates, parabenizaram o TRT-RS pela infraestrutura do novo prédio e reforçaram o desejo do município de ter o Posto transformado em Vara do Trabalho.

A jurisdição do Posto de Nova Prata abrange as cidades de Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata.

Acesse as fotos da solenidade de inauguração da nova sede do PAJT de Nova Prata.



Fonte: Secom/TRT4

5.5.3 Vara do Trabalho de Santana do Livramento participa de mais uma etapa do projeto Ronda da Cidadania

Veiculada em 15-07-2014.



A Justiça do Trabalho de Santana do Livramento participou de mais uma etapa do projeto Ronda da Cidadania. O evento comunitário foi realizado no dia 6 de julho na Escola Estadual de Ensino Médio Doutor Hector Acosta, localizada no município. A Justiça Estadual organiza o projeto há dez anos com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário do cidadão, através da disponibilização de serviços gratuitos, como a confecção de documentos e o atendimento jurídico.

Essa foi a segunda participação da VT de Santana do Livramento na dinâmica, que dessa vez atendeu à população do bairro Prado. Os servidores Laércio Rodrigues Bandeira (diretor de Secretaria), Flávio Antonio Argiles (secretário de audiências), Luciano Hossen (oficial de justiça) e o estagiário Fernando Severo Bataglin esclareceram dúvidas e auxiliaram partes em consultas a processos através do sistema inFOR. A equipe também distribuiu exemplares da Cartilha do Trabalhador, que informa os principais direitos e deveres decorrentes das relações de emprego. A expectativa do diretor Laércio é que a próxima etapa do projeto ocorra em até 90 dias.

Fonte: Texto: Secom/TRT4. Foto: Arquivo Pessoal da VT de Santana do Livramento.

5.5.4 Unidades de Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Alegre e Três Passos são inspecionadas

Veiculada em 15-07-2014.



Nesta semana, a corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, e a vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, realizam correições nas unidades judiciárias e datas listadas abaixo:

- terça-feira (15/7) – 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre – corregedora;
- terça-feira (15/7) – Vara do Trabalho de Três Passos – vice-corregedora;

- terça-feira (15/7) – Vara do Trabalho de Frederico Westphalen – vice-corregedora;
- quarta-feira (16/7) – Vara do Trabalho de Palmeira das Missões – vice-corregedora;
- quarta-feira (16/7) – Posto Avançado de Panambi – vice-corregedora;
- quinta-feira (17/7) – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre – corregedora;

Na semana passada, a vice-corregedora, apoiada pelas servidoras Nádia Beatriz Dadalt (assessora) e Ana Maria Lucena Adams (chefe de gabinete), realizou correição nas três unidades judiciárias descritas abaixo:

VT de Triunfo

Inspecionada em 07 de julho, a unidade tem por titular a juíza Cintia Edler Bitencourt. Integra a 59ª Circunscrição (juntamente com a VT de Montenegro e o PAJT de Taquari), onde atua o juiz substituto Eliseu Cardozo Barcellos. A equipe de servidores é a seguinte: Adriano Evangelista de Souza, Adriano Silveira de Souza (diretor da secretaria), Giovane da Silva Gonçalves, Gustavo

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

Rybar, João Francisco de Oliveira (assistente do diretor), Leila Cloe Rocha, Marilane do Rio Martins, Silvana dos Santos Silva Ramos, Tânia Regina Castro de Souza e Vanderlei José Alves Maffissoni.

A VT de Triunfo foi instalada em 08 de dezembro de 1986. Jurisdiciona também os municípios de Tabaí e Taquari. Os endereços são Rua Quinze de Novembro, 91, e varatriunfo@trt4.jus.br. O telefone é (51) 3654-1393. Recebeu 887 novos casos em 2013 e solucionou 776.



PAJT de Taquari

Recebeu a vice-corregedora também em 07 de julho. Vinculado à VT de Triunfo, o Posto também integra a 59ª Circunscrição (juntamente com a VT de Montenegro), onde atua o juiz substituto Eliseu Cardozo Barcellos. Estão lotados em Taquari os servidores: Leonardo Justo Talayer, Luís Sérgio Ferreira, Marcos César dos Santos, Martin Henrique Luís Feine (assistente-chefe) e Ubiratan Corvello Pereira.

O PAJT de Taquari foi instalado em 08 de maio de 1997. Jurisdiciona, também,

o município de Tabaí. Os endereços são Rua Lautert Filho – 970 e postotaquari@trt4.jus.br. O telefone é (51) 3653-2044. Recebeu 342 novos casos em 2013 e solucionou 385.



VT de Guaíba

A vice-corregedora esteve na VT de Guaíba em 10 de julho. A unidade tem por titular a juíza Carla Sanvicente Vieira, além de integrar a 56ª Circunscrição (junto com as VTs de Camaquã e São Jerônimo e o PAJT de São Lourenço), onde estão zoneados os juízes substitutos Matheus Brandão Moraes e Edenir Barbosa Domingos.

São os seguintes, os servidores: Aline Rebello Duarte Schuck, Carla Maria Pereira Pinheiro, Carlos Joel de Brum Barbosa (diretor

da secretaria), Dilnei Soares Moreira, Douglas Santana Moreira, Eduardo Silveira Dutra, Elizandra Peres da Silva, Fernanda Dexheimer, Jefferson Agnelo dos Santos, José Carlos Bonifácio Benites, José Cláudio da Rosa Riccardi, Luciana Ovalhe Nunes, Maria Gorete Pereira Martins (assistente do diretor), Nádia Freitas Lopes, Rita de Cássia Marques dos Santos e Sophia Kreutz.

A unidade foi instalada em 28 de junho 1979. Jurisdiciona, ainda: Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Mariana Pimentel e Sertão Santana. Os endereços são Rua Serafim da Silva – 120 e

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

varaguaiba@trt4.jus.br. O telefone é (51) 3480-1133. Recebeu 1.279 novos casos em 2013 e solucionou 1.138.

5.5.5 TRT-RS apresenta as práticas inscritas no Prêmio Innovare 2014

Veiculada em 21-07-2014.

Reunião do TRT-RS



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, nesta segunda-feira (21), a visita dos advogados Renato Belloli e Fabiano Aita Carvalho, do escritório Cabanellos Schuh Advogados Associados. Os visitantes são consultores do Prêmio Innovare, que anualmente reconhece práticas inovadoras do Judiciário brasileiro. Na visita, os advogados conheceram os dois projetos inscritos pelo TRT-RS na edição 2014 do prêmio: a Central de

Atendimento ao Público de Porto Alegre e as Sessões Externas de Julgamento em Faculdades e Universidades.

A reunião foi conduzida pela presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, no Salão Nobre da Presidência.

A Central de Atendimento ao Público (CAP) foi inaugurada no Foro Trabalhista de Porto Alegre em 23 de setembro de 2013, mesma data da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Capital. Como o próprio nome indica, a unidade centraliza o atendimento aos usuários externos. Composta por 15 servidores devidamente capacitados (ex-integrantes da Coordenadoria de Distribuição dos Feitos, setor extinto com a implantação do PJe), a equipe soluciona dúvidas sobre a utilização do processo eletrônico, auxiliando usuários na adaptação ao novo sistema, e presta uma série de outros esclarecimentos a respeito do funcionamento da Justiça do Trabalho. A unidade também realiza alguns serviços, como a emissão de certidões, guias para depósito judicial, listagem de processos, dentre outros.

A centralização tirou das secretarias das Varas do Trabalho a incumbência de solucionar essas dúvidas no balcão. Desta forma, as unidades podem concentrar seu foco na atividade-fim, cuidando apenas dos processos. Só são encaminhadas às Varas do Trabalho as dúvidas que realmente necessitam de uma consulta aos autos de um processo físico armazenado na secretaria. Com exceção dessas, todas as outras demandas podem ser solucionadas pela Central. A existência de uma unidade específica para o atendimento ao público externo ainda traz outras vantagens:

padronização de procedimentos, agilidade e qualidade no serviço – obtida a partir da capacitação e da experiência rotineira na solução das demandas.

A CAP de Porto Alegre funciona no saguão do Foro. A unidade conta com oito guichês de atendimento e uma área com 10 computadores disponíveis ao público externo, para utilização do PJe-JT. A estrutura garante conforto e acessibilidade dos usuários. Além do atendimento presencial, a CAP atende demandas via telefone, pelo número (51) 3255-2700. A unidade registra, em média, 345 atendimentos diários. Desde sua implantação, o número de atendimentos já ultrapassou a casa dos 60 mil.

A criação da CAP de Porto Alegre é fruto da primeira fase do projeto “Atendimento ao Público”, integrante do Plano Estratégico do TRT-RS. A atuação da unidade vem sendo elogiada pelos usuários e o projeto tornou-se referência para outros Tribunais do país. O modelo adotado na Capital também está servindo de base para a criação de Centrais de Atendimento ao Público nos Foros Trabalhistas do interior do Estado.

Na reunião, a CAP foi apresentada pela juíza do Trabalho Maria Silvana Rotta Tedesco, patrocinadora da primeira fase do projeto “Atendimento ao Público”, pela assessora de Gestão Estratégica do TRT-RS, Carolina da Silva Ferreira, e pela coordenadora da unidade, Adriana Rizzolli.

Sessões Externas

O segundo projeto inscrito pelo TRT-RS no Prêmio Innovare é voltado para a área acadêmica. A partir de 2012, o Tribunal intensificou a realização de sessões externas de julgamento em Faculdades de Direito. A prática já vinha acontecendo desde os anos 90, mas muito esporadicamente e sem continuidade.

Em 2012 e 2013, duas Turmas Julgadoras do TRT-RS (a 2ª e a 3ª Turma) realizaram seis sessões, em cinco faculdades de Direito gaúchas. Mais de 1,8 mil estudantes assistiram aos julgamentos. As sessões aconteceram em Porto Alegre (PUCRS), Canoas (Ulbra), Gravataí (Facensa), Passo Fundo (UPF) e Novo Hamburgo (Feevale). Para o segundo semestre de 2014, duas sessões já estão agendadas: no dia 28 de agosto, no Centro Cultural de Alegrete (8ª Turma), e no dia 25 de setembro, na Fundação Escola Superior do Ministério Público (7ª Turma).

Nesses eventos, os alunos acompanham todo o funcionamento de uma sessão. Com poucos processos em pauta, as sessões têm caráter didático: os desembargadores explicam aos estudantes as situações fáticas de cada processo e as razões dos seus votos, detalhadamente, para melhor compreensão do público. Os advogados também realizam de maneira didática suas sustentações orais.

Por meio da iniciativa, os estudantes conhecem, de perto, um pouco da atuação da magistratura e da advocacia, possíveis caminhos em suas carreiras. As sessões externas também representam um dos meios de aproximação da Justiça do Trabalho gaúcha à comunidade.

A inovação do projeto está na presença do Tribunal nas instituições de ensino. Normalmente, ocorre o contrário: o Tribunal recebe a visita dos estudantes, que conhecem a estrutura da Corte e assistem a sessões de julgamento. A ida das Turmas Julgadoras até as universidades é importante especialmente para as instituições do interior do Estado, que necessitam de maior esforço para trazer os alunos à Capital.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

O projeto foi apresentado aos consultores pelo secretário da 3ª Turma, Paulo de Assis Bergman, e por magistrados integrantes do órgão julgador: os desembargadores Ricardo Fraga (presidente) e Maria Madalena Telesca, e o juiz convocado Marcos Fagundes Salomão.



Central de Atendimento ao Público



Sessão da 3ª Turma na Universidade de Passo Fundo

Fonte: Secom/TRT4

5.5.6 Remoção de juízes titulares: alterações contam a partir de 16/07

Veiculada em 21-07-2014.

Veja abaixo as mais recentes alterações nas lotações do quadro de juízes do Trabalho titulares:

Juiz (a)	Unidade Atual	Unidade Anterior
PATRÍCIA HERINGER	23ª VT de Porto Alegre	5ª de Novo Hamburgo
CANDICE VON REISSWITZ	2ª VT de Gravataí	VT de Santana do Livramento
CINTIA EDLER BITENCOURT	1ª VT de Gravataí	VT de Triunfo
CARLA SANVICENTE VIEIRA	1ª VT de Porto Alegre	VT de Guaíba
RUI FERREIRA DOS SANTOS	VT de Torres	VT de Farroupilha
VALDETE SOUTO SEVERO	1ª VT de São Leopoldo	3ª VT de Erechim

5.5.7 Sancionado projeto que dá celeridade aos processos trabalhistas

Veiculada em 23-07-2014.

O Projeto de Lei da Câmara 63/2013 foi sancionado nesta terça-feira (22) pela presidenta da República, Dilma Rousseff, e transformado na Lei 13.015/2014, publicada no Diário Oficial. O projeto, de autoria do Deputado Valtenir Pereira (PROS-MT), proporciona maior celeridade aos processos na Justiça do Trabalho, e seu texto tem como base a Resolução 1451/2011 do Tribunal Superior do Trabalho.



As alterações promovidas fortalecem a uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, sem qualquer prejuízo da interposição de recurso de revista por divergência, e positiva os parâmetros hoje fixados pela jurisprudência do TST para o recurso de revista. O texto ainda inclui dispositivo na CLT que estende, para o processo do trabalho, a experiência do processo civil quanto ao julgamento

dos recursos de matérias repetitivas. Quanto aos embargos declaratórios, a proposição positiva requisitos construídos pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para acolhimento da medida recursal e abrevia seu processamento.

Histórico do projeto

A proposição, protocolada na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei 2214/2011, foi analisada por duas comissões temáticas. Na Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público (CTASP), a matéria foi aprovada, em 2012, sob a relatoria do deputado Roberto Santiago (PSD/SP), após algumas alterações promovidas em razão de negociações entre o TST e diversas confederações, federações, associações e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), a matéria foi objeto de debate em audiência pública e, após novas negociações, foi aprovada em 2013, tendo como relatora a deputada Sandra Rosado, à época líder do PSB.

O projeto deu entrada no Senado Federal em setembro de 2013, onde tramitou, também, por duas comissões. Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a aprovação se deu no mês seguinte, sob a relatoria do senador Paulo Paim (PT/RS), com uma emenda de redação que corrigiu erro formal de escrita. "O projeto torna efetivo o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, ao contribuir para o alcance da tão almejada duração razoável do processo", afirmou Paim. "Entretanto, não se descarta da segurança jurídica que deve nortear os pronunciamentos jurisdicionais emanados das cortes nacionais, ao mesmo tempo em que amplia as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista e dos embargos no TST, reforçando seu papel uniformizador".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, recebeu parecer favorável do senador Romero Jucá (PMDB-RR), aprovado em 4 de junho por unanimidade e em caráter terminativo. Na ocasião, o relator ressaltou que "essa é uma matéria a favor do trabalhador e da agilidade da Justiça".

Regulamentação

O presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, assinala que a nova lei só entra em vigor 60 dias após a publicação. Ele anunciou que, no reinício das atividades judiciais, em 1º de agosto, o TST comporá comissão de ministros para elaborar proposta de regulamentação da nova sistemática recursal, a ser submetida ao Tribunal Pleno. A partir daí, ela será aplicada no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

Fonte: Texto: Secom/TST

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

5.5.8 Correições em agosto: calendário e horários de atendimento para advogados, partes e peritos

Veiculada em 23-07-2014.

Confira, abaixo, as datas e locais das correições a serem realizadas em agosto, assim como os horários nos quais as desembargadoras Beatriz Renck (corregedora) e Carmen Izabel Centena Gonzalez (vice-corregedora) estarão disponíveis para o atendimento ao público:

- 5/8 – VT de Lagoa Vermelha (Rua Desembargador André da Rocha, 208, 1º andar) – das 15h às 16h – vice-corregedora;
- 6/8 – VT de Vacaria (Rua Major Flaminio Moreira, 92) – das 11h às 12h – vice-corregedora;
- 12/8 – FT de Sapiranga (Rua Padre Reus, 597) – das 11h às 12h – vice-corregedora;
- 13/8 – 3ª VT de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, prédio 1, 5º andar) – das 11h às 12h – vice-corregedora;
- 13/8 – FT de Rio Grande (atendimento na 1ª VT – Rua Val Porto, 485) – das 14h às 15h – corregedora;
- 19/8 – FT de Caxias do Sul (atendimento na 1ª VT – Av. da Vindima, 303) – das 14h às 15h – corregedora;
- 20/8 – FT de Erechim (Rua Pedro Pinto de Souza, 722) – das 15h às 16h – vice-corregedora;
- 26/8 – VT de Farroupilha (Rua Treze de Maio, 51-A) – das 11h às 12h – vice-corregedora;
- 27/8 – 4ª VT de Porto Alegre – (Av. Praia de Belas, 1.432, prédio 1, 4º andar) – das 11h às 12h – vice-corregedora;
- 28/8 – 28ª VT de Porto Alegre – (Av. Praia de Belas, 1.432, prédio 2, 2º andar) – das 11h às 12h – vice-corregedora.

5.5.9 Brasília sediará seminário 'A Terceirização no Brasil: Impactos, resistências e lutas'

Veiculada em 23-07-2014.



O Fórum Nacional Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, em parceria com o Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, vinculado à

Faculdade de Direito da UnB (Universidade de Brasília) e registrado na Plataforma Lattes, no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Brasil, convidam para o Seminário "A Terceirização no Brasil: Impactos, resistências e lutas", a realizar-se nos dias 14 e 15 de Agosto de 2014, no Auditório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em Brasília/DF (Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2).

O evento, construído com o apoio da ANAMATRA, da ANPT, do CESIT, da OAB, da FES, da Industriall, da CONTRAF, da CUT, da Intersindical, da CSI e da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, tem como público alvo magistrados, parlamentares, procuradores e auditores fiscais do trabalho, advogados trabalhistas, pesquisadores e estudiosos do mundo do trabalho, lideranças sindicais, assessores jurídicos sindicais, trabalhadores, estudantes e representantes de movimentos sociais.

Trata-se de evento acadêmico/político, com apresentação de pesquisas acadêmicas sobre o tema da terceirização, em seus vários aspectos, e com espaço específico à construção de alternativas ao problema, por parte das entidades que integram o FORUM e das entidades de assessoria sindical. O evento também oportunizará a discussão entre Ministros do Tribunal Superior do Trabalho - TST e Parlamentares sobre o tema da Terceirização. A abertura e encerramento do evento contarão com conferencistas, respectivamente, da área econômica e da sociologia (Professores Doutores Luiz Gonzaga Belluzzo e Ricardo Antunes).

[As inscrições podem ser realizadas no site do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania](#) e [também no local do evento](#) (a emissão de certificados ficará limitada aos inscritos previamente pelo site).

Programação

Primeiro dia: 14 de agosto de 2014

14h - Abertura do evento - Mesa Oficial de Abertura - Saudação dos organizadores e das entidades apoiadoras que compuserem a mesa (ANAMATRA, ANPT, CESIT, OAB, FES, Industriall, CONTRAF, CUT, Intersindical, Confederação Sindical Internacional -CSI, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília).

14h30 - Painel jurídico - "Terceirização, limites jurídicos e normas internacionais de proteção ao trabalho". Coordenação - Paulo Schmidt, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - Anamatra. Palestrantes - José Roberto Freire Pimenta, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e Roberto Caldas, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Debatedor: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador- Geral do Trabalho.

17h30 - Coquetel

18h - Conferência de abertura - "O capitalismo contemporâneo e seus impactos na regulação social do trabalho e a Terceirização". Conferencista: Prof. Dr. Luiz Gonzaga Belluzzo, Economista, Professor Titular aposentado do IE/UNICAMP, Professor e Diretor da Faculdade de Campinas/FACAMP, incluído no Biographical Dictionary of Dissenting Economists entre os 100 maiores economistas heterodoxos do século XX e Prêmio Intelectual do Ano - Prêmio Juca Pato/2005. Coordenação: Profa. Dra. Magda Barros Biavaschi. Pesquisadora. Desembargadora aposentada (TRT4). Integrante do Fórum Nacional em defesa dos trabalhadores ameaçados pela terceirização. Debatedor: Ricardo Paiva, Representante do Movimento Humanos Direitos (MHUD)

19h30 – Mesa: "Poderes da República e Terceirização. Limites e regulação. A Repercussão Geral e seus significados". Palestrantes: Paulo Renato Paim, Senador; Paulo Teixeira, Deputado Federal; Henrique Fontana, Deputado Federal; Mauricio Godinho Delgado, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; e Kátia Magalhães Arruda, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Coordenação: Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional de Procuradores do Trabalho - ANPT. Debatedor: Lélío Bentes Correa, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Perito da Organização Internacional do Trabalho.

Segundo dia: 15 de agosto de 2014

8h30 - Mesa 1 - "A Terceirização e as Pesquisas Sociais - impactos no mundo do trabalho público e privado". Coordenação: Marilane Teixeira, Economista, Pesquisadora do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho – CESIT/IE/UNICAMP. Apresentações: "A Terceirização: Justiça do Trabalho e regulação: setor papel e celulose" – Profª. Drª. Magda Barros Biavaschi, pesquisadora do CESIT/IE/UNICAMP sobre a Justiça do Trabalho e a Terceirização: 'A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais' e coordenadora do eixo terceirização do Projeto Temático "Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação". Desembargadora aposentada do TRT4 e Professora Colaboradora do IE/UNICAMP e do IFCH. "A Terceirização no setor privado" – Profª. Drª. Gabriela Neves Delgado, Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e líder do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Faculdade de Direito da UnB. "Trabalho e subjetividade: efeitos da terceirização" – Prof. Dr. Cristiano Paixão, Procurador do Trabalho, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e integrante do grupo de pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania". "A Terceirização no setor petroquímico" – Profª. Drª. Maria da Graça Druck, Professora Associada III do Departamento de Sociologia da FFCH da Universidade Federal da Bahia, pesquisadora do CRH/UFBA e do CNPq. Líder do Grupo de pesquisa "Trabalho, precarização e resistências". "A Terceirização no setor bancário" – Grijalbo Coutinho, Juiz do Trabalho e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

10h30 - Coffee break

10h45 - Mesa 2 - "A Terceirização, acidentes de trabalho e adoecimento: o sistema de fiscalização brasileiro". Coordenação: Luiz Salvador, Vice-Presidente Executivo da Associação Latino Americana de Advogados Laboralistas – ALAL. Apresentações: "Terceirização e os limites do assalariamento: mortes e trabalho análogo ao escravo" - Vitor Filgueiras, pesquisador do CESIT/IE/UNICAMP, integrante do grupo de pesquisa "Indicadores de regulação do emprego no Brasil", Auditor Fiscal do Trabalho. "Adoecimento profissional e terceirização: indicadores" – Profª. Drª. Margarida Barreto, Médica do trabalho, Doutora em Psicologia Social pela PUC/SP, Vice-coordenadora do Núcleo de Estudos Psicossociais da Dialética Exclusão Inclusão Social – NEXIN/PUC/SP. "As Ações Cíveis Públicas e o combate aos riscos criados pela terceirização" – Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, Subprocurador do Trabalho, Pesquisador Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, co-líder do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania". "A terceirização e os acidentes de trabalho no setor petroleiro" – Anselmo Ruoso, Petroleiro e Dirigente Sindical (Sindicato dos Petroleiros do Paraná e Santa Catarina). "A terceirização e o adoecimento no setor bancário" – Miguel Pereira, Dirigente Sindical, Secretário de organização do ramo financeiro da CONTRAF.

Intervalo para almoço

14h30 - Mesa 3 - "Terceirização e atores sociais e coletivos: estratégias e regulamentação". Coordenação: representante do Grupo de Trabalho de Terceirização da CUT. Participação - integrantes do FORUM e entidades de assessoria sindical (CUT, CTB, INTERSINDICAL, Industrial, Confederação Sindical Internacional - CSI, ANAMATRA, ALAL, ANPT, ABRAT, DIEESE).

17h - Coffee break

Conferência de encerramento (17h30 - 19h) - "A Terceirização: precarização, desafios e possibilidades de superação no mundo do trabalho contemporâneo." Conferencista: Prof. Dr. Ricardo Antunes, Professor Titular de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Coordenação: Profª. Drª. Gabriela Neves Delgado - Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - Líder do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania". Debatedores: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e Helder Santos Amorim, Procurador do Trabalho.

19h - Saudação de encerramento: Ricardo Paiva, Representante do MHUD.

19h30 - Plenária Final - encaminhamentos.

Fonte: (Amatra3, editado pela Secom/TRT-RS)

5.5.10 Comissão Permanente de Segurança reúne-se com especialista em Segurança Pública e Institucional

Veiculada em 23-07-2014.



A Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), instituída pela Portaria 5.755/2011, esteve reunida, na tarde desta quarta-feira (23/7), no prédio sede do TRT gaúcho, com o analista de assuntos estratégicos André Luíz Woloszyn. André é especialista em Segurança Pública e Institucional com ênfase na área de Inteligência Estratégica, contrainteligência e conflitos de baixa e média intensidade incluindo o terrorismo e gestão de crises.

Atualmente, é assessor-chefe de Segurança Institucional do Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

Pela Comissão Permanente de Segurança, cuja atual composição está estabelecida na Portaria 1.771/2014, participaram da reunião o desembargador Ricardo Carvalho Fraga (coordenador), os juízes Ricardo Fioreze (auxiliar da Presidência) e Gustavo Jaques e os servidores Beny Stewson Siqueira da Fontoura (diretor da Secretaria de Apoio Administrativo) e João Luiz Peixoto da Silva (coordenador de Segurança Institucional).

5.5.11 Falta de transcrição de depoimentos em ata de audiência gera nulidade processual, decide 8ª Turma do TRT-RS

Veiculada em 24-07-2014.



A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) anulou uma sentença proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa, em processo ajuizado por um trabalhador contra a Brasil Foods. Na ação, ele pleiteava adicional de insalubridade e outras verbas trabalhistas. Entretanto, o juiz permitiu que fosse utilizada como prova uma ata de audiência de outra ação, que não continha os depoimentos das partes e das testemunhas.

Os relatos só foram transcritos no final do prazo previsto para interposição de recursos. A empresa alegou que teve a defesa prejudicada ao não ter conhecimento sobre o que as partes e testemunhas disseram antes de elaborar seu recurso ao TRT-RS, argumento acolhido pelos desembargadores. Segundo os magistrados, o procedimento afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Na sentença, o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa utilizou o artigo 417 do Código de Processo Civil como embasamento de sua conduta. No primeiro parágrafo do referido artigo, está prevista a transcrição datilográfica dos depoimentos quando houver recurso à sentença, ou de ofício em casos determinados pelo juiz, mediante requerimento das partes.

Entretanto, ao relatar o recurso da empresa na 8ª Turma, o desembargador Juraci Galvão Júnior observou que o uso do direito processual comum no processo do Trabalho obedece a dois requisitos: deve haver lacuna não preenchida pela CLT e, mesmo nestes casos, os princípios processuais civis não podem ser incompatíveis com os princípios processuais trabalhistas.

No caso dos autos, segundo o relator, não havia omissão da CLT e, portanto, não se justificava o uso de normas do Código de Processo Civil. Isto porque, como ressaltou o desembargador, o primeiro parágrafo do artigo 828 celetista prevê que os depoimentos sejam resumidos pelo secretário de audiências e que as atas sejam assinadas pelo juiz e pelos depoentes. A Consolidação também exige que as audiências sejam registradas em livro próprio e possibilita que as partes peçam certidão sobre o que ocorreu.

Ainda conforme Juraci Galvão Júnior, ao usar normas de processo civil no direito processual do trabalho o magistrado deve tentar integrar os dois sistemas, sempre com o objetivo de ampliar direitos e não de reduzi-los. "A conduta do juízo de origem, ao deixar de reduzir a termo os depoimentos prestados em audiência de instrução, negando acesso às partes do inteiro teor de tais depoimentos, constitui evidente afronta aos princípios do devido processo legal e da máxima

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

efetividade da tutela jurisdicional, pois implica em cerceamento do direito de defesa da ré, que se vê impossibilitada de elaborar suas razões recursais com base na prova oral produzida na demanda", concluiu o relator.

[Processo 0020259-07.2013.5.04.0751 \(RO\)](#)

Fonte: *Juliano Machado - Secom/TRT4*

5.5.12 Saiba quais são os telefones para esclarecer suas dúvidas sobre o processo eletrônico

Veiculada em 25-07-2014.



CAP de Porto Alegre norteará expansão para demais cidades

A Justiça do Trabalho de Rio Grande do Sul está qualificando o atendimento prestado por seus servidores aos usuários do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Tomando por modelo a Central de Atendimento ao Público (CAP) do Foro Trabalhista de Porto Alegre, servidores das 17 cidades do Interior do Estado onde já está implantado o sistema receberam treinamento para melhor prestar esse auxílio às partes, advogados e demais usuários do processo eletrônico.

Veja, abaixo, a lista de localidades onde está implantado o PJe-JT e os números telefônicos pelos quais se pode esclarecer dúvidas (o horário de funcionamento da Justiça do Trabalho gaúcha é das 10h às 18h, de segunda a sexta-feira):

- Alvorada – (51) 3442-9026 – Secretaria da Vara do Trabalho (VT);
- Cachoeirinha – (51) 3470-4388 – Coordenadoria de Controle da Direção do Foro (CCDF);
- Canoas – (51) 3425-6100 – CCDF;
- Caxias do Sul – (54) 3203-2301 – CCDF;
- Encantado – (51) 3751-2613 – VT;
- Erechim – (54) 3520-7600 – CCDF;
- Esteio – (51) 3459-7232 – CCDF;
- Estrela – (51) 3720-2557 – CCDF;
- Guaíba – (51) 3480-1133 – VT;
- Lajeado – (51) 3748-8098 – CCDF;
- Montenegro – (51) 3632-2304 – VT;
- Novo Hamburgo – (51) 3520-7700 – CCDF;
- Porto Alegre – (51) 3255-2700 – CAP;
- Rio Grande – (53) 3931-0500 – CCDF;
- Santa Rosa – (55) 3512-5097 – CCDF;
- São Leopoldo – (51) 3579-0200 – CCDF;
- São Sebastião do Caí – (51) 3635-0078 – Secretaria do Posto Avançado da Justiça do Trabalho (PAJT);
- Sapucaia do Sul – (51) 3474-2988 – CCDF.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) também conta com a Central de Atendimento ao Advogado: telefone 0800-600-2529, das 9h às 21h, em dias úteis.

Centrais de Atendimento ao Público

O projeto "Atendimento ao Público – Fase de expansão", que integra o Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tem o objetivo de criar, em cada Foro, um local identificado e especializado para o atendimento ao público, com servidores treinados para receber e solucionar as mais diversas demandas, inclusive as relacionadas ao PJe-JT. Até o final do ano, cerca de 100 servidores de mais de 30 localidades deverão estar aptos no atendimento aos usuários do processo eletrônico.

A referência, para tanto, é a CAP de Porto Alegre, inaugurada em 23 de setembro de 2013, mesma data na qual foi implantado o PJe-JT no Foro da Capital. Centralizando o atendimento aos usuários externos, a unidade é composta por 15 servidores, que resolvem questões relacionadas à utilização do PJe-JT. Também são prestados esclarecimentos a respeito do funcionamento da Justiça do Trabalho e realizados serviços como a emissão de certidões, de guias para depósito judicial e de listagem de processos, dentre outros.

Localizada na galeria do Prédio 1 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432), a unidade conta com oito guichês de atendimento e uma área com 10 computadores para o público externo acessar o PJe-JT. A CAP realiza, em média, 400 atendimentos diários.

PJe-JT

No momento, o PJe-JT está implantado em 73 Varas do Trabalho e um Posto Avançado. Ainda este ano, o sistema chegará a outras 17 sedes da Justiça do Trabalho no Estado, alcançando 100 das 132 Varas do Trabalho e 4 dos 10 Postos Avançados. Também em 2014, será concluída a implantação no 2º Grau, ao se levar a ferramenta para as 2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª Turmas Julgadoras do TRT-RS (a 3ª, 5ª, 7ª, 8ª e 11ª Turmas já utilizam o processo eletrônico).

[Conheça o cronograma de implantação do PJe-JT na 4ª Região Trabalhista em 2014.](#)

5.5.13 Programa Trabalho Seguro e UFPel organizam seminário sobre segurança na atividade rural

Veiculada em 29-07-2014.

O coordenador do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, visitou, na última sexta-feira (25), o reitor da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), professor Mauro Del Pino.

As duas instituições organizam, para o dia 21 de novembro (data prevista), em Pelotas, um evento sobre segurança na atividade rural, voltado para produtores e trabalhadores da área, além profissionais e estudantes de Engenharia. O evento está relacionado à Meta nº 4 do Programa Trabalho Seguro.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::



O encontro foi intermediado por professores do Centro de Engenharias da universidade, que integram um grupo de estudos multidisciplinar em ergonomia e segurança do trabalho.

Por meio de iniciativas diversas, o Programa Trabalho Seguro objetiva prestar informações e orientações sobre segurança e prevenção de acidentes laborais, para estimular uma cultura preventiva.

O setor rural, que está entre os de maior índice de acidentes, foi eleito como prioridade em 2014.

Fonte: Secom/TRT4, com informações e foto da UFPel

5.5.14 Está disponível a versão revisada em 2014 do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 29-07-2014.



Já está disponível a versão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho do RS revisada em 2014. O documento explicita o novo foco estratégico da instituição: o aumento da eficiência.

A nova versão priorizou os objetivos estratégicos diretamente alinhados ao atingimento das Metas Nacionais fixadas pelo

fixadas pelo CNJ e projetos específicos serão desenvolvidos nesse sentido. Em agosto serão iniciados os trabalhos para a elaboração do novo Plano Estratégico do TRT da 4ª Região, que vigorará no período de 2015 a 2020. Além da Administração, membros do Comitê de Gestão Estratégica e representantes de Comissões do TRT4 participarão da elaboração do documento, cuja coordenação é de responsabilidade da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais.

Você pode acessar a íntegra do Plano Estratégico (Plano estratégico - versão revisada em 2014) e a lista dos projetos estratégicos (Projetos 2014 – responsáveis).

Fonte: Assessoria de Gestão Estratégica do TRT-RS

5.5.15 Mediação no TRT-RS encaminha proposta de acordo quanto ao dissídio dos metalúrgicos de Caxias do Sul

Veiculada em 01-08-2014.



Trabalhadores das empresas metalúrgicas, mecânicas e de Materiais Elétricos de Caxias do Sul e representantes dos empregadores construíram, em reunião de mediação realizada no TRT da 4ª Região (RS) na tarde desta sexta-feira (1º/8), uma proposta a respeito das cláusulas da Convenção Coletiva da categoria, em discussão desde 1º de junho. Ambas as partes comprometeram-se a levar para suas respectivas categorias o que foi encaminhado no encontro, conduzido pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal. Ficou acordado como prazo de resposta quanto à aceitação ou não da proposta a data de 9 de agosto. Também esteve presente na reunião o representante do Ministério Público do Trabalho, procurador-regional do Trabalho Paulo Eduardo Pinto de Queiroz.

Durante a reunião, as partes apresentaram diversas propostas e contra-propostas. No final do encontro, ficaram estabelecidas as seguintes condições, que ambos os sindicatos comprometeram-se a levar para apreciação das respectivas categorias:

- Reajuste salarial de 7% retroativo a 1º de junho, com acréscimo de 1% em janeiro de 2015, num total de 8% de aumento;
- Unificação dos pisos da categoria pelo valor do mais alto e com a aplicação dos mesmos reajustes salariais e nas mesmas épocas;
- Aumento da faixa etária de concessão do auxílio-creche de quatro anos e meio para cinco anos (idade da criança);
- Abono de 50% das horas de ausência ao trabalho por motivo das mobilizações pelo dissídio coletivo da categoria e compensação dos demais 50%;

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

- Facultado ao empregado, entretanto, optar por não compensar os 50% das horas, mas sim tê-las descontadas, desde que esse desconto seja equivalente apenas ao valor da hora trabalhada e não se reflita nas demais parcelas como repousos, férias e participação nos lucros e resultados.

Após o dia 9 de agosto, as partes têm o prazo de cinco dias para informar à desembargadora Ana Luiza sobre o resultado das assembléias, bem como se existirá necessidade de nova audiência de mediação.

[Clique aqui para acessar a ata da reunião.](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.5.16 PJe-JT é implantado em Gravataí

Veiculada em 03-08-2014.



O Foro Trabalhista de Gravataí recebeu nessa sexta-feira (1) o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Com a implantação, as quatro Varas do Trabalho locais passam a receber petições iniciais exclusivamente pelo sistema. Na última quinta-feira (31) o PJe-JT atingiu a marca de 100 mil processos eletrônicos na Justiça do Trabalho da 4ª Região. Neste cálculo estão consideradas todas as classes processuais, incluindo cartas precatórias e execuções provisórias.

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais.

A implantação do PJe-JT no Foro Trabalhista de Gravataí foi marcada por uma solenidade. O evento contou com a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, além de magistrados, servidores, advogados, procuradores, peritos e autoridades locais.

[Clique aqui para acessar o álbum de fotos da solenidade.](#)

Presidente destaca crescimento do processo eletrônico e avanços na celeridade

Em seu pronunciamento, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Cleusa Regina Halfen, reafirmou sua convicção de que o PJe-JT é o caminho certo para a modernização e a maior celeridade da prestação jurisdicional. A presidente declarou que a implantação do sistema no Estado, iniciada em setembro de 2012, já trouxe uma significativa otimização do trabalho, com a redução do tempo dispensado às atividades burocráticas.

No que tange à celeridade processual, o tempo médio de tramitação dos processos passou de 252 dias no meio físico para 130 dias no meio eletrônico.

Cleusa Halfen citou avanços trazidos pela nova versão do PJe-JT (1.4.8.1), implantada no Estado em julho deste ano, como a criação automática de expedientes e intimações, e o controle dos prazos do processo em todas as suas fases. A presidente também ofereceu ao público algumas estatísticas sobre o uso do PJe-JT no Estado e no País. No Brasil há quase 1 milhão e setecentos mil processos eletrônicos, e mais de 350 mil advogados cadastrados. No Rio Grande do Sul, mais de 40 mil processos eletrônicos foram ajuizados em 2014. Este número já é maior do que o total de processos cadastrados no sistema em 2013.

A desembargadora Cleusa Halfen destacou que, devido à amplitude da mudança, o esforço de todos os envolvidos é fundamental. "A administração do Tribunal está comprometida com esse desafio, e não medirá esforços para cumpri-lo a contento", concluiu.

Após os pronunciamentos das autoridades, o advogado Cláudio Dihl Costa realizou a consulta processual de uma ação distribuída via PJe-JT para a 1ª VT de Gravataí, demonstrando que o sistema já está implantado e em pleno funcionamento no Foro.

Cronograma de Implantação

O PJe-JT está presente em 77 Varas do Trabalho e um Posto Avançado da Justiça do Trabalho da 4ª Região. No segundo grau, é utilizado nas Seções Especializadas e em seis Turmas Julgadoras. Além de Gravataí, o sistema será implantando em mais 14 cidades em 2014. No segundo grau, será estendido a todas as Turmas Julgadoras que ainda não o utilizam. Clique aqui para conferir o cronograma de implantação do PJe-JT deste ano.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.17 Tomam posse juízas substitutas Sheila Spode e Cíntia de Oliveira

Veiculada em 04-08-2014.



As magistradas Sheila Spode e Cíntia Machado de Oliveira tomaram posse como juízas do Trabalho substitutas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) na tarde desta segunda-feira (4). As juízas são oriundas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, SP) e ingressaram na Justiça do Trabalho gaúcha por processo de remoção. A solenidade ocorreu no Salão Nobre do TRT4, com a presença da administração do Tribunal, magistrados, servidores e familiares das empossadas.

Sheila Spode é natural de Lagoa Vermelha, RS, e possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria. Foi servidora da Justiça do Trabalho da 9ª Região de 2010 a 2011, ingressou como servidora do TRT4 em 2011 e tomou posse como juíza do Trabalho do TRT15 em 2012. Em seu discurso, a juíza declarou sua alegria em retornar ao Judiciário gaúcho. "O TRT4 é um Tribunal de vanguarda, reconhecido no país por seu perfil inovador", afirmou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

Cíntia Machado de Oliveira nasceu em Porto Alegre e é graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Seu ingresso na magistratura ocorreu em 2013, quando tomou posse como juíza do Trabalho no TRT15. Cíntia de Oliveira falou sobre sua satisfação em atuar no Judiciário gaúcho e exercer o cargo de juíza. "Não considero a magistratura uma simples profissão, mas uma vocação", concluiu.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, comentou a biografia das empossadas e desejou sucesso no Judiciário gaúcho. Ao final do seu discurso, a presidente entregou exemplares do Código de Ética da Magistratura às juízas. O Termo de Posse e Exercício foi lido pelo diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino.

Além da presidente e das juízas empossadas, integraram a mesa da solenidade o procurador-chefe em exercício da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior e o diretor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, José Fernando Ehlers de Moura. Também estiveram presentes no evento os desembargadores do Trabalho Ricardo Carvalho Fraga e Tânia Regina Silva Reckziegel, o desembargador aposentado Fabiano de Castilhos Bertolucci, e os juízes do Trabalho Thiago Boldt de Souza, Rodrigo Machado Jahn, Giani Gabriel Cardozo e Márcio Lima do Amaral.

[Acesse as fotos da solenidade de posse das juízas substitutas Sheila Spode e Cíntia Machado de Oliveira.](#)

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.18 Plano Estratégico 2015-2020 deve ser aprovado até dezembro

Veiculada em 04-08-2014.



O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região (RS) deverá apreciar em dezembro o Plano Estratégico da instituição para o período 2015-2020. O cronograma para a elaboração do documento foi estabelecido nesta segunda-feira (4), na Reunião de Análise Estratégica (RAE). O processo envolverá a construção dos fundamentos da estratégia, a análise de ambiente e a definição de objetivos, indicadores, metas e portfólio de projetos.

O novo Plano será alinhado aos macrodesafios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na definição dos objetivos, serão consideradas as metas nacionais do CNJ, as linhas de atuação citadas na Resolução nº 194/2014 e os parâmetros do IPCJus (índice do CNJ que compara a produtividade dos Tribunais).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

A fase de análise de ambiente terá a participação de um Grupo Ampliado, composto pelos membros do Comitê de Gestão Estratégica, da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico e do Comitê Gestor Regional para a implementação da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. O trabalho será coordenado por um grupo, do qual participam um representante da Presidência, da Corregedoria e da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico, além do diretor-geral (Luiz Fernando Taborda Celestino), do secretário-geral judiciário (Onélio Luís Soares Santos), dos diretores da Setic e da Segesp (Natacha Oliveira e Mauro Grillo, respectivamente) e da assessora de gestão estratégica (Carolina Ferreira).

Na reunião desta segunda-feira, também foi definida uma alteração no portfólio do Plano atual. Três projetos relacionados ao cumprimento das metas nacionais foram excluídos: "Distribuição da força de trabalho", "Oficinas de administração judiciária para magistrados" e "Desenvolvimento gerencial". Conforme explicado pelo juiz Ricardo Fioreze ao Comitê, foi constatado que essas demandas serão cumpridas com medidas administrativas, não sendo necessária a utilização de metodologia de projeto estratégico. Porém, as ações desenvolvidas nessas áreas continuarão sendo acompanhadas pela Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais junto aos responsáveis, visando ao cumprimento das metas.

A Reunião de Análise Estratégica ocorre quadrimestralmente e conta com a participação dos membros do [Comitê de Gestão Estratégica](#).

5.5.19 Estão abertas as inscrições para o Prêmio Anamatra de Direitos Humanos 2014

Veiculada em 05-08-2014.



Estão abertas, até o dia 30 de setembro, as inscrições para o Prêmio Anamatra de Direitos Humanos 2014, que tem como tema "Direitos Humanos no Mundo do Trabalho". O prêmio, que é uma realização da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), conta com três categorias – Cidadã, Imprensa e Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) e tem como entidades apoiadoras a Associação

dos Magistrados da 1ª Região (Amatra 1/RJ) e o Movimento Humanos Direitos (MHud).

A iniciativa busca valorizar as ações e atividades desenvolvidas no Brasil, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, que estejam comprometidas e que promovam, efetivamente, a defesa dos direitos humanos no mundo do trabalho.

O Prêmio deste ano distribuirá um total de 60 mil reais. Além disso, o vencedor em cada categoria/subcategoria receberá a estatueta inspirada no "Cilindro de Ciro".

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

Na 6ª edição do Prêmio, haverá um vencedor em cada categoria, exceto na categoria "Imprensa", em que será dividida em quatro segmentos e cada um deles será premiado: impresso (jornal, revista ou internet), televisão, rádio e fotografia (veiculada em jornal ou revista).

A cerimônia de premiação acontecerá no dia 27 de novembro, no Centro Cultural Justiça Federal, no Rio de Janeiro (RJ).

Informações sobre o regulamento e a ficha de inscrição podem ser obtidas no banner superior no site da Anamatra – www.anamatra.org.br – ou pelo e-mail: premiোধ@anamatra.org.br.

Fonte: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra

5.5.20 Desembargadora Maria Helena Mallmann é aprovada em sabatina para o cargo de ministra do TST

Veiculada em 06-08-2014.



Des.ª Maria Helena Mallmann

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou, por 18 votos favoráveis e um contrário, a indicação da desembargadora Maria Helena Mallmann para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A sessão foi realizada na manhã desta quarta-feira.

O nome da magistrada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ainda será submetido ao Plenário do Senado, em data a ser definida.

Sendo aprovado, faltará apenas a nomeação por parte da presidente Dilma Rousseff. Maria Helena foi indicada para a vaga aberta em decorrência da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

A sabatina foi acompanhada por diversas lideranças e membros da magistratura. Da 4ª Região, estiveram presentes a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, a vice-presidente de Assuntos Legislativos Trabalhistas da Associação dos Magistrados Brasileiros, desembargadora Maria Madalena Telesca, o presidente da Anamatra e da Amatra IV, juízes Paulo Schmidt e Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, e os juízes Luiz Antonio Colussi e Tiago Mallmann Sulzbach, da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Atualização Legislativa da Amatra IV.

Mediação

Na sabatina, a desembargadora defendeu a ampliação da atuação da Justiça do Trabalho com a abertura de novas frentes, como a mediação e a arbitragem, e lembrou que o TRT-RS, que presidiu no biênio 2011-2013, tem iniciativas neste sentido. "As categorias econômicas buscam a JT independentemente do ajuizamento do dissídio coletivo para que façamos a mediação", explicou. Um dos exemplos bem sucedidos envolveu a dispensa de 7.500 trabalhadores no Polo Naval de Rio Grande. "Fomos procurados pelo estado e o juizado de conciliação reuniu trabalhadores, sindicatos, Ministério Público, patrões e o Ministério do Trabalho e conseguiu que todos recebessem as parcelas rescisórias.", afirmou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

PJe

Sobre o processo judicial eletrônico (PJe), Maria Helena Mallman acredita que sua implantação trará benefício não só para servidores e juízes, mas para advogados e a sociedade. "O PJe está sendo instalado gradualmente, e se aposta muito que, no futuro, será uma ferramenta importante na agilização dos processos", observou. Entre as vantagens, a desembargadora cita a portabilidade dos processos, que podem ser acessados de qualquer parte do Brasil.

Acidentes

A indicada para o TST defendeu, também, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todos os casos que envolvam acidente de trabalho – inclusive as questões previdenciárias e criminais. "O STF já entende que a competência para os casos de dano moral relacionado a acidente é da Justiça do Trabalho, e temos nos dedicado muito à solução dessas ações", afirmou. "O acidente é uma decorrência do contrato de trabalho, e a JT deve reunir todos os litígios que digam respeito às ações do mundo do trabalho", defendeu, assinalando que a 4ª Região já criou varas especializadas em acidente de trabalho em Porto Alegre e Caxias do Sul.

Desafios

Ao encerrar a sabatina, a desembargadora destacou que existem grandes questões a serem discutidas no âmbito da Justiça do Trabalho. "Enquanto estamos a discutir, pensar e refletir sobre trabalho doméstico, trabalho análogo ao de escravo, renda mínima, também se discute flexibilização, terceirização e quarteirização", afirmou. "São temas que envolvem o Legislativo, os juízes, servidores e operadores do Direito. Precisamos pensar em soluções para essas grandes questões que atingem o mundo do trabalho", concluiu.

Perfil

Maria Helena Mallmann é natural de Estrela (RS). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região em 1981. Foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento em agosto de 1986. Atuou nos municípios de Bagé, Pelotas, Santa Cruz do Sul, São Jerônimo, Osório, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul e Porto Alegre. Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). A magistrada exerceu, ainda, a vice-presidência e a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).



Sabatina foi acompanhada por lideranças e membros da magistratura

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Carmen Feijó (Secom/TST). Fotos: Felipe Sampaio – Secom/TST

5.5.21 Número de acidentes de trabalho cai 40% em Caxias do Sul

Veiculada em 06-08-2014.



A cidade de Caxias do Sul, na serra gaúcha, comemora a redução do número de acidentes de trabalho. No primeiro semestre de 2014, foram contabilizados 2.360 casos, 40% a menos que o mesmo período do ano passado. Para especialistas na área, a diminuição resulta da maior conscientização de trabalhadores e empregadores quanto às medidas preventivas.

Uma das iniciativas que propagam a cultura da prevenção na cidade é o

Fórum Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho, criado em junho de 2013. O grupo é composto pela Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Caxias do Sul, a Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul (CIC), o Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador (Cerest/Serra), o Sindicato dos Bancários de Caxias do Sul e Região, o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Caxias do Sul e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul (Sinduscon Caxias). Seu objetivo é debater o tema entre empregadores e empregados, visando, também, a elaboração de políticas públicas para um ambiente de trabalho mais seguro. "O Fórum busca conscientizar sobre a necessidade de um ambiente laboral sadio, no qual a prevenção dos acidentes de trabalho seja uma das prioridades. Tenho certeza que algumas de nossas diretrizes chegaram aos sindicatos patronais e houve, em algumas empresas, medidas efetivas para que fossem evitados os infortúnios típicos", afirma o juiz Marcelo Porto, titular da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, especializada no julgamento de acidentes de trabalho.

A primeira ação do Fórum foi um seminário sobre assédio moral no trabalho, realizado em novembro de 2013. O evento reuniu mais de 30 entidades e cerca de 500 pessoas nos dois dias de programação. O seminário resultou no lançamento de um documentário, que aborda o assédio moral e seu impacto na saúde e na segurança dos trabalhadores, legislação e práticas que os sindicatos e empresas podem adotar. "Estamos desenvolvendo políticas públicas no sentido de combater o assédio moral. Os empresários se reuniram, discutiram o tema, e agora estão elaborando uma cartilha voltada para o treinamento de gestores", conta o representante regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Trabalho (MPT) de Caxias do Sul, procurador Ricardo Garcia. O filme foi lançado durante a II Jornada de Saúde e Segurança do Trabalho, realizada no dia 25 de julho.

O Fórum também já promoveu outros eventos com a participação de sindicatos de trabalhadores e patronais. Dentre eles, palestras sobre a importância das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (Cipas). "A Cipa tem sido objeto de pauta não só do Fórum, mas dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho locais.

Foram agendadas diversas palestras sobre o assunto que, por sua vez, tem sido tratado pelo patronato com maior atenção. Sabe-se que uma Cipa atuante contribui para uma melhor e mais efetiva fiscalização do ambiente laboral, o que resulta em diminuição dos acidentes de trabalho”, comenta o juiz Marcelo Porto.

O procurador Ricardo Garcia acrescenta que as comissões são as ferramentas mais efetivas de prevenção de acidentes. “Como a Cipa é formada por representantes de empregados e empregadores, ela possui as duas visões. É preciso que a comissão atue e converse com os trabalhadores. A partir daí, teremos uma maior redução do número de acidentes de trabalho e uma prevenção mais efetiva”, opina. Para setembro, estão previstas audiências públicas sobre a segurança do trabalho na construção civil e fiscalização. As datas e os municípios serão divulgados em breve.

O Fórum conta, ainda, com o apoio do Programa Trabalho Seguro, desenvolvido em todo o país pela Justiça do Trabalho, com a proposta de também difundir a cultura da prevenção. O gestor regional do programa no TRT da 4ª Região (RS), desembargador Raul Zoratto Sanvicente, acredita que esta sinergia entre as instituições e as categorias econômicas é fundamental para atingir os resultados.

Para o desembargador, uma das atitudes que as empresas podem tomar para proteger seus empregados é analisar seu processo de trabalho sob a ótica da segurança. “As empresas precisam conhecer os seus processos de trabalho e identificar onde estão acontecendo as falhas. Se estão ocorrendo abusos de horas extras e excesso de cobrança de metas, por exemplo. O cumprimento das normas regulamentadoras é o primeiro caminho”, esclarece. O magistrado ainda ressalta que a prevenção tem de ser uma prioridade para o empregador. “O Estado tem um grande papel de estimular e fiscalizar, mas o principal responsável é o empregador, no sentido de estabelecer um ambiente saudável e seguro para os seus empregados”, afirma o desembargador Raul.

Estatísticas

A atividade que mais gera acidentes de trabalho em Caxias do Sul é a metalurgia (a cidade possui, aproximadamente, duas mil empresas do ramo), seguida pela indústria de alimentos e, em terceiro lugar, a construção civil. Considerando o número de processos distribuídos na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, 46% dos acidentes ocorrem no setor metal-mecânico, 32% na indústria da alimentação (com maior ênfase nos frigoríficos) e os 22% restantes nos demais ramos de atividades. “Esses percentuais variam a cada mês, mas o setor de metalurgia vem se mantendo com o maior número de demandas desde a criação da unidade especializada, em setembro de 2012”, constata o juiz Marcelo Porto. De acordo com o magistrado, a grande preocupação em relação à segurança e à prevenção é com as médias e pequenas empresas. “Elas, em regra, não demonstram cuidados com atitudes de prevenção, valendo-se da dificuldade de fiscalização dos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, que trabalham em seu limite para o número de empresas”, afirma o juiz.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.22 ESPECIAL: Entrevista com o desembargador Flavio Sirangelo, o decano do TRT da 4ª Região

Veiculada em 08-08-2014.



Des. Flavio Portinho Sirangelo

Os 27 anos de atuação na segunda instância da Justiça do Trabalho gaúcha fazem do desembargador Flavio Portinho Sirangelo o decano do Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região (RS). O magistrado, temporariamente afastado da jurisdição para atuar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ingressou no TRT-RS em 1987, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho pelo Quinto Constitucional. Foi vice-presidente do Tribunal no biênio 1996/1997, presidente no período 1998/1999 e o primeiro diretor da Escola Judicial (de 2006 a 2010).

Nesta entrevista especial, em homenagem ao Dia do Magistrado e do Advogado, o desembargador fala sobre a situação do Judiciário brasileiro e o papel da magistratura. Confira:

Secom/TRT4: Quais os principais desafios da magistratura brasileira atualmente?

Sirangelo: Os dados levantados pelo CNJ mostram que o ingresso de novas ações judiciais cresce significativamente mais do que a capacidade do sistema em resolver esses processos. Em 2012, conforme os dados do Programa Justiça em Números, o sistema judicial do Brasil contava com 17.077 magistrados em atuação nos seus diversos segmentos. Naquele ano ingressaram mais de 28 milhões de casos novos na Justiça do Brasil. A soma desses casos novos aos casos pendentes desde o ano anterior levou ao resultado estratosférico de 92 milhões de processos nas mãos dos mesmos 17.077 juízes. Isso diz tudo sobre o peso dos desafios colocados à frente da magistratura brasileira, que precisa de apoio e também de determinação para repensar esse sistema perverso causado pelo excesso de litigiosidade. Vale dizer: embora a magistratura não seja responsável por esse cenário desalentador para a cidadania, que tem o direito de esperar pela solução dos seus conflitos em tempo razoável, é preciso discutir sobre o modo como é prestada a jurisdição para encontrar formas e meios de mitigar essa situação dramática e reencontrar, quem sabe, alguma racionalidade perdida no caminho.

Secom/TRT4: Em relação à magistratura trabalhista, especificamente, quais são esses desafios?

Sirangelo: A situação particular do Judiciário Trabalhista não é tão assustadora e os juízes e muitos tribunais têm altos índices de eficiência funcional. Os nossos resultados são geralmente bons. Mesmo assim, há muitos problemas e excesso de conflituosidade no mundo do trabalho, o que acaba desaguando nas mãos da magistratura trabalhista. Há demandas repetitivas demais; muito descumprimento sistemático de obrigações patronais por parte de grandes empresas públicas

e privadas; e dificuldades do sistema processual que, por vezes, atua negativamente – quando cria, por exemplo, obstáculos ou desestímulo ao uso de ações coletivas. No tocante às milhares de ações individuais, penso que devemos zelar, na prática cotidiana da jurisdição, pela preservação dos grandes princípios do processo judiciário trabalhista, tais como a simplicidade das formas e a oralidade, por exemplo, além de atuar também pela conciliação. Precisamos resistir e combater as posturas excessivamente formalistas; o excesso de dogmatismo; o corporativismo às vezes exteriorizado pela advocacia, etc. Devemos focar a solução efetiva do conflito como o nosso fim e ponto final. Somente dessa forma preservaremos a nossa credibilidade institucional e, por consequência direta disso, a nossa própria independência e/ou sobrevivência institucional. Além disso, diante dos valores humanos substantivos que estão em jogo no âmago do conflito trabalhista, não podemos tolerar nenhum estado de conformidade com a morosidade do processo e a demora na resolução da lide. Esse é o principal desafio – que não é fácil para ninguém, reconheço, mas é necessário e indispensável, até porque somente essa postura outorga integridade aos magistrados/magistradas e serve para disseminar um ambiente de confiança e respeito mútuos nas relações com os demais operadores do sistema judicial, notadamente os da advocacia.

Secom/TRT4: Como o senhor define o perfil ideal de um magistrado nos tempos atuais?

Sirangelo: O grande diferencial, para mim, é a consciência do juiz e da juíza de que são pessoas como as outras, com noção de pertencimento ao mundo em que vivem; que trabalham com o pé na realidade que os cerca; que sejam capazes de administrar e ministrar as suas capacidades técnicas com doses adequadas de sensibilidade e de empatia em relação aos problemas presentes ou subjacentes aos processos judiciais; de saber pensar sobre as consequências gerais e particulares das suas decisões na hora de proferi-las; e, sobretudo, de manter a necessária condição de humildade na vida pessoal e serenidade no cotidiano profissional, nos colegiados em que atuam, nas suas relações com as diversas esferas do próprio sistema de Justiça; e até mesmo quando enfrentam situações de aprêmio ou momentos de tensão no ambiente de trabalho – o que acontece eventualmente para todos – e precisam preservar a autoridade e a imagem da Justiça. Nos países onde a sociedade tem a expectativa de respeito aos precedentes jurisprudenciais por parte dos juízes – e, portanto, de confiança na segurança jurídica – o atributo da humildade pessoal do magistrado, além de caracterizar-se como uma virtude, é uma premissa de atuação consequente de poder e, portanto, de condição de confiabilidade na atuação do Poder Judiciário. Ao contrário do que se poderia imaginar, isso não tem nada a ver com subserviência ou mansidão e requer coragem, além da vontade genuína de ver o sistema judicial funcionar em prol dos cidadãos e não apenas para alimentar os seus operadores.

Secom/TRT4: Qual a importância das Escolas Judiciais nesse contexto?

Sirangelo: As escolas judiciais são fundamentais no processo de formação para o exercício da magistratura. Por motivações distintas, essa altíssima importância das escolas está relacionada tanto à preparação inicial como também à formação continuada dos magistrados. Orgulho-me de pertencer à geração que despertou para a importância da Administração Judiciária e, através dela, para a essencialidade da escola judicial como organismo integrante da estrutura dos tribunais. Não custa repetir que as escolas de Direito não são destinadas, especificamente, à formação de juízes, e que os cursos jurídicos não têm compromisso, portanto, com a transmissão dos saberes e das competências funcionais próprias do exercício da magistratura. Não fora só isso, há também a consideração de que o mundo de hoje está em permanente transformação, tornando essencial também a formação continuada, pois já não basta a ninguém desempenhar a sua investidura

apenas com o conhecimento teórico-dogmático adquirido num passado remoto ou mesmo recente. Por fim, penso que as escolas judiciais serão mais ou menos importantes na mesma medida em que compreenderem que se constituem mais como centros de formação/informação de magistrados que trabalham com uma pletera de conhecimentos interdisciplinares jurídicos e não jurídicos; e menos como organismos direcionados apenas para a suplementação de ensino jurídico teórico. As escolas judiciais precisam adotar um planejamento de ações formativas que considere, por exemplo, a necessidade de oferecer ambiente de debate e troca de conhecimento sobre problemas teóricos e práticos enfrentados pelos juízes no dia-a-dia.

Secom/TRT4: Como o senhor avalia o atual momento da Justiça do Trabalho?

Sirangelo: Como eu observei antes, vivemos num mundo em permanente processo de transformação. Isso ocorre de pronto no mundo do trabalho por causa de inovações constantes nas práticas e nas gestões dos negócios e traz desafios à jurisdição trabalhista, que é chamada para fazer atuar o Direito do Trabalho como ele é posto. É comum vermos declarações queixosas em relação à Justiça do Trabalho por algumas vozes da sociedade que são fruto, geralmente, de desinformação, senão por ignorância mesmo, como verificamos às vezes. Digo isso porque incumbe à jurisdição trabalhista a fazer a aplicação de um direito positivado nas leis e na Constituição da República. Por mais tempero e moderação que possamos adicionar, por simples operação mental de conexão à realidade ao fazermos a aplicação de regras jurídicas eventualmente defasadas, não nos cabe escolher arbitrariamente regras que julgamos boas e regras que julgamos más. Não somos legisladores e não custa lembrar que o direito escrito, aquele direito posto e legislado pelo processo democrático republicano, é para ser cumprido enquanto vigente. Este é um dos principais problemas da Justiça do Trabalho na atuação hoje. Além disso, convivemos com um sistema recursal aberto demais, que dificulta a pacificação dos conflitos e sobrecarrega o TST. Espera-se que as coisas melhorem com a promulgação da lei que contém novas normas processuais para os recursos trabalhistas, recentemente votada no Congresso Nacional.

Secom/TRT4: O que levou o senhor a se candidatar ao cargo de magistrado? Como está sendo a experiência na magistratura?

Sirangelo: Iniciei a carreira jurídica pela advocacia e depois ingressei por concurso no Ministério Público do Trabalho. Advoguei no tempo em que as Juntas de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre estavam localizadas no foro antigo e acanhado da Avenida Julio de Castilhos. Depois veio o concurso do MPT, realizado no início dos anos 1980, que foi o primeiro concurso nacional do órgão. Em 1987, fui nomeado para ocupar vaga reservada ao Quinto Constitucional do Ministério Público no TRT da 4ª Região. Penso que, na verdade, esse processo da carreira, embora tendo percorrido a advocacia e iniciado a carreira pública no MPT, acabou por direcionar-me naturalmente às funções para as quais acho que estava realmente vocacionado. Embora jovem, na época com 34 anos, enfrentei as vicissitudes iniciais do cargo de juiz do Tribunal e não senti dificuldades em realizar o trabalho da jurisdição de segundo grau. Fui bem recebido no Tribunal por aquelas grandes figuras da época, os melhores juízes que vi atuar, alguns dos quais tinham sido meus professores na Faculdade de Direito da UFRGS. Foi uma época de ouro do TRT gaúcho, respeitado e reverenciado pela comunidade jurídica brasileira na época pela enorme qualidade dos seus julgados e por sua jurisprudência inovadora, quase premonitória dos tempos que se seguiriam com a promulgação da Constituição em 1988 e com os avanços culturais que alcançamos desde a redemocratização. O fato de ter sido muito bem recebido por aqueles juristas de escol que fizeram a história do nosso TRT me ajudou a prosseguir e manter presente comigo, como tenho até hoje, o prazer de realizar a jurisdição, ainda que temporariamente afastado dessa rotina, atualmente,

enquanto desempenho o mandato de Conselheiro do CNJ. Durante a carreira de quase 27 anos na magistratura de segundo grau, assumi alguns encargos administrativos e judiciais que me afastaram da rotina do Tribunal Regional por alguns períodos, tais como a direção da Escola Judicial, as convocações para atuar como ministro substituto no TST e, neste momento, o exercício do mandato no CNJ. Tenho um sentimento ambíguo a esse respeito. Se essas funções são, por um lado, extremamente honrosas, permitindo a sensação de plena realização profissional, elas deixaram abertos alguns hiatos de tempo de convívio com os meus colegas e com os servidores do TRT que não vou poder recuperar. Os colegas de trabalho e os colaboradores – a quem tanto devemos pelo apoio que deles recebemos – são, na verdade, uma segunda “família” de todos nós. Mesmo que as atribuições funcionais me afastem por longos períodos do convívio com todos eles, não se altera o sentimento de amizade fraternal construído através da convivência ao longo dos anos.

Secom/TRT4: Como o senhor percebe a evolução do TRT da 4ª Região ao longo desses anos de atuação no Tribunal?

Sirangelo: Numa palavra: inovação. O TRT da 4ª Região construiu uma enorme capacidade de mudar quando é necessário e tem uma atuação progressista e democratizada no campo da administração judiciária. Cumpre o seu papel institucional num Estado da Federação que se acostumou, em boa parte pela própria presença atuante do TRT, a respeitar o trabalhador e valorizar o direito do trabalho.

Secom/TRT4: O que representa ser o decano do Tribunal?

Sirangelo: Como tantos outros colegas da magistratura no TRT que pertencem à minha geração, já aprendi que temos muito a contribuir com a experiência acumulada e a memória que, preservada pela nossa presença na atividade, assegura a continuidade da instituição e das suas boas práticas no futuro.

Secom/TRT4: Como está sendo a experiência no Conselho Nacional de Justiça?

Sirangelo: É preciso lembrar inicialmente que o CNJ, instalado em 2005, ainda não completou dez anos de existência. E já fez muito. Com seus erros e acertos, representa talvez a mudança mais importante da reforma do Poder Judiciário Brasileiro, introduzida pela Emenda nº 45/2004. O Conselho representa a instituição, no Brasil, do seu organismo de governança administrativa do sistema judicial, coisa que os países mais desenvolvidos já haviam feito muito antes disso. Nos EUA, os órgãos de governança do Judiciário foram criados na primeira metade do Século XX e, nos países da Europa Continental, como a França, Itália, Espanha e Portugal, esses organismos passaram a ser instalados já no período pós-guerra do final dos anos 40 e ao longo dos anos 50. Como já tive oportunidade de afirmar em outra oportunidade, a criação do CNJ institucionalizou a noção de unidade e o caráter nacional da Justiça Brasileira. Essas noções eram frequentemente esquecidas ou mal compreendidas até então – e por causa disso os organismos do sistema judicial, isto é, os tribunais e até os próprios juízes, atuavam como se estivessem cada um numa espécie de “ilha”. Faltava interação e não havia uma compreensão comum sobre os valores e os objetivos que um sistema judicial, como um todo, deve perseguir para prover as necessidades da população na área da solução dos conflitos e da segurança jurídica. Daí a necessidade de um órgão nacional como o CNJ para coordenar e supervisionar as ações administrativas, as práticas e as políticas públicas da Justiça brasileira. Por outro lado, como os tribunais – sejam eles estaduais, trabalhistas, federais, militares ou eleitorais – são dotados de autonomia administrativa, a atuação de um órgão de controle como o CNJ deve pautar-se pela busca de um certo equilíbrio de modo

que as suas ações e determinações não sirvam para diminuir essa autonomia. É uma tarefa difícil de ser empreendida mas felizmente já cumprimos até agora um alentado percurso nessa discussão e temos ao nosso dispor, inclusive, importantes contribuições através de julgamentos do próprio STF, da jurisprudência de outros tribunais e das decisões e normas do próprio CNJ para subsidiar esse debate. Do ponto de vista pessoal, integrar o CNJ representa a realização de um ideal perseguido a partir de determinado ponto da minha carreira no Judiciário quando, logo depois de concluir o período de presidente do TRT da 4ª Região, fiz a opção de estudar com profundidade os temas de administração judiciária e de trabalhar para disseminar os seus conceitos e princípios. Para mim, é uma grande satisfação estar presente no CNJ e contribuir para a realização desse trabalho de administração, que empresta idoneidade à Justiça Brasileira e a direciona para um futuro de maior confiabilidade da população.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.23 ESPECIAL: Entrevista com Carlos Araújo, segundo advogado trabalhista mais antigo em atividade no Brasil

Veiculada em 08-08-2014.



Advogado Carlos Araújo

O gaúcho Carlos Franklin Paixão de Araújo, 76 anos, é o segundo advogado trabalhista mais antigo em atividade no país. Seu contato com a profissão começou cedo, aos 14 anos, sob influência do pai, o também advogado trabalhista Afrânio Araújo. Ao longo da vida, Carlos Araújo conciliou a atividade de advogado com a intensa militância política, que inclusive o levou à prisão durante a Ditadura Militar brasileira, combatida por ele e por diversos outros militantes, como a atual presidente da

República, Dilma Rousseff, com quem foi casado por mais de 20 anos.

Com muito orgulho por defender trabalhadores, Araújo viveu intensamente o desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil e, mais precisamente, na capital gaúcha.

Em homenagem ao Dia do Magistrado e do Advogado, comemorado em 11 de agosto, o TRT-RS, por meio da equipe de jornalismo da Secretaria de Comunicação Social, entrevistou Carlos Araújo. O advogado recebeu os servidores Juliano Machado e Inácio do Canto em sua casa, na zona sul de Porto Alegre, e falou sobre sua trajetória como advogado e na militância política. Durante a conversa, relembrou histórias de sua atuação profissional, falou sobre a evolução da Justiça do Trabalho e emitiu opiniões sobre o contexto atual do judiciário trabalhista. **Confira:**

Secom/TRT4: Em que momento o senhor decidiu ser advogado e por que a escolha pela área trabalhista? Influências do pai?

Carlos Araújo: Sim, eu sempre admirei meu pai, desde pequeno. Ele era advogado no interior do Estado. Chegou a Porto Alegre quando eu tinha 14 anos, para ser advogado trabalhista. Foi convidado por vários sindicatos para se especializar em Direito do Trabalho, na época uma raridade. Ele tinha relação política com esses sindicatos, então foi dele o primeiro escritório no Brasil a defender só empregados. E eu, neste momento, comecei a trabalhar com ele no escritório, com 14 anos. Já o admirava, passei a admirá-lo ainda mais por fazer essa advocacia para o trabalhador. Eu estudava à noite e comecei a ir para o escritório durante o dia. Naquele tempo só havia audiências à tarde. Comecei a acompanhar as audiências. Havia só duas Juntas de Conciliação em Porto Alegre. Era tudo muito modesto: a Justiça do Trabalho funcionava no edifício Santa Marta, na rua Capitão Montanha, esquina com a Avenida Mauá. O último andar era a Justiça do Trabalho, um pouco maior que essa sala onde estamos. Em um espaço pequeno funcionava toda a Justiça: as duas Varas, uma Distribuição com uma funcionária só, duas salas de audiência, dois juízes (não havia substitutos na época) e o Tribunal. Isso foi no início dos anos 50. A Justiça do Trabalho recém havia sido criada. A secretaria era única, para as Varas e para o Tribunal. Ficavam muito juntos, todos muito próximos fisicamente. Eram juízes nomeados pelo Governo, tomaram posse na vigência da Constituição de 46. Assim eu acompanhei o começo da Justiça do Trabalho em Porto Alegre. Tive esse privilégio, que fez com que a Justiça do Trabalho se transformasse quase na minha segunda casa. Já naquele tempo vendo a dificuldade do trabalhador, inclusive na própria Justiça do Trabalho, e por influência de meu pai, decidi ser advogado trabalhista.

Secom/TRT4: Por que o trabalhador tinha dificuldades mesmo na Justiça do Trabalho?

Carlos Araújo: Dificuldade pelo seguinte: Getúlio Vargas, quando criou a Justiça do Trabalho, a legislação trabalhista e sindical, sabia que ela seria de difícil aplicação, durante muito tempo. Era novidade, uma coisa que as pessoas não estavam acostumadas. Ninguém pagava salário mínimo, férias. S hoje tem gente que não paga, imagina naquela época. Os juízes também ainda não tinham formação, eram nomeados pelo Governo. Havia, na época, muito desprezo pelo trabalhador. Ainda existe hoje, mas nesta época era ainda maior. Era a "gentinha", não faziam parte do mesmo mundo que as pessoas da Justiça do Trabalho. As pessoas sofriam constrangimentos, não era o seu ambiente. Tinha juiz de tudo que era tipo, alguns eram duríssimos com o trabalhador, acredito que pela consciência de classe deles. Isso também levava a gente a querer atuar ali dentro, a querer ajudar. Essa visão solidária com o trabalhador me aproximou muito da Justiça do Trabalho.

Secom/TRT4: Depois desse aprendizado prático com o seu pai, como foi o início da sua carreira como advogado?

Carlos Araújo: Fiquei trabalhando com meu pai e entrei na faculdade. Logo estava fazendo audiências. Naquele tempo já podia fazer audiências no quarto ano da faculdade, era permitido advogar. Neste momento, quando comecei advogar, no final da década de 50, a Justiça do Trabalho já tinha se transferido para a Avenida Júlio de Castilhos. Já existiam dez Varas, uma estrutura maior. Alguns governos desta época deram muita força à Justiça do Trabalho, como o governo Juscelino (Kubitschek) e o governo Jango (João Goulart). Os juízes trabalhistas também passaram a ver a importância da Justiça do Trabalho e passaram a fortalecê-la. Aqui no Estado, o juiz Carlos Alberto Barata e Silva, por exemplo. Eu já advogava. O escritório que tinha mais serviço era o meu,

o meu pequeno escritório. Só que eu atuava de forma diferente. Ia para a porta de fábrica e dizia "Aqui não estão pagando insalubridade, não estão pagando isso e aquilo". Chamavam a Brigada Militar, aquela confusão. Eu fazia uma advocacia combativa e isso levava muita gente para o meu escritório. Era uma quantidade enorme de serviço. Eu tinha muita liberdade na Justiça do Trabalho, os funcionários permitiam que eu entrasse, até mesmo que colaborasse com algum trabalho ali. Naquela época não existiam escritórios grandes. Eu tinha uma média de 200 reclamações por mês. Em Porto Alegre havia dez Varas, então como eu ia advogar nestas dez Varas sozinho? Daí resolveram facilitar a minha vida, e a deles também, é claro. Marcavam todas as minhas audiências para o mesmo dia. Isso me permitiu advogar até criar uma estrutura maior, com mais colegas.

Secom/TRT4: Em que ano foi criado o seu escritório?

Carlos Araújo: Em 1960. Havia uma sala grande no escritório do meu pai, que ele dividiu em duas. Numa sala havia algumas poltronas, e a outra ele utilizava para trabalhar. Também havia um banheiro e uma cozinha. Onde eu fui advogar? Na cozinha! Mas o espaço era tão pequeno que eu não botei nem cadeiras para eu e os clientes sentarmos. Se eu deixasse o trabalhador sentar, ele começaria a me contar história, eu ia perder muito tempo. Eu mesmo não sentava, o cliente também ficava em pé. Era atendimento rápido, sem muita conversa. Nos domingos de manhã, aí sim, nos reuníamos e conversávamos mais.

Secom/TRT4: E com os juízes desta época, como era o relacionamento?

Carlos Araújo: Eu tinha um excelente relacionamento com os juízes, convivía todo dia com eles. Embora às vezes ocorressem conflitos nas audiências, o relacionamento era muito bom. Um dia eu constatei que o juiz era uma pessoa muito solitária. Eles chegavam nas Varas no início da tarde. Entravam para seus gabinetes, apenas cumprimentavam o juiz da Vara ao lado, nunca se falavam direito. Eu achava aquilo estranho. "Esses homens vão viver a vida inteira aqui e nunca vão conversar, nunca vão ser amigos, apenas colegas de trabalho", pensava. Eu era muito amigo de quase todos eles. Bom, para ser amigo de juiz, o advogado precisa ter certeza de que nunca vai conversar sobre processo trabalhista. Se não o juiz fica constrangido, isso não cabe. O juiz precisa ter essa segurança de que o advogado não vai criar esse constrangimento. Por isso eu jamais falei com juiz sobre processo meu. E isso fez com que eu, na tentativa de aproximar os juízes, convidasse aqueles magistrados para uma janta na minha casa. E aí falei "vocês não se conversam, não se consultam na hora de fazer uma sentença". Naquele tempo não havia essa bagagem de jurisprudência que há hoje, então era fundamental esse contato. Essa prática dos jantares foi tão interessante que eu passei a fazer mensalmente, na minha casa. Todos gostaram, era uma coisa importante pra eles. Aí fomos formando algumas amizades. Neste tempo também não existiam entidades de classe como a Amatra. Nesta época começamos a promover festas na Justiça do Trabalho. Quando a Justiça do Trabalho se transferiu aqui para o Praia de Belas, no térreo do prédio que hoje é a sede, não havia nada, aquilo era aberto. No último dia do ano, antes do recesso, era tradição cada um levar uma torta, um refrigerante, fazer uma confraternização. Aí resolvemos transformar aquilo numa grande festa. Em vez de cada Vara, fazemos com todas juntas no térreo, com dança, diversão. Começamos a reunir advogados. O advogado de uma cervejaria dava o chopp, um advogado de outra empresa dava outra coisa, levávamos até gaiteiro, dançávamos. Isso parou porque os vizinhos começaram a reclamar! Mas para o Tribunal era bom, as pessoas passavam o ano inteiro trabalhando juntas e, no final do ano, davam uma desopilada. Uma coisa interessante: quando eu fui preso em 1964, depois do golpe militar, o primeiro juiz a nos visitar foi um magistrado bastante conservador para a época, no sentido das sentenças e tal, mas era nosso amigo. Então, o nível de amizade era muito grande. Todos foram me visitar no presídio.

Secom/TRT4: O senhor acha que hoje existe um pouco mais de distanciamento entre advogados e juízes?

Carlos Araújo: Sim, e acho isso muito prejudicial, tanto para os juízes como para os advogados. Mas, enfim, são reflexos dos nossos tempos. O juiz não consegue ter tempo para olhar muito para os lados hoje. Naquela época, a Justiça do Trabalho agregava mais, havia um ambiente mais forte de confraternização. Não era questão de abrir mão das suas convicções, não abríamos mão de brigar com o juiz nas audiências, mas sim de amizade mesmo, de respeitabilidade também. A Justiça do Trabalho foi sempre marcante na minha vida, além de ser meu ganha-pão. Hoje não tenho muito, mas o suficiente para viver, e o que eu tenho na vida eu consegui na Justiça do Trabalho. Tudo o que eu tenho eu devo aos trabalhadores, aos trabalhadores pobres. Eu sempre defendi exclusivamente trabalhadores. Sou uma pessoa com raízes profundas na Justiça do Trabalho. Eu fiz política, ainda faço, mas sou sobretudo um advogado trabalhista. Já tentaram me dar alguns títulos: deputado emérito, cidadão de Porto Alegre, etc, mas nunca aceitei. Mas neste ano me convidaram para ser homenageado no encontro nacional dos magistrados do Trabalho (organizado pela Anamatra). Lá, fui homenageado como advogado trabalhista, aí eu aceitei. E agora, no mês que vem, no encontro da Agetra (Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas), em Gramado, também vou ser homenageado como advogado. Estas homenagens eu aceito com muito orgulho.

Secom/TRT4: Sabemos que com a chegada da Ditadura Militar o senhor intensificou sua atividade política, principalmente no combate ao regime autoritário. Como fez para conciliar essa movimentação política com a atuação na advocacia?

Carlos Araújo: Na verdade, depois do início da Ditadura eu advoguei durante cinco anos, mas continuei fazendo política nas fábricas. Não se podia fazer política dentro das fábricas, mas então nos reuníamos perto delas. E qual a única coisa que tem perto de fábricas? Igrejas. Fazíamos reuniões nas igrejas. Reuniões demoradas. Mas, depois, o cerco pesou, até que em 1969 precisei parar, fui embora. Mas nesses cinco anos, eu consegui conciliar as coisas, até um pouco depois do AI-5. Depois desapareci, entrei na clandestinidade e, aí, houve toda uma outra história, em outros estados do país. Fui preso e saí da cadeia em 1974. Fui advogar, não sabia fazer outra coisa. O escritório havia ficado com o meu irmão, mas ele também acabou sendo preso. Uma outra colega tocou o escritório. Enfim, sempre tinha um colega que tocava o escritório, de forma generosa, o que fez com que o escritório acabasse se mantendo. Saí da cadeia e retomei meu caminho. Isso tudo lentamente, porque saí muito fragilizado da cadeia. Até se a ambientar, voltar à vida normal, demora algum tempo. Aí, anos depois, começamos a militância partidária, a formação do PDT, juntamente com o (Leonel) Brizola. Fui eleito deputado em 1982, e advogar tornou-se incompatível. Passei o serviço do escritório para um filho e para os demais colegas, claro. Tenho orgulho em falar que do nosso escritório saíram 16 juízes do Trabalho e três procuradores do MPT. Fiquei na Assembleia até 1994 e depois voltei a advogar, aí num ambiente bem diferente.

Secom/TRT4: O senhor recorda de algum fato curioso, ou inusitado, alguma história marcante que tenha ocorrido na sua vida de advogado?

Carlos Araújo: Têm muitos fatos curiosos, alguns que não podem ser divulgados (risos). Tem um que eu nunca contei, vou contar hoje, e até posso me incomodar com isso (risos). Havia a fábrica de fogões Wallig. Ela tinha o setor de fundição, onde os trabalhadores usavam calção e, se não se cuidassem, se queimavam. Ninguém pagava insalubridade, quase ninguém pagava na época. Começamos a organizar aquela fábrica, pelo menos para que pagassem os direitos básicos, e insalubridade era básico. Isso era em 1965, mais ou menos. Um dos trabalhadores da fundição,

apelidado de Soledade, por ter vindo daquela cidade, trabalhava muito, mas era aquele cara que vive da solidariedade, não tinha muita compreensão geral das coisas. E ele resolveu se inserir no movimento, ser solidário com o movimento dos trabalhadores. Foi ficando com um pouco de raiva de ser explorado, trabalhava feito um louco. Um dia não aguentou o chefe e destratou o cara, deu alguns empurrões. Suspenderam ele, deram um gancho, como chamavam na época, suspensão de um dia. Aí ele bateu no meu escritório, se queixou, disse que o chefe tinha sido estúpido com ele. Eu o incentivei, disse que íamos ganhar a ação, mas na verdade não havia nenhuma chance, porque ele agrediu o chefe. Ele tinha razão histórica, digamos assim, porque já tinha trabalhado tanto naquela fábrica, mas naquele episódio havia errado. Bem, o juiz considerou improcedente a causa. Eu não hesitei. Peguei uma folha, escrevi uma sentença favorável, botei um nome fictício de juiz – não falsifiquei nome algum – e entreguei para ele. "Ganhamos, leva lá para o teu chefe, põe na frente dele, ele tá pensando o quê?". Claro que não teve nenhuma intenção de fraudar nada, mas pra mim era mais importante satisfazer o nível de consciência primária daquele trabalhador, que era uma potência, um ótimo empregado e que, uma vez só, reagiu de forma agressiva naquela situação tremenda, e ainda foi prejudicado. Foi uma ousadia minha, quase uma brincadeira, perigosa inclusive. Não recomendo a ninguém que faça isso, é claro. Mas existiram várias histórias. Era comum haver relacionamentos entre trabalhadores, principalmente em confecções, em que existiam muitas mulheres. Em restaurantes isso era comum, também. Então, muitas vezes nas audiências tínhamos de saber que por trás de uma relação de trabalho havia também uma relação afetiva entre colegas. Isso gerava confusões, brigas, baixarias. Enfim, o momento era outro, em que as relações de trabalho ainda eram muito interpessoais. Eram de emprego, mas também muito pessoais, em fábricas muito pequenas, quase caseiras. Pequenos restaurantes, pequenas confecções, pequenas churrascarias.

Secom/TRT4: Como o senhor vê a evolução da Justiça do Trabalho no Brasil? A consolidação desse ramo de Justiça no país?

Carlos Araújo: Eu tenho uma tese. Sucintamente, rapidamente: para que existe Justiça do Trabalho? Getúlio quando chegou ao poder em 1930, disse que seu governo seria baseado nos seguintes fundamentos: democracia social, democracia política e democracia econômica, com o Estado como indutor do desenvolvimento. O processo seria dirigido pelas forças sociais. Essa era uma visão do capitalismo. Enfrentou muitas resistências, do capitalismo paulista, por exemplo. E esse embate vem até hoje. O governo precisava de pilares para sustentar essa visão, e no nível social a Justiça do Trabalho foi um desses pilares. Houve tentativa de criar a Justiça do Trabalho ainda em 1934, mas o projeto não passou. Só foi decretada a criação depois, no Estado Novo. Essas forças antagônicas persistem até hoje, gente que quer exterminar a Justiça do Trabalho. A terceirização absoluta, sem responsabilidade do tomador dos serviços, isso é o fim do Direito do Trabalho. A flexibilização de direitos, a tentativa de transformar a Justiça do Trabalho em uma justiça cível. Existe essa ofensiva muito forte para aniquilar a insituição. Apesar de existirem alguns juízes que se deixam levar por essas "novidades", a Justiça do Trabalho em geral está respondendo à altura a esses ataques. O judiciário trabalhista está reagindo adequadamente.

Secom/TRT4: O senhor gostaria de deixar uma mensagem final sobre a Justiça do Trabalho e sobre a advocacia trabalhista?

Carlos Araújo: Eu vivo intensamente a Justiça do Trabalho. Sou advogado há 55 anos e a JT, para mim, é uma relíquia intocável, fundamental na estrutura do capitalismo brasileiro, para os pobres do Brasil, para o nosso desenvolvimento. Eu tenho orgulho de ser uma das peças, como advogado, dessa Justiça. Apesar de todas as mazelas, ao fim e ao cabo, a Justiça do Trabalho tem

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

sabido dar respostas muito adequadas. Ainda hoje eu advogo, vou para o escritório todos os dias. Estive doente, mas acho que vou melhorar e até recomeçar a fazer audiências, debater com juízes no cotidiano das audiências, porque isso enriquece muito.

Fonte: Juliano Machado (texto) e Inácio do Canto (Foto) - Secom/TRT4

5.5.24 TRT-RS promove ato em homenagem ao Dia do Magistrado e do Advogado

Veiculada em 08-08-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou, na tarde desta sexta-feira (8), uma solenidade alusiva ao Dia do Magistrado e do Advogado, celebrado em 11 de agosto. O evento ocorreu no saguão do prédio-sede do Tribunal, reunindo magistrados, advogados e servidores. A solenidade contou com apresentação do Coral da Caixa de Assistência dos Advogados, comandado pela maestrina Iovana Scaravelli.

O presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), Gustavo Juchem, falou em nome de toda a classe dos advogados trabalhistas, também representada pela Agetra. Ele definiu os advogados e os magistrados como protagonistas da realização do Direito, figuras indispensáveis à administração da Justiça. Juchem comentou que na Justiça do Trabalho ocorre um contato intenso entre advogados e magistrados, e que o desgaste inerente ao convívio não deve promover rivalidades. "Precisamos colaborar, para dar cabo mais facilmente do enorme desafio comum que enfrentamos: a construção de uma sociedade mais justa", afirmou.

A seguir, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rubens Clamer dos Santos Junior, apontou a data comemorativa como um momento propício a reflexões. O magistrado destacou a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho como um avanço importante na busca de mais efetividade e celeridade. Também ressaltou em seu discurso a importância do respeito à decisão jurisdicional. "A decisão do juiz não precisa ser aceita de imediato, para isso temos o duplo grau de jurisdição. Mas ela deve se respeitada. A liberdade na atuação do magistrado é essencial para a implantação da democracia no Estado de Direito".

A secretária-geral adjunta da seccional gaúcha da OAB-RS, Maria Carrion Vidal de Oliveira, falou sobre a importância da atuação dos juízes e advogados na promoção da justiça. Ela afirmou que o resultado do processo trabalhista não é apenas patrimonial, mas também emocional. Destacou que os operadores do Direito devem sempre oferecer um tratamento digno às partes,

sejam elas patrões ou empregados. “Juízes, advogados e partes não devem se tratar como inimigos, mas como copartícipes de algo muito maior, que é o ideal de Justiça”, disse.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, declarou que a consolidação da democracia está intimamente ligada à atividade dos magistrados e dos advogados: “A atuação desses profissionais tem impacto direto e decisivo na construção e transformação da sociedade”. A presidente afirmou que a Justiça do Trabalho vive um período de grandes mudanças com a implantação do PJe-JT, e agradeceu a todos os que colaboram para construção de uma Justiça mais moderna, menos austera e mais humana. “Os advogados e magistrados são nossos parceiros na busca do aperfeiçoamento e da modernização das práticas garantidoras da justiça, da democracia e da cidadania”, concluiu.

A solenidade alusiva ao Dia do Magistrado e do Advogado foi organizada pelos integrantes da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do TRT-RS, desembargadores Emílio Papaléo Zin, Marcelo Gonçalves de Oliveira e Tânia Regina Silva Reckziegel. Também participaram do evento a vice-presidente do Tribunal, Ana Luiza Heineck Kruse, a corregedora regional, Beatriz Renck, a vice-corregedora regional, Carmen Izabel Centena Gonzalez, e o juiz diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Mauricio Schmidt Bastos.

[Acesse as fotos da solenidade.](#)

Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde e Fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.25 Vice-presidente representa TRT gaúcho na Sessão Magna da OAB/RS

Veiculada em 12-08-2014.



Des.ª Ana Luiza e advogada Maria Cristina Carrion

A desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho gaúcha na Sessão Magna promovida pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) na noite de segunda-feira, 11 de agosto – data na qual se comemora o Dia do Advogado e do Magistrado. A solenidade, realizada no Teatro do Bourbon Country, em Porto Alegre, reuniu advogados de todo o Estado, dirigentes da Ordem, representantes dos Poderes e da sociedade rio-grandense. O Dia do Advogado

e do Magistrado marca a criação dos primeiros cursos de Direito no País, há 187 anos.

A cerimônia teve o Coral da CAA/RS na interpretação dos Hinos Nacional e Rio-Grandense e a apresentação do Vídeo Institucional da OAB/RS. Na ocasião, a entidade homenageou grandes nomes da advocacia gaúcha.

O presidente da OAB/RS, Marcelo Bertoluci, e o vice-presidente nacional da entidade, Claudio Lamachia, acompanhados dos demais membros da diretoria, Luiz Eduardo Amaro Pellizzer (vice-

presidente), Ricardo Breier (secretário-geral), Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (secretária-geral adjunta) e Luiz Henrique Cabanellos Schuh (tesoureiro), fizeram a entrega dos diplomas aos advogados jubilados. Eles receberam a distinção em reconhecimento à atuação exemplar no exercício da advocacia por 30 anos ou mais e com, no mínimo, 70 anos de idade.

Em seguida, os dirigentes entregaram as Comendas Oswaldo Vergara aos advogados que se destacaram no exercício profissional e também prestaram relevantes serviços à OAB ou à classe. Neste ano, Lamachia foi homenageado com a Medalha Leonardo Macedônia, que é entregue aos ex-presidentes da seccional e das 106 subseções. O atual vice-presidente do Conselho Federal da OAB exerceu o cargo máximo da OAB/RS entre 2007-2009 e 2010-2012.

Mais uma vez, a OAB/RS homenageou um profissional com relevantes serviços prestados à classe com o título de Advogado Emérito. Em 2014, o professor Almiro Regis Matos do Couto e Silva recebeu a honraria. A solenidade também foi espaço para renovar a classe e receber novos advogados – 40 novos integrantes dos quadros da Ordem gaúcha receberam carteira de identidade profissional jurando ética à profissão.

Discursos

Bertoluci destacou a importância das homenagens prestadas e a renovação dos quadros da entidade, ressaltando que o Mês do Advogado é um momento de eventos de aperfeiçoamento profissional e conagração entre a classe. “A OAB/RS segue protagonizando e avançando muito nas ações concretas em prol da advocacia e da cidadania, como a atuação em defesa das prerrogativas, dos honorários dignos e dos desafios de gestão digital do processo eletrônico, o qual, aliás, deve ser inclusivo e não pode ser concebido como a panaceia para todos os males. A virtualização não pode servir para alijar advogados de seu ofício em um sistema antropocêntrico”, afirmou.

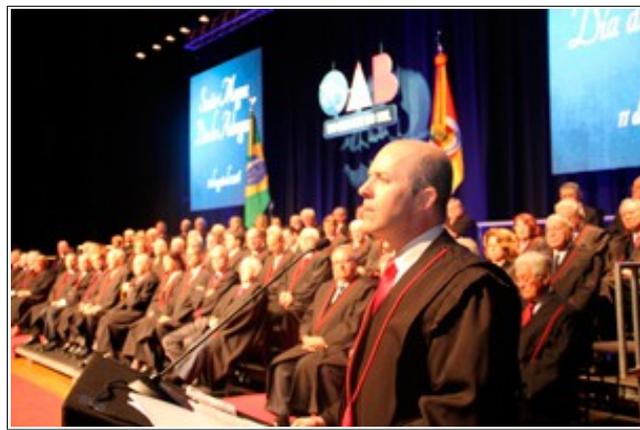
Segundo o presidente da OAB/RS, o diálogo continua sendo a marca. “Esse é o momento de comemarmos a histórica vitória a partir da inclusão da advocacia no Supersimples. Também temos a convicção de que o iminente Código de Processo Civil contemplará projetos gestados pela Ordem gaúcha, como a vedação da compensação da verba honorária, a natureza alimentar dos honorários, a contagem de prazos recursais de cinco dias em dias úteis e as férias forenses – essa última já garantida de forma administrativa no TJRS e o TRT4”, lembrou.

O trabalho dos presidentes das subseções também foi destacado por Bertoluci. “São células vivas dos anseios dos profissionais de todo o Estado, solidificando cada vez mais a unidade do Sistema OAB para a fluidez e eficiência da nossa obra coletiva. A concretude das oficinas de trabalho nas Interiorizações Regionalizadas confunde-se com conceitos próprios da nossa gestão”, afirmou. O presidente da OAB/RS ainda abordou importantes ações institucionais, como a rediscussão do pacto federativo, a judicialização da dívida pública do Estado e dos depósitos judiciais, a luta pelo pagamento dos precatórios, a questão dos limites de atuação da Defensoria Pública e a necessidade de revisão da Lei da Responsabilidade Fiscal no âmbito do Poder Judiciário para investimentos em pessoal.

Em nome do Conselho Federal da OAB, Lamachia apontou que a advocacia é o porto seguro da cidadania e o papel exercido pela OAB como voz constitucional do cidadão. “O advogado é o que defende o Estado Democrático de Direito. Por isso, destacamos que advogado valorizado é cidadão respeitado. Hoje, estamos aqui para homenagear àqueles que fizeram muito pela classe no passado e tem ainda muito à fazer no presente. E também recebemos novos advogados que são futuro da nossa instituição. Também quero reafirmar que tenho muito orgulho da gestão Bertoluci, que

recebeu a Ordem saneada e forte, bem diferente de 2007, quando assumi uma entidade combalida”, lembrou.

O vice-presidente nacional da OAB elencou as conquistas recentes da advocacia. “Em âmbito nacional, tem sido cada vez maior o empenho da OAB na Campanha Nacional pela Dignidade dos Honorários. Mais do que uma iniciativa - honorários dignos – uma questão de justiça! - é uma bandeira permanente da gestão. Exemplo claro de conquista é a recente aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, da inclusão da advocacia no Supersimples, que estabelece que advogados que ganham até R\$ 180 mil por ano serão tributados em 4,5%. Vamos celebrar também as inúmeras conquistas que obtivemos no CPC. Muitas delas nascidas por iniciativa da advocacia do Rio Grande. Trabalhamos também em causas cidadãs, como a reforma política, a campanha Eleições Limpas e por um Imposto de Renda mais justo. Contem todos, advogados e cidadãos, com o trabalho da OAB. Vamos comemorar esse 11 de agosto, data máxima da advocacia”, declarou.



Fonte: (Texto de Rodney Silva - OAB/RS, editado pela Secom/TRT-RS. Fotos de Liziane Lima e Juliana Jeziorny - OAB/RS)

5.5.26 Desembargador Juraci e juiz Colussi recebem a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho

Veiculada em 12-08-2014.

Dois magistrados integrantes da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul foram agraciados com a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho (OMJT) em 2014: o desembargador Juraci Galvão Júnior e o juiz Luiz Antonio Colussi. A solenidade de entrega ocorreu na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília/DF, nesta segunda-feira, 11 de agosto – data na qual se comemora o Dia do Advogado e do Magistrado. A indicação dos dois magistrados para receberem a honraria foi feita pelo ministro Hugo Carlos Scheuermann, egresso do TRT gaúcho.

O presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, ressaltou que, este ano, a comenda foi atribuída "a um mosaico de pessoas da sociedade que efetivamente trabalharam em prol do Judiciário e do seu crescimento", em defesa de temas que são "bandeiras do TST", como o combate às formas de trabalho degradante e infantil, e em prol do trabalho seguro. "Todos os homenageados representam aquilo que a Ordem do Mérito Judiciário procurou atender, premiando

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

peças que investiram seu tempo em causas maiores, seja no programa de Trabalho Seguro, seja contra o trabalho infantil ou, ainda, na colaboração que prestaram ao TST, como deputados e senadores, sem os quais não conseguiríamos aprovar a nova lei de recursos (Lei 13.105/2014)", destacou Levenhagen.



Colussi, Hugo e Juraci

Nesta edição da Ordem do Mérito, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Movimento Humanos Direitos (MHuD) foram homenageadas por suas ações em combate a problemas sociais. Além das duas instituições, mais 67 pessoas receberam a comenda, entre autoridades dos três Poderes, magistrados, advogados, empresários, professores e profissionais da área de cultura e do esporte. A Ordem do Mérito existe desde 1970 e é concedida em graus diferentes, que vão do Grã-Cruz (máximo) até o de Cavaleiro (primeiro grau).

[Confira a lista completa dos homenageados aqui.](#)

Pela dignidade humana

Dom Raymundo Damasceno, presidente da CNBB, agradeceu o reconhecimento do TST ao trabalho da instituição. Destacou as Campanhas da Fraternidade realizadas anualmente pela CNBB com temas sociais, como a deste ano sobre tráfico humano. "Levantamos a questão de maneira ampla para defender a dignidade da pessoa humana e seus direitos, pois o tráfico é uma das formas de crime mais horrendas", afirmou. "Nossa missão é, sobretudo, religiosa e espiritual, mas sabemos que, da evangelização, faz parte a promoção da pessoa humana e de seus direitos".

Para a atriz Dira Paes, diretora-geral do MHuD, a Ordem do Mérito indica que a sociedade deve se envolver com as questões sociais do país. "Não adianta para a população uma atitude passiva, esperando que o governo seja o grande solucionador de todos os problemas brasileiros", afirmou. "Grande parte de tudo o que podemos fazer pode vir da sociedade". A atriz destacou a aprovação da PEC do trabalho escravo e a atuação do MHuD pela paz no campo e nas causas ligadas aos Direitos Humanos. "O fundamental é fazermos o trabalho de ponte entre aqueles que não sabem a quem procurar e os órgãos dispostos a dar apoio".

O padre Ricardo Rezende, da direção do MHuD, ressaltou que a comenda significa a identificação do Movimento com o TST na luta contra problemas que atingem a dignidade humana. "Essa Corte faz parte desse grupo que quer um país justo e melhor, onde os trabalhadores tenham seus direitos respeitados e não a dignidade ofendida. Temos novos abolicionistas contra a dignidade ofendida pelo trabalho escravo e outras formas degradantes".

Homenagem pelo exemplo

Segundo a ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, uma das agraciadas pela medalha, a Justiça do Trabalho realiza, no caso concreto, a Justiça para quem leva o Brasil adiante – o trabalhador. "Estar na Justiça do Trabalho recebendo esta comenda é realmente uma forma de estarmos juntos, da forma como queremos: um Judiciário só para um povo só, que é o brasileiro".

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

O cantor Chitãozinho recebeu a comenda em nome da dupla sertaneja Chitãozinho e Xororó, e garantiu a participação em campanhas do TST em prol do trabalho seguro rural, tema principal do Programa Nacional de Prevenção de Acidente de Trabalho neste ano. Para o sertanejo, é obrigação de quem é reconhecido pelo público participar de campanhas em favor do trabalhador e da sociedade. "Eu e Xororó estamos à disposição do TST para cooperar, principalmente no combate ao acidente de trabalho no meio rural, por nos identificarmos muito com os trabalhadores do campo".

Marcelo Canellas, jornalista da Rede Globo especializado na cobertura de temas ligados a Direitos Sociais e Humanos, agradeceu a homenagem afirmando que o papel do jornalista é o de lançar luz sobre temas que, às vezes, ficam obscurecidos pela visão cansada das pessoas, que se acostumaram com o inaceitável. "Existem coisas que são absolutamente inaceitáveis. O trabalho infantil é uma delas, o trabalho escravo, outra. Aceitar esse tipo de coisa não é possível, e o papel do jornalismo é mostrar isso", assinalou. "Às vezes, por causa dessa visão embotada e cansada, as pessoas acabam se acostumando. É muito importante quando o Judiciário vai ao encontro da sociedade, e a importância da comenda é essa".

O ator José de Abreu disse estar "comovido pela comenda, como filho, neto e pai de juristas". Para o ator, com a Ordem do Mérito, a Justiça do Trabalho e o TST abraçam demandas relevantes para o país e que devem ser discutidas. "Nas redes sociais, das quais sou um ativista, estamos sempre batendo nessa tecla contra as formas degradantes de trabalho e pela proibição do trabalho infantil. Já tivemos grandes avanços quanto a esses problemas no Brasil, mas ainda hoje vemos notícias sobre alguns maus brasileiros que insistem em não observar a lei".

Os ministros Ideli Salvatti, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e Aloizio Mercadante, da Casa Civil também estavam entre os homenageados da edição 2014.

[Confira no Flickr do TST a galeria de imagens da solenidade.](#)

Fonte: (Texto de Elaine Rocha e Fernanda Loureiro - Secom/TST, editado pela Secom/TRT4. Foto de Luh Fiuza)

5.5.27 TRT-RS apresenta sistema e-Jus² a visitantes de outros Regionais

Veiculada em 12-08-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu na última semana a visita de representantes do TRT5 (Bahia), TRT8 (Pará e Amapá) e TRT12 (Santa Catarina). O motivo do encontro foi apresentar aos visitantes o sistema e-Jus², desenvolvido pela Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT-RS. O e-Jus² é utilizado pela Justiça do Trabalho da 4ª Região de forma integrada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) nos processos que tramitam no segundo grau.

[Clique aqui para conferir o álbum de fotos da visita](#)

Na quarta-feira (6), integrantes da área de Tecnologia da Informação do TRT8 participaram de uma reunião técnica sobre o sistema com a Setic do TRT-RS. Na quinta-feira (7), desembargadores e servidores do TRT5 e do TRT12 visitaram a Justiça do Trabalho da 4ª Região. Os visitantes acompanharam uma sessão de julgamento de processos eletrônicos na 7ª Turma, em que puderam observar o uso integrado dos dois sistemas, e conheceram a Central de Atendimento ao Público (CAP) do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O sistema e-Jus² foi apresentado no Salão Nobre da Presidência pela diretora da Setic, Natacha Moraes de Oliveira, e pelos servidores Marcelo Olson Porto e Ialdari Maria Benvenuto Santin. Também participou do encontro o desembargador Cláudio Cassou Barbosa, coordenador do Comitê Gestor Regional do PJe-JT.

O uso integrado do e-Jus² ao PJe-JT no TRT-RS ocorre desde 2013, quando a prática foi aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). "O e-Jus² é um sistema de apoio que possibilita ganhos de usabilidade e desempenho. Os processos continuam tramitando no PJe-JT, mas o e-Jus² é usado para a elaboração de votos e a realização de sessões", explica o desembargador Cláudio Cassou. Os Tribunais interessados no uso do e-Jus² aguardam adaptações no sistema PJe-JT, já aprovadas pelo Comitê Gestor Nacional, que deverão permitir o uso integrado do sistema em outros Regionais.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.28 Desembargadores do TRT4 irão debater direito trabalhista durante o 8º Simpósio de Relações do Trabalho

Veiculada em 03-08-2014.



Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região irão palestrar durante o 8º Simpósio de Relações do Trabalho, que acontecerá entre os dias 21 e 23 de agosto, no Hotel Serra Azul, em Gramado.

A desembargadora do TRT-RS Maria Helena Mallmann, aprovada na CCJ do Senado para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), participa, no segundo dia do evento (22), de um talk show sobre terceirização, com a presença de representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Confederação Nacional das Indústrias (CNI), PUC/PR e da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea). A atividade inicia às 9h e terá mediação do jornalista Túlio Milman.

No mesmo dia, a partir das 15h, o desembargador do TRT-RS Francisco Rossal de Araújo toma parte no painel "Saúde e Segurança no Trabalho", ao lado de integrantes do TST, MPT, UFRGS e SESI.

O encerramento do simpósio, dia 23, contará com a desembargadora do TRT-RS Denise Pacheco no painel "Direito Coletivo do Trabalho". O debate ocorrerá às 9h30 e terá também a presença de ministros e advogados.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

A oitava edição do evento busca reunir representantes de sindicatos patronais e profissionais, advogados, magistrados, acadêmicos e público em geral para um debate sobre os temas de maior relevância no âmbito de relações de trabalho.

A atividade é uma iniciativa da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (FIERGS) através do Conselho de Relações do Trabalho e Previdência Social (CONTRAB), em parceria com a Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs).

Informações e inscrições através do site www.sirt2014.eventize.com.br.

Fonte: (Texto de Carine Bordin – Secom/TRT-RS)

5.5.29 Desembargador Ricardo Fraga palestra sobre direito trabalhista durante a Oitava Semana do Advogado de Santana do Livramento

Veiculada em 14-08-2014.



O desembargador Ricardo Carvalho Fraga, do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, palestrou na última quarta-feira (13/08), durante a Oitava Semana do Advogado de Santana do Livramento, promovida pela Subseção da OAB/RS do município.

O magistrado abordou temas como indenizações por dano moral e acidentes de trabalho.

O evento, que reúne advogados, professores e especialistas em direito trabalhista, foi espaço também para debates sobre a contextualização do

contrato bancário, novas perspectivas do dano moral e sua incidência nas relações familiares e o projeto do novo código de processo civil para a advocacia.

A programação da Oitava Semana do Advogado de Santana do Livramento encerra-se nesta quinta-feira (14/08), às 20h.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 10-07 a 08-08-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coords.). **Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014. 421. ISBN 9788536128276.

ALVES, Alexandre Henry. **Regime jurídico da magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2014. 661 p. ISBN 9788502203556.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Sistemas jurídicos na visão dos jusfilósofos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. 126 p. ISBN 9788536245607.

BALAGUER CALLEJON, Francisco; **A projeção da constituição sobre o ordenamento jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014. 120 p. (Serie IDP - linha Direito Comparado). ISBN 9788502209268.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. 304 p. ISBN 9788502214675.

BELMONTE, Alexandre Agra. **O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 199 p. ISBN 9788536128856.

BORGES, Leonardo Dias. **O processo do trabalho à luz do novo código de processo Civil**. Niteroi, RJ: Impetus, 2014. 368 p. ISBN 9788576267928.

BOTTIZINI, Pedro Henrique Savian. **A redução da jornada de trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. 149 p. ISBN 978858997964.

CALVO, Adriana. **O direito fundamental à saúde mental no ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 160 p. ISBN 9788536129976.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de MARQUES, Antonio Luiz (Orgs.). **Trabalho e pessoas com deficiência: pesquisas, praticas e instrumentos de diagnóstico**. 2.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010. 304 p. ISBN 9788536222028.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**. São Paulo: LTr, 2014. 264 p. ISBN 9788536129075.

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. **Ações coletivas e a substituição processual pelos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2014. 292 p. ISBN 9788536128283.

COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. **Magistratura e formação humanística**. São Paulo: LTr, 2014. 271 p. ISBN 97885836129044.

COSTA NETO, João. **Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu**. São Paulo: Saraiva, 2014. 199 p. ISBN 9788502209565.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. 696 p. ISBN 9788536129593.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Coords.). **Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014. 439 p. ISBN 9788536128818.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **A seguridade social e o meio ambiente do trabalho na sociedade de risco**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. 280 p. ISBN 9788578743659.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. **Teletrabalho e direito**. Curitiba: Juruá, 2014. 188 p. ISBN 9788536246710.

FINCATO, Denise; MATTE, Mauricio; GUIMARAES, Cintia (Orgs.). **Direito e tecnologia: reflexões sociojurídicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 264 p. ISBN 9788573489002.

GARCIA, Wander (Coord.). **Vade mecum de jurisprudência**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2014. 383 p.

MACHADO, Andre Luiz; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ACIOLI, Jose Adelmy da Silva (Orgs.). **Temas de direito do trabalho: em homenagem aos 70 anos da CLT**. São Paulo: LTr, 2014. 206 p. ISBN 9788536128559.

MARQUES, Gerson; MARANHAO, Ney (Coords.). **O mundo do trabalho e as novidades normativas na perspectiva da magistratura e do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2014. 296 p. ISBN 9788536128085.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Benefícios previdenciários das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2014. 160 p. ISBN 9788536127507.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Questões de concurso: comentários a questões de concursos para a magistratura e Ministério Público do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014. 67 p. V.5. ISBN 9788536128542.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Questões de concurso:** comentários a questões de concursos para a magistratura e Ministério Público do Trabalho. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014. 56 p. V. 7 ISBN 9788536128535.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **Judiciário oligárquico.** São Paulo: LTr, 2014. 237 p. ISBN 9788536129105.

MOTA, Míriam Cristina Zaidan. **Psicologia aplicada em segurança do trabalho:** destaque aos aspectos comportamentais e trabalho em equipe da NR-10 e Avaliação dos fatores psicossociais da NR-35. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. 79 p. ISBN 9788536129587.

NUNES, Elpídio Donizetti; JORGE NETO, Francisco Ferreira; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Redigindo a sentença trabalhista.** São Paulo: Atlas, 2014. xii, 588 p. ISBN 9788522478873.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários aos precedentes normativos e às orientações jurisprudenciais do TST.** São Paulo: LTr, 1999. ISBN 9788536129624.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica:** revisitando os conceitos: critérios de identificação do vínculo empregatício. Curitiba: Juruá, 2014. 278 p. ISBN 9788536245799.

SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposeitação:** aspectos teóricos e práticos: incluindo modelo de petição inicial. São Paulo: LTr, 2014. 125 p. ISBN 9788536128764.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. **A constituição do trabalho:** o trabalho na constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. São Paulo: LTr, 2014. 221 p. ISBN 9788536128160.

SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2014. 724 p. ISBN 9788502212268.

SCHIAVI, Mauro. **Processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2014. 496 p. ISBN 9788502216709.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOME, Candy Florencio; GRANCONATO, Márcio Mendes (Org.). **Curso de preparação aos concursos de Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2014. 346 p. ISBN 9788536129617.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. 480 p. ISBN 9788536129594.

THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Orgs.). **Sentenças trabalhistas selecionadas.** São Paulo: LTr, 2014. 141 p. ISBN 9788536129136.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Manual prático das relações trabalhistas.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. 944 p. ISBN 9788536129648.

WUNSCH. GUILHERME; GALIA, Rodrigo Wasen; KERBER, Rosane dos Reis. **Aposentadoria espontânea e os seus efeitos no contrato de trabalho**: a permanência do trabalhador idoso no emprego como prerrogativa dos direitos fundamentais da personalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 144 p. ISBN 9788573489170.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Responsabilidade pré-contratual no direito do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 125-137, mar./abr. 2014.

AMARAL, Carolline Scofield. Concubinato e proteção previdenciária: tratamento em igual respeito e consideração. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 447-438, jul. 2014.

ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. Da adequada interpretação do comando normativo incurso no artigo 429 da consolidação das leis do trabalho, no que toca às entidades de prática desportiva brasileiras. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 300, p. 14-40, jun. 2014.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Parâmetros para delimitação do meio ambiente do trabalho na volatilidade da sociedade contemporânea (ciberespaço). **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 24, n. 300, p. 47-58, jun. 2014.

ASSIS, Cláudia Machado de. Dispensas coletivas: limites jurídicos e sociais. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 5, n. 05, p. 108-122, 2014.

BAPTISTA, Gabriel Carmona. Tutelas de urgência: novas perspectivas e o projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 233, p. 99-119, jul. 2014.

BERTOTTI, Monique. A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 109-124, mar./abr. 2014.

BOMFIM, Aline. A negociação coletiva e a aplicação do princípio da adequação setorial negociada pelo poder judiciário trabalhista. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 5, n. 05, p. 74-95, 2014.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 107, p. 227-265, jul./dez. 2013.

BORGES, Aline Veiga; CLAUS, Ben-hur Silveira. Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1473 do código civil: **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 47, p. 85-92, jul./set. 2013.

CAMARGO, Luís. Ameaça ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 18, n. 419, p. 14-15, 01/07/2014.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Desafios sobre a (in)efetividade da proteção do trabalho contra a automação prevista constitucionalmente: um panorama sobre a relação "trabalhador versus máquina". **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 5, n. 05, p. 59-73, 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

CASAGRANDE, Érico Vinicius Prado. Súmula n. 25 do Tribunal Superior do Trabalho e presunção de base de cálculo de custas processuais. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 47, p. 181-193, jul./set. 2013.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A responsabilidade patrimonial executiva do ex-sócio na execução trabalhista. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 06, p. 20-28, jun. 2014.

CASTRO, Thiago Mendonça de. Negociação e decisões alocativas na dispensa coletiva. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p.77-101, maio/jun. 2014.

CAVALCANTI, Leonardo Almeida. A imunidade de jurisdição dos estados estrangeiros em ações ajuizadas na justiça do trabalho pelos seus trabalhadores aqui residentes e contratados. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 106, p. 09-49, jul./ago. 2014.

CENTA, Bruno Milano. Ampla proteção aos direitos de personalidade: dano moral pré contratual e dano existencial. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 5, n. 05, p. 96-107, 2014.

CHAPPER, Alexei Almeida; STÜRMER, Gilberto. Considerações elementares sobre o recurso de revista no processo do trabalho: renovação decisória para a defesa do direito objetivo e uniformização da jurisprudência nacional. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 5, n. 05, p. 09-20, 2014.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Crimes de perigo comum e o meio ambiente do trabalho: uma análise a partir das relações de trabalho, do alto índice de acidentabilidade no Brasil e da unidade de convicção para uma jurisdição mais efetiva. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 06, p. 664-669, jun. 2014.

COPOLA, Gina. A aposentadoria especial para membros do magistério. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 438-436, jul. 2014.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Os critérios plásticos de fixação da competência em razão do lugar trabalhista: distribuição da competência territorial a partir da garantia do acesso à justiça. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 47, p. 159-172, jul./set. 2013.

COSTA, Anderson Angelo Vianna da. Da alta previdenciária e do atestado médico: obrigações do Estado e da empresa. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 079, p. 353-354, jul. 2014.

CRUZ, Adenor José da. Das testemunha e o seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na justiça do trabalho, investigado sob a ótica do art. 825, parágrafo único, da CLT e do escólio jurisprudencial laboral. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 083, p. 385-389, ago. 2014.

CRUZ, Carlos Wagner Araújo Nery da. Ações coletivas passivas e o combate ao trabalho escravo contemporâneo: **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 47, p. 93-109, jul./set. 2013.

DOVAL, Adriana Navas Mayer. Doenças e acidentes do trabalho no desporto. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 161-179, maio/jun. 2014.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Teoria da execução trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 06, p. 712-717, jun. 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

FRANCISCONI, Ana Luiza Tangerino. A fibromialgia e o acidente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 231-240, maio/jun. 2014.

FRANCO, Raquel Veras. Embriaguez, trabalho e o uso judicial da noção de dignidade humana. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 106, p. 81-143, jul./ago. 2014.

GARCIA, Gustavo Fillipe Barbosa. Integração à lide no processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 084, p. 391-392, ago. 2014.

GARCIA, Maria. Liberdade religiosa e a atividade profissional. **Consulex: Revista Jurídica**. Brasília, v. 18, n. 418, p. 36-37, 15/06/2014.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 106, p. 145-158, jul./ago. 2014.

GONÇALVES, Carolina Lima. Terceirização na administração pública e o princípio constitucional da eficiência. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 106, p. 49-80, jul./ago. 2014.

GONÇALVES, Flávio Leme; FELICIANO, Guilherme Guimarães; MARANHÃO, Ney. Pacto federativo de cooperação ambiental e proteção do meio ambiente do trabalho: o papel das associações locais de magistrados trabalhistas no âmbito do poder público municipal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1536, p. 07-09, 07/07/2014.

GUEDES, Fernando Grass; CASSOL, Fabiana. O trabalho artístico infantil e o princípio da proteção integral. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 082, p. 371-384, ago. 2014.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Direito de greve e suas implicações. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 06, p. 4-7, jun. 2014.

IBIAPINA, Williane Gomes Pontes; VASCONCELOS, Miguel Pestana de. A responsabilidade do franqueador perante débitos trabalhistas adquiridos pela empresa franqueada: breve comparativo entre legislação brasileira e legislação portuguesa. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 300, p. 72-92, jun. 2014.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. A empresa como centro simbólico de exercício de poder. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 71-87, mar./abr. 2014.

LOPES, Mônica Sette. Grupo econômico e sinais de sua existência: viagem ao reino dos fatos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 139-152, maio/jun. 2014.

MACHADO, Marcel Lopes. A competência material da justiça do trabalho para julgar controvérsias de apólice de seguro de empregado. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 06, p. 14-19, jun. 2014.

MARTINEZ, Luciano. A contribuição sindical obrigatória como conduta violadora da liberdade sindical individual negativa. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**. Porto Alegre, v. 5, n. 05, p. 21-37, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Regime jurídico diferenciado da previdência para servidores públicos civis e militares: a correta inteligência do artigo 40, par. 7º, da constituição federal: parecer. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v.4, n. 20, p. 34-62, abr./maio 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 129-137, maio/jun. 2014.

MELLO, Cristiane. A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 13-36, maio/jun. 2014.

MELO, Luís Antônio Camargo de. É correta a orientação do projeto de lei n. 4330, de 2004, que revoga o conceito de atividade-fim e atividade-meio quando indicam os critérios de validade das terceirizações? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 06, p. 652-656, jun. 2014.

MENEZES, Claudio Armando Couce de. A titularidade do direito fundamental de greve. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 47, p. 27-35, jul./set. 2013.

MOTA, Konrad Saraiva. Aprendizagem no desporto e cumprimento do artigo 429 da CLT pelas entidades desportivas. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 300, p. 09-13, jun. 2014.

UNES, Fernanda dos Santos. A coisa julgada progressiva na reclamatória trabalhista: o prazo para a propositura de ação rescisória das resoluções parciais de mérito na justiça laboral. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 49-69, mar./abr. 2014.

OLIVEIRA, Dannel Rodrigues. A aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v.4, n. 20, p. 05-33, abr./maio 2014.

PASTORE, José. Justiça do trabalho e custo Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1537, p. 15, 14/07/2014.

PINTO, Almir Pazzianotto. Greve: direito ou violência. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 06, p. 12-13, jun. 2014.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Plano de previdência complementar e dispensa por atingimento de idade: inexistência de discriminação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 219-229, maio/jun. 2014.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. Aspectos jurídicos da aprendizagem; Problemas e soluções. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 47-62, maio/jun. 2014.

RUBIN, Fernando. A complexa rede de competências em demandas judiciais envolvendo saúde do trabalhador. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 300, p. 59-71, jun. 2014.

SCAQUETTI, Sonia Cristina. As cláusulas de paz e influência como conteúdo obrigatório da negociação coletiva sob a ótica da responsabilidade recíproca e social entre as partes. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 103-113, maio/jun. 2014.

SCHUSTER, Diego Henrique. Conversão do tempo de serviço comum em especial?: um direito adquirido para além das mudanças legislativas (da lei vigente). **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 63-81, out./nov. 2012.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 170 | Julho de 2014 ::

SOARES, Fernanda de Carvalho; DUARTE, Bento Herculano. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito de greve existe ou não? **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 20, n. 06, p. 8-11, jun. 2014.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Autonomia privada no direito do trabalho: o resgate da individualidade do sujeito trabalhador. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 47, p. 71-84, jul./set. 2013.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Ausência de lei faz judiciário decidir sobre legalidade da terceirização. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 20, n. 06, p. 30-31, jun. 2014.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Responsabilidade civil dos clubes de futebol em casos de acidente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 157, p. 181-190, maio/jun. 2014.

VILLATORE, Marco Antônio César. Novidades socioeconômicas sobre empregados domésticos na organização internacional do trabalho e nos estados partes do Mercosul. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 5, n. 05, p. 38-58, 2014.

YASSINE, Adrieni Gomes Ferreira. Direitos tão arduamente conquistados pelos trabalhadores, flexibilizados como medida necessária para globalização: certo ou errado? **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 11-20, mar./abr. 2014.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A condenação em sede de ação regressiva previdenciária ao ressarcimento de benefícios futuros de espécies distintas não viola o princípio da sentença certa. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 82-99, out./nov. 2012.